

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

VERÔNICA FERREIRA DA SILVA SERRA

PSICOPATIA E CRIME: a medida de segurança como sanção penal aos
delitos cometidos por psicopatas

São Luís

2016

VERÔNICA FERREIRA DA SILVA SERRA

PSICOPATIA E CRIME: a medida de segurança como sanção penal aos
delitos cometidos por psicopatas

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, como requisito
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Paulo César Aguiar Martins
Vidigal

São Luís

2016

Serra, Verônica Ferreira da Silva.

Psicopatia e crime: a medida de segurança como sanção penal aos delitos cometidos por psicopatas / Verônica Ferreira da Silva Serra. - 2016.

140 f.

Orientador: Paulo César Aguiar Martins Vidigal.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

1. Crime. 2. Medida de segurança. 3. Psicopatia. 4. Sanção penal. I. Vidigal, Paulo César Aguiar Martins. II. Título.

VERÔNICA FERREIRA DA SILVA SERRA

PSICOPATIA E CRIME: a medida de segurança como sanção penal aos
delitos cometidos por psicopatas

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, como requisito
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Paulo César Aguiar Martins Vidigal (Orientador)
Especialista em Direito Penal e Processual Penal
Universidade Estácio de Sá

1º Examinador

2º Examinador

Aos meus pais, pelo amor e dedicação, com a
minha eterna gratidão e todo o meu carinho.

AGRADECIMENTOS

A Deus, Pai Amado, digno de toda honra e glória, cujo infinito amor e fidelidade são os sustentáculos espirituais fundamentais de minha vida.

Aos meus pais, Cezar e Sônia, pelos vinte e três anos de amor, dedicação e carinho incondicionais; jamais terei palavras para agradecer a preocupação, o cuidado e o incentivo de todos os dias. Obrigada pela vida e por sempre acreditarem em mim, sem nunca medirem esforços na busca pela minha felicidade.

Ao meu irmão e afilhado Leônidas, pelo companheirismo, encorajamento e sorrisos de todos os dias.

Aos meus familiares, por compartilharem alegrias e por estarem presentes em todas as minhas conquistas, contribuindo para que possa ir sempre em frente.

Aos amigos, que formam a família que escolhi, especialmente às minhas amigas-irmãs por todo o apoio e momentos felizes no decurso destes doze anos de amizade.

A Roberto Gomes, pelo carinho, paciência e compreensão inefáveis.

Aos professores do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão pelo conhecimento compartilhado durante os anos da graduação.

Ao professor Paulo César Aguiar Martins Vidigal, por aceitar dividir esse desafio, pela orientação e comprometimento durante a realização deste trabalho.

Aos promotores de justiça, José Lucíolo Gorayéb Santos, Samaroni de Souza Maia e Geraulides Mendonça Castro, pela disponibilidade e valiosa contribuição.

Enfim, o meu profundo agradecimento a todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para realização deste trabalho.

“Há numerosos indivíduos [...] que não desdenham satisfazer a sua cupidez, a sua agressividade, as suas cobiças sexuais, que não hesitam em prejudicar os seus semelhantes por meio da mentira, do engano, da calúnia, contanto que o possam fazer com impunidade.”

Sigmund Freud

RESUMO

O presente estudo aborda a relação da psicopatia com o crime, analisando a medida de segurança como sanção penal dispensada pelo ordenamento jurídico brasileiro ao psicopata que incide no cometimento de delitos. Nesse contexto delinea-se, inicialmente, o panorama conceitual da psicopatia a partir de uma perspectiva histórica, pontuando-se as teorias que incidem acerca de sua origem, bem como as mais recentes classificações científicas psiquiátricas sobre o tema. Além disso, estabelece-se as principais características diagnósticas do psicopata, relacionando-as ao cometimento de crimes, discutindo-se, outrossim, a existência de mecanismos atuantes no tratamento e cura deste indivíduo. Avalia-se, ainda, o instituto da medida de segurança enquanto sanção penal imposta aos inimputáveis ou semi-imputáveis, em uma abordagem geral, de forma a diferenciá-la da pena, destacando-se sua natureza jurídica, princípios informadores, finalidade e pressupostos de aplicação. Por fim, discorre-se acerca da ausência de legislação penal específica para os psicopatas transgressores, analisando o cabimento e a aplicabilidade da medida de segurança aos acometidos pela psicopatia a partir da ótica da imputabilidade, da finalidade e da duração da sanção penal e dos ditames da Lei nº 10.216/2001, colacionando-se as atuais acepções doutrinárias e jurisprudenciais pátrias e internacionais, de forma a ressaltar a necessidade de um efetivo exercício do *jus puniendi* estatal.

Palavras-chave: Psicopatia. Medida de Segurança. Sanção penal. Crime.

ABSTRACT

This study approaches the connection between psychopathy and crime, analyzing the safety measure as a sanction given by the Brazilian Legal System to the psychopath who commits the offenses. In this context, it is outlined, at first, the conceptual overview of the psychopathy based on a historical perspective, indicating the theories concerning its origin as well as the newest psychiatric scientific classification about the subject. It is also established the main diagnostic characteristics of the psychopath, relating them to the commitment of crimes, and discussing, likewise, the existence of mechanisms that act in the treatment and cure of this individual. It is also appraised, in a general approach, the institute of the safety measure as a sanction imposed to the non-imputable or semi-imputable, in such a way to differentiate it from the penalty, emphasizing its legal nature, guiding principles, finality, purpose and application assumptions. Finally, it is discoursed the lack of a specific criminal legislation for the transgressor psychopaths, by approaching the acceptance and the effectiveness of the safety measure for the ones affected by psychopathy based on the point of view of imputability, the purpose and duration of this punishment and the dictates of the Law 10216/2001, collating the current doctrinal and jurisprudential senses, both national and international, in such a way to accentuate the need for an effective exercise of the state *jus puniendi*.

Keywords: Psychopathy. Safety Measure. Sanction. Crime.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAPs	–	Centros de Atenção Psicossociais
CID	–	Classificação Internacional de Doenças
CP	–	Código Penal
CPP	–	Código de Processo Penal
CSCP	–	<i>Cognitive Self Change Programme</i>
DSM	–	Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais
EUA	–	Estados Unidos da América
LEP	–	Lei de Execuções Penais
OEA	–	Organização dos Estados Americanos
OMS	–	Organização Mundial da Saúde
PCL	–	<i>Psychopathy Checklist</i>
PCL-R	–	<i>Psychopathy Checklist Revised</i>
PNAISP	–	Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional
PTS	–	Projeto Terapêutico Singular
RDD	–	Regime Disciplinar Diferenciado
STF	–	Supremo Tribunal Federal
STJ	–	Superior Tribunal de Justiça
SRT	–	Serviço Residencial Terapêutico
SUS	–	Sistema Único de Saúde
TJAL	–	Tribunal de Justiça de Alagoas
TJMA	–	Tribunal de Justiça do Maranhão
UBS	–	Unidade Básica de Saúde

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A PSICOPATIA	16
2.1	Aspectos históricos e evolução do conceito de psicopatia	16
2.2	Classificações clínicas científicas	22
2.3	Breves comentários acerca da origem da psicopatia	26
2.4	Características	28
2.4.1	A eloquência e o encanto superficial	29
2.4.2	O egocentrismo e a megalomania	30
2.4.3	A ausência de sentimento de remorso ou culpa	30
2.4.4	A ausência de empatia	31
2.4.5	A aptidão para mentiras e manipulações	32
2.4.6	A pobreza de emoções	33
2.4.7	A agressividade e a impulsividade	34
2.4.8	A deficiência de autocontrole	34
2.4.9	A necessidade de excitação e irresponsabilidade	35
2.5	A psicopatia quanto ao gênero e à idade	35
2.6	A psicopatia e o crime	37
2.7	As perspectivas de tratamento da psicopatia	40
3	A MEDIDA DE SEGURANÇA	44
3.1	Aspectos históricos	44
3.2	Princípios informadores das medidas de segurança	50
3.3	Natureza jurídica e finalidade	51
3.4	Os destinatários da medida de segurança	53
3.5	Pressupostos de aplicação	57
3.5.1	A prática de fato típico punível	57
3.5.2	A periculosidade do agente	58
3.5.3	A ausência de imputabilidade plena	59
3.6	Espécies de medida de segurança	60
3.6.1	As medidas de segurança detentivas	60
3.6.2	As medidas de segurança restritivas	62

3.7	Prazo e duração	65
3.8	Execução, suspensão, extinção, conversão e substituição da medida de segurança	68
3.9	Extinção da punibilidade e prescrição	72
3.10	Diferenças entre medida de segurança e pena	73
4	A MEDIDA DE SEGURANÇA COMO SANÇÃO PENAL AOS DELITOS COMETIDOS POR PSICOPATAS	77
4.1	A ausência de legislação específica dispensada aos psicopatas	77
4.2	A jurisprudência dos tribunais brasileiros	81
4.3	O tratamento penal dispensado aos psicopatas no direito comparado	90
4.4	Considerações doutrinárias	95
4.5	A medida de segurança como sanção penal dispensada aos delitos cometidos por psicopatas	98
4.5.1	Quanto à imputabilidade penal	99
4.5.2	Quanto à finalidade da medida de segurança	103
4.5.3	Quanto à duração da medida de segurança	105
4.5.4	Quanto à Lei nº 10.216/2001	107
4.6	A aplicação da pena privativa de liberdade aos psicopatas	108
4.7	O caso de Francisco das Chagas	115
5	CONCLUSÃO	119
	REFERÊNCIAS	125
	APÊNDICE	133

1 INTRODUÇÃO

O comportamento humano sempre despertou na sociedade intensa curiosidade. A existência de indivíduos transgressores de regras sociais e morais, a prática reiterada de crimes, a crueldade e frieza na execução de delitos, o desprezo pela lei, a manipulação, a fraude, a mentira, bem como a incapacidade de arrependimento, são fenômenos que geram fascínio para a população e intrigam a comunidade científica das mais diversas áreas do conhecimento, na medida em que seus protagonistas desafiam a razão, a lógica e própria consciência emocional inerente à natureza humana. Desta forma, exsurtiu a necessidade do estudo da psicopatia, na medida em que restou evidenciada, de forma crescente, a relação dos indivíduos portadores deste transtorno de personalidade com o cometimento de infrações penais.

Os meios de comunicação, desde o nascimento da imprensa no século XV até os dias atuais, frequentemente noticiam a ocorrência de crimes das mais diversas formas como homicídios violentos, estupros, pedofilia, assassinatos em série, torturas, escândalos financeiros, fraudes, golpes e crime organizado, entre os quais vislumbra-se o envolvimento de psicopatas. É importante ressaltar que nem todo psicopata é criminoso, no entanto, tal distinção não é feita pelos veículos de informação ou pela indústria do entretenimento, que categorizam criminosos e psicopatas em um único conjunto, principalmente no que concerne aos delitos mais violentos.

O tema ganha bastante relevância na atualidade jurídica quando se observa que de 1% (um por cento) a 4% (quatro por cento) da população mundial é psicopata, sendo 3% (três por cento) referentes ao gênero masculino e 1% (um por cento) referente ao gênero feminino. No Brasil são recorrentes os casos em que psicopatas estão envolvidos com a prática de crimes cruéis, citando-se como exemplo Suzane Louise Von Richthofen, Francisco de Assis Pereira, mais conhecido como “Maníaco do Parque”, Francisco Costa Rocha, o “Chico Picadinho”, Francisco das Chagas, entre outros.

Com efeito, a natureza *sui generis* do psicopata, desafia, ainda na atualidade, a psiquiatria forense e o direito penal, gerando complexas discursões no âmbito jurídico do Brasil e do mundo. Ante tal panorama, na tentativa de fornecer uma resposta penal adequada aos psicopatas, fomentou-se ao longo dos anos o desenvolvimento de teorias acerca da relação destes indivíduos com a criminalidade, podendo-se citar a própria Escola Positivista, que através de Cesare Lombroso elaborou o conceito de criminoso nato associando características

anatômicas ao cometimento de crimes, aludindo a existência de indivíduos geneticamente inclinados à prática involuntária de condutas transgressoras.

Nesse contexto, é imperioso mencionar que, até os dias atuais, os estudiosos, sejam eles do âmbito da medicina, psicologia, psiquiatria forense ou criminologia não alcançaram fórmulas inequívocas que pudessem explicar a origem do transtorno, sua definição e causas, o que reflete diretamente na ausência de tratamentos ou curas efetivas para os seus portadores e dificulta a delimitação de todos os contornos diagnósticos desta síndrome. Com efeito, tal cenário de inconsistência científica, incide diretamente no âmbito jurídico, na medida em que o legislador não editou dispositivos legais específicos que regulassem o tratamento para os psicopatas, principalmente na seara penal, fazendo com que não exista, no Brasil, definição legal da sanção penal adequada a ser aplicada no caso do cometimento de delitos por estes indivíduos.

Assim, em virtude de tal lacuna normativa hodiernamente aplica-se a legislação penal comum a esses indivíduos, sendo a medida de segurança a alternativa mais useira conferida como resposta do direito penal. Desta forma, denota-se a imprescindibilidade da análise desta sanção penal quando aplicada aos psicopatas, de forma a verificar se são cumpridos todos os requisitos de aplicabilidade, cabimento e efetividade quando da punição destes indivíduos, através de um exame dialógico entre a legislação penal pertinente ao assunto e os mais recentes entendimentos teóricos e jurisprudenciais sobre a matéria.

Dessarte, a psicopatia será o primeiro ponto a ser analisado no presente trabalho, a partir de um panorama histórico, pontuando-se os principais expoentes no estudo desta síndrome, além de relacionar a evolução dos conceitos e nomenclaturas conferidas ao transtorno ao longo dos anos até as suas recentes classificações clínicas por parte da Organização Mundial de Saúde e Associação Psiquiátrica Americana, órgãos de referência global quanto a definição diagnóstica dos mais diversos tipos de patologias.

Ademais, discute-se se a psicopatia enquadra-se ou não na categoria das doenças mentais, de forma a investigar se sua ocorrência retira do indivíduo a capacidade de entendimento e de contato com a dimensão da realidade. Na oportunidade, também serão analisadas as teorias que incidem na explicação dos fatores que podem originar o transtorno, as quais questionam a existência de uma causa específica desencadeadora da síndrome.

Além disso, estabelece-se as principais características do psicopata, elaborando-se um perfil psicológico diagnóstico e comportamental deste indivíduo, com o intuito de melhor compreender sua natureza e os motivos que os levam à incidência em atitudes transgressoras, a fim de possibilitar a definição de uma resposta penal adequada para sua punição.

Analisa-se, ainda, a psicopatia quanto aos aspectos da idade e do gênero do indivíduo, estabelecendo-se, outrossim, a relação do psicopata com o crime, colacionando-se estatísticas e desmistificando a ideia do psicopata como necessário criminoso e *serial killer*. Por fim, discute-se a existência de mecanismos médicos atuantes na cura definitiva da psicopatia, elencando-se os tratamentos terapêuticos existentes na psiquiatria e sua efetividade quando aplicados aos psicopatas.

No segundo capítulo, analisa-se a medida de segurança como espécie de sanção penal imposta pelo Estado aos indivíduos inimputáveis ou semi-imputáveis, com reconhecida periculosidade, que tenham praticado um fato típico e antijurídico. Nessa esteira, aborda-se os aspectos históricos do instituto, de forma a avaliar sua evolução à luz dos ideais humanistas de individualização da sanção penal aplicada ao indivíduo com reduzida ou nenhuma capacidade de discernimento quanto ao caráter ilícito de suas ações criminosas.

Discorre-se também acerca dos princípios informadores do direito penal aplicáveis às medidas de segurança, tais como legalidade, anterioridade, proporcionalidade e jurisdicionalidade. Ato contínuo, discute-se a natureza jurídica da medida de segurança, que divide posicionamentos no universo forense brasileiro quanto a sua consideração como medida de caráter jurídico penal e instituto meramente administrativo, colacionando-se os recentes posicionamentos doutrinários sobre o tema. Destarte, explora-se, também, a finalidade da medida de segurança enquanto sanção penal.

Outrossim, analisa-se os destinatários da medida de segurança, ocasião em que o presente trabalho dedicará especial atenção a explanação dos conceitos de imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, delineando suas principais características, especialmente no que se refere aos conceitos de doença mental, perturbação de saúde mental, desenvolvimento mental incompleto e retardado e autodeterminação do indivíduo, bem como suas consequências no ordenamento jurídico pátrio.

Serão tecidas, ainda, considerações acerca dos pressupostos de aplicação que devem ser observados na medida de segurança, haja vista se tratar de um mecanismo do direito penal diretamente relacionado à restrição de garantias fundamentais do cidadão. Além disso, analisa-se as duas espécies de medidas de segurança, diferenciando-as quanto os requisitos de cabimento e quanto aos estabelecimentos de cumprimento. Nesse contexto, também se estuda os prazos e a duração máxima e mínima desta sanção penal, discutindo-se os limites de atuação do poder de punir do Estado à luz dos princípios da segurança jurídica e da vedação de punições perpétuas garantidos pela Constituição Federal.

Por fim, analisa-se as demais dinâmicas de aplicabilidade da medida de segurança, tais como sua execução, suspensão, extinção, conversão e substituição em pena, além de sua sujeição ao instituto da prescrição e, conseqüentemente, da extinção da punibilidade. Igualmente, aborda-se, de forma breve, as distinções entre medida de segurança e pena privativa de liberdade a partir dos aspectos próprios de cada sanção penal, inerentes aos seus fundamentos e pressupostos de aplicabilidade; suas finalidades; prazos de duração; estabelecimentos de cumprimento; espécies e destinatários, com o intuito de, posteriormente, melhor definir a sanção penal adequada à punição dos indivíduos psicopatas que incorrem em infrações penais.

No terceiro capítulo, discute-se o ponto fulcral do presente trabalho, a partir da análise da medida de segurança como resposta penal dispensada pelo Estado brasileiro aos delitos cometidos por portadores de psicopatia. Inicialmente, discorre-se acerca da ausência de legislação penal específica para os psicopatas transgressores, citando-se os principais projetos de lei elaborados envolvendo a temática. Ademais, analisa-se o posicionamento da jurisprudência pátria e do direito comparado acerca da punibilidade dos psicopatas e as conseqüentes sanções penais aplicadas.

Da mesma forma, explora-se o posicionamento doutrinário acerca da sanção penal tida como adequada aos psicopatas no entendimento de renomados juristas, os quais dividem opiniões entre aqueles que os consideram semi-imputáveis suscetíveis, portanto, à aplicação da pena e da medida de segurança; àqueles que os concebem como inimputáveis e mentalmente enfermos e os que entendem que cabe ao magistrado decidir, em cada caso concreto, acerca da sua imputabilidade e conseqüente punição.

Posteriormente, analisa-se o cabimento e a aplicabilidade da medida de segurança aos acometidos pela psicopatia, observando se o psicopata, à luz do direito pátrio, possui capacidade para entender e responder pelos seus atos a partir da ótica da imputabilidade, da finalidade e duração da sanção penal e dos ditames da Lei nº 10.216/2001, de forma a destacar a necessidade de um efetivo exercício do *jus puniendi* estatal à luz do princípio da individualização da punição considerando as características intrínsecas do indivíduo destinatário.

Por derradeiro, serão tecidas breves considerações acerca do caso de Francisco das Chagas a partir dos conceitos obtidos no decorrer do presente trabalho, a fim de melhor analisar as características do psicopata criminoso em uma situação concreta, debatendo-se as considerações feitas pelo Poder Judiciário Maranhense quanto a sua punibilidade e conseqüente sanção penal aplicada.

Em síntese, este trabalho monográfico tem o fim precípua de abordar a psicopatia sob a ótica do direito penal, conferindo suporte teórico para subsidiar discussões acerca do emprego da medida de segurança aos portadores de psicopatia que incidem no cometimento de delitos, haja vista ser este tema de grande relevância para o direito, uma vez que o psicopata, por possuir nuances comportamentais peculiares, diferencia-se do criminoso comum, exigindo da justiça uma cuidadosa análise quando da definição da sanção penal adequada e mais efetiva à punição deste indivíduo, a fim de que haja uma efetiva prestação jurisdicional do Estado.

2 A PSICOPATIA

A psicopatia, por sua natureza *sui generis*, é tema que desafia a ciência das mais diversas áreas do saber, na medida em que guarda estreita relação com a personalidade de um indivíduo, refletindo diretamente na postura do homem perante si e perante a sociedade na qual está inserido. Dessarte, a psicopatia será o primeiro ponto a ser analisado nessa pesquisa, cuidando o presente capítulo de tecer importantes considerações acerca do tema, enfatizando os aspectos históricos e a evolução do conceito da psicopatia; a classificação clínica do transtorno; sua origem; principais características diagnósticas; considerações estatísticas quanto ao gênero e à idade; sua relação com o crime e as perspectivas de tratamento.

2.1 Aspectos históricos e evolução do conceito de psicopatia

A psicopatia é tema que, por sua complexidade, desafia as ciências da Medicina, Psicologia, Psiquiatria Forense, Criminologia e Direito, aventando diversos debates na comunidade científica. A dificuldade de formular um diagnóstico preciso da síndrome, a crescente relação entre os psicopatas e a criminalidade e a busca por uma terapêutica eficaz na cura do transtorno foram alguns dos fatores que evidenciaram a necessidade de um estudo mais aprofundado da psicopatia, através da conceituação e identificação, de forma precisa, de todas as nuances desta anomalia.

É importante ressaltar que a disfunção comportamental objeto deste trabalho possui variadas denominações, as quais foram estabelecidas conforme a corrente de pensamento de cada autor, sendo a *psicopatia* o título de maior uso. Ademais, outras nomenclaturas frequentemente utilizadas na designação e definição do tema são *sociopatia*, *condutopatia*, *transtorno de personalidade antissocial*, *transtorno de personalidade dissocial* e *personalidades amorais*.

Com efeito, em virtude da falta de consenso entre os *experts* e a pluralidade de termos que definem a síndrome em comento, com o escopo de melhor compreender o tema, é necessário delinear o panorama conceitual da psicopatia a partir de uma abordagem histórica, elencando os principais expoentes no estudo deste transtorno.

Os primeiros estudos acerca da personalidade humana datam da Antiguidade Clássica, na Grécia Antiga, onde se buscou realizar sua classificação por meio de retratos que representavam os tipos humanos, conforme seu comportamento, tais como o arrogante, o mesquinho, o descontente, entre outros, destacando-se a obra “Os Cárceres”, datada de 372

a.C. – 288 a.C e escrita por Tirtamo de Lesbos. De forma específica acerca da personalidade psicopática, as primeiras impressões foram traçadas no final do século XV, meados do ano de 1500, através da obra de Girolano Cardamo, professor de medicina italiano.¹ O autor descreve aquilo que nomeia de quadro clínico de improbidade, segundo o qual o psicopata apenas não padecia de total insanidade devido ao fato de ainda manter contato com a realidade, através da aptidão de conduzir sua própria vontade.

No entanto, foi a partir do século XIX que se alavancaram, de forma substancial, as pesquisas acerca da psicopatia, através das análises de Philippe Pinel, Cesare Lombroso e J. L. Koch. O primeiro autor, considerado o “Pai da Psiquiatria”, elaborou as primeiras descrições da psicopatia caracterizada na obra “*Manie Sans Delire*” (Insanidade Sem Delírio/ Mania Sem Delírio) por comportamentos irracionais e inapropriados. Conforme Philippe Pinel, a insanidade sem delírio, descrevia um padrão de comportamento que compreendia as situações em que o indivíduo estava apto ao controle de suas emoções, apresentando déficit no controle afetivo, como falta de remorso, sem possuir, todavia, qualquer disfunção na razão ou no entendimento.²

Posteriormente, com o avanço da medicina legal, a psicopatia passou a ser tratada como problema de ordem fisiológica, sendo relacionada à prática de delitos a partir das considerações conceituais do renomado Cesare Lombroso, fundador da escola Positivista do Direito Penal e considerado o pai do determinismo biológico. O autor publicou em 1876 a obra *O Homem Delinquente*, na qual tentou buscar a explicação para criminalidade na anormalidade dos criminosos, que eram considerados pessoas anatomicamente inferiores. Assim, Lombroso criou o conceito de *criminoso nato*, alusivo a existência de indivíduos geneticamente inclinados à prática involuntária de condutas transgressoras.

Destarte, a obra de Lombroso estabeleceu a premissa de que o criminoso nasce criminoso e por razões genéticas, consideradas patológicas pelo autor, está involuntariamente predisposto a prática de delitos permanecendo assim por toda a sua vida.³ Por conseguinte, a teoria do determinismo biológico foi bastante utilizada por alguns estudiosos, os quais consideravam que fatores endógenos, genéticos e biológicos, estavam relacionados à psicopatia, razão pela qual era considerada como sendo um tipo de doença mental.

¹ EÇA, Antônio José. **Roteiro de psiquiatria forense**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 279.

² ABREU, Michele Oliveira de. **Da imputabilidade do psicopata**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2013. p. 13.

³ FERNANDES, Valter; FERNANDES, Newton. **Criminologia integrada**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 86.

A escola de psiquiatria alemã, em 1891, por meio do psiquiatra J. L. Koch, foi a primeira a apresentar um conceito estruturado da psicopatia. Koch introduziu a expressão *inferioridade psicopática* para traduzir condições de natureza crônica que, segundo o autor, refletiam em alguma causa orgânica subjacente. Desta forma, a psicopatia era definida como uma das formas de anormalidade psíquica congênita ou adquirida, que não constituía doença mental.⁴

No ano de 1909 o Psiquiatra alemão Karl Birnbaum utilizou, pela primeira vez, o termo *sociopático*. Para o autor, os transtornos mentais teriam causas originárias primariamente em fatores socioambientais, relacionando a interferência de fatores sociais, externos ao indivíduo, na configuração do quadro clínico dos psicopatas. Outrossim, o termo *sociopatia* também foi amplamente utilizado, posteriormente, nas décadas de 1960 e 1970.

Ainda na escola de psiquiatria alemã, destacou-se Kurt Schneider que, em 1923, difundiu o termo *personalidades psicopáticas*. Para o autor, tais personalidades não poderiam ser tratadas como doenças psíquicas, tendo em vista que tais distúrbios da personalidade não afetavam a inteligência ou a estrutura orgânica do indivíduo. Com isso, Schneider acreditava que a personalidade dos psicopatas fundamentava-se em uma variação funcional em relação à personalidade normal, não guardando relação com patologias mentais.⁵

No início do século XX, com o advento da Segunda Guerra Mundial, tornou-se imperativa a real compreensão da psicopatia em todas as suas nuances, tendo em vista o verdadeiro holocausto promovido pelos nazistas. Nesse sentido, surgiu, no âmbito da psiquiatria forense, Hervey Cleckley, quem em 1941, através da obra *The Mask of Sanity* (Máscara da Sanidade) promoveu a primeira visão detalhada da psicopatia. Em sua obra, o autor definiu a psicopatia como uma síndrome clínica, com implicações deficitárias na reatividade emocional do indivíduo. Desta forma, Cleckley acreditava que a essência da psicopatia consistia na deficiência afetiva de seus portadores.⁶

Além disso, ressalte-se que Cleckley foi o pioneiro na elaboração de critérios específicos de características e diagnósticos capazes de identificar o psicopata, traduzidos em dezesseis quesitos, quais sejam o encanto superficial e boa inteligência; ausência de nervosismo ou manifestações psiconeuróticas; ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional; inconfiabilidade; falta de remorso ou vergonha; desonestidade e

⁴ FONSECA, 1997 apud ABREU, 2013. p. 17.

⁵ SHINE, Sidney Kioshi. **Psicopatia. Clínica psicanalítica**. 4. ed. rev. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010. p.18.

⁶ HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 42.

insinceridade; comportamento antissocial; julgamento pessimista e incapacidade de aprendizado pela experiência; egocentrismo e incapacidade de amar; pobreza nas relações afetivas; comportamento fantasioso; vida sexual impessoal; falha em seguir planos em sua vida; perda de crítica específica e raridade no cometimento de suicídios.⁷

Robert Hare aponta que Cleckley elaborou seu conceito de psicopatia a partir de experiências clínicas com pacientes de hospitais psiquiátricos nos Estados Unidos, esclarecendo que os psicopatas encarcerados em presídios eram contumazes em utilizar suas habilidades sociais de manipulação para persuadir magistrados a migrá-los para o cumprimento de pena nos manicômios judiciais, na medida em que fingiam estarem acometidos por doença mental para que pudessem obter mais benefícios relacionados à sua liberdade.⁸ Com efeito, tal observação de Hervey Cleckley reforça o objeto deste trabalho acadêmico, o qual pretende analisar a efetividade das medidas de segurança como sanções penais adequadas para punição dos crimes cometidos por psicopatas.

O legado de Hervey Cleckley constituiu objeto de extrema importância para a medicina e para a psiquiatria forense. O autor apresentou pela primeira vez o perfil diagnóstico dos psicopatas, cujo escopo consistia em uma identificação clínica mais precisa dos portadores da psicopatia. Cleckley foi o responsável pelo fornecimento dos princípios basilares que possibilitaram a maior compreensão da natureza da síndrome e a configuração dos atuais contornos da psicopatia.

A partir dos estudos de Cleckley, o psicólogo canadense Robert Hare desenvolveu, em 1991, um método inovador de identificação da psicopatia. Tal técnica foi o resultado de pesquisas desenvolvidas ao longo de vinte e cinco anos de trabalho experimental em populações carcerárias masculinas e constitui-se em um questionário denominado Escala Hare. O autor desenvolveu o perfil do psicopata, através do *Psychopathy Checklist* ou PCL e *PCL-R Psychopathy Checklist Revised*,⁹ escala de medição utilizada no exame detalhado dos diversos aspectos da personalidade psicopática, desde os relacionados aos sentimentos e relacionamentos interpessoais até o estilo de vida dos psicopatas e seus comportamentos

⁷ CLECKLEY, 1976 apud ABREU, 2013. p. 22.

⁸ HARE, op. cit., 2013, p. 43.

⁹ Robert Hare elucida que o PCL é uma ferramenta clínica para o diagnóstico da psicopatia de uso e manuseios exclusivos de profissionais qualificados. Ademais, esclarece a existência da possibilidade de indivíduos não psicopatas apresentarem uma ou mais características delineadas nos quesitos de traço da personalidade avaliados pelo PCL, ressaltando que tal compatibilidade não pressupõe o diagnóstico da síndrome. (HARE, op. cit., 2013, p. 49).

transgressores de regras de conduta.¹⁰ Desta forma, o diagnóstico é fundamentado na compatibilidade entre os sintomas apresentado pelo portador e os critérios mínimos exigidos para o reconhecimento da psicopatia.

O PCL-R é um *checklist* de vinte itens, cujos elementos de avaliação analisam as seguintes características: a loquacidade/charme superficial; autoestima inflada; necessidade de estimulação/tendência ao tédio; mentira patológica; controle/manipulação; falta de remorso ou culpa; afeto superficial; insensibilidade/falta de empatia; estilo de vida parasitário; frágil controle comportamental; comportamento sexual promíscuo; problemas comportamentais precoces; falta de metas realísticas em longo prazo; impulsividade; irresponsabilidade; falha em assumir responsabilidade; muitos relacionamentos conjugais de curta duração; delinquência juvenil; revogação de liberdade condicional; e versatilidade criminal. É importante mencionar que a psiquiatra Hilda Morana, traduziu, adaptou e validou o PCL-R no Brasil, fato que possibilitou a utilização da escala em âmbito nacional.¹¹

Atualmente, a escala Hare é o método mais utilizado e acreditado por médicos e pesquisadores de diversos países para a identificação do psicopata e sua distinção em relação aos demais indivíduos infratores. Outrossim, para este autor, hoje considerado uma das maiores autoridades no tema ora debatido, a psicopatia consiste em uma síndrome resultante em um transtorno, o qual é definido por um conjunto específico de sintomas relacionados a comportamentos e a traços da personalidade. O psicólogo considera que os psicopatas possuem completa ciência de seus atos e da dimensão da realidade, possuindo, no entanto, deficiência no campo afetivo.

No âmbito nacional, destaca-se o psicólogo Sidney Kioshi Shine, que se utiliza da definição do dicionário Aurélio para construir seu conceito de psicopatia. Para o autor, a psicopatia reflete um “[...] estado mental patológico caracterizado por desvios, sobretudo caracterológicos que acarretam comportamentos antissociais.”¹² Com isso, Shine afasta da individualização da psicopatia a relação desta com as doenças mentais comuns, bem como rechaça o enquadramento da psicopatia na tipologia das psicoses, apontando a flagrante incompatibilidade dos quadros diagnósticos de ambos transtornos.

¹⁰ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p.68.

¹¹ MORANA, Hilda Clotilde Penteadó; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s2/04.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

¹² SHINE, op. cit., p. 13.

Ao seu turno, Vicente Garrido também dissocia a psicopatia da concepção de patologias, haja vista afirmar que se forem atendidas todas as principais classificações empregadas por psicólogos e psiquiatras, o psicopata não pode ser considerado como portador de doença mental. Nesse sentido, assume seu posicionamento acerca do tema, aduzindo que o psicopata não demonstra problemas em seu raciocínio normal, na medida em que não perde a dimensão da realidade, apesar de apresentar uma inteligência emocional mínima.¹³

Por derradeiro, importante também se faz mencionar a teoria de Guido Palomba, quem, em recentes acepções sobre o tema, confere um novo e diferenciado termo para designar a psicopatia. O autor define a síndrome como sendo um transtorno relacionado a distúrbios de conduta e de comportamento e, portanto, aponta que a nomenclatura mais adequada para designação desta disfunção seria a *condutopatia*. Nesse sentido, leciona que:

A condutopatia caracteriza-se por transtornos de comportamento que se originam por afetação da efetividade, da intenção-volição e da capacidade de crítica, estando o restante do psiquismo conservado, tendo ainda a característica básica a falta de remorso ou arrependimento, no caso de prática de ato prejudicial a outras pessoas ou à sociedade.¹⁴

Com efeito, analisando a construção do cenário histórico em que se desenvolveu o estudo da psicopatia, pode-se perceber que grande parte dos autores afasta a psicopatia da caracterização das doenças mentais comuns. Os psicopatas não são considerados loucos ou desorientados, não sofrem de delírios ou alucinações que os distanciam da realidade, tais como a esquizofrenia e tampouco apresentam quadro clínico de psicoses.¹⁵ Nesta senda, observa-se que do ponto de vista dos conceitos ora elencados, o termo psicopatia é aplicado de forma equivocada. Etimologicamente, a palavra *psicopatia* significa doença da mente, derivando do grego *psyche* (mente) e *pathos* (doença),¹⁶ o que induz, erroneamente, a associação de seus portadores aos loucos ou doentes mentais.

Finalmente, conjugando os conceitos expostos, pode-se definir a psicopatia como sendo um transtorno de conduta ou de comportamento, que afeta a personalidade do indivíduo, sem, no entanto, interferir na percepção de realidade deste com o mundo à sua volta. Os psicopatas não possuem mentes adoecidas, ao contrário, são dotados de inteligência e capacidade de discernimento de suas condutas, sendo, todavia, desprovidos de consciência,

¹³ GARRIDO, Vicente. **O psicopata: um camaleão na sociedade atual**. São Paulo: Paulinas, 2008. p. 89.

¹⁴ PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense civil e penal. De acordo com o Código Civil de 2002**. São Paulo: Atheneu, 2003. p. 516.

¹⁵ HARE, op. cit., 2013, p. 38.

¹⁶ SILVA, op. cit., p. 37.

demonstrando deficiência no campo afetivo. Ademais, apresentam grande indiferença aos valores pessoais e às normas de conduta e podem, em determinadas situações, incidir na prática de delitos.

2.2 Classificações clínicas científicas

As grandes instituições médicas do mundo, assistidas pelos estudos autônomos dos pesquisadores da psicopatia, buscaram também definir, categorizar e uniformizar seus diagnósticos, padronizando os registros estatísticos acerca dos indivíduos psicopatas. Atualmente, os critérios vigentes para classificação de patologias em geral e, especificamente, das doenças mentais foram elaborados respectivamente pela Organização Mundial de Saúde (OMS)¹⁷ e pela Associação Psiquiátrica Americana. Desta forma, o presente trabalho abordará, a seguir, os critérios de ambas instituições.

A OMS desenvolveu a Classificação Internacional de Doenças (CID-10), publicado em 1995, correspondente a um sistema que categorizou as doenças conforme critérios próprios. Tal classificação denominou a psicopatia como Transtorno de Personalidade Dissocial (F60.2),¹⁸ listando seus principais atributos psicológicos. De acordo com o CID-10, o transtorno é estabelecido como sendo característico de indivíduos que desprezam as obrigações sociais, não possuindo empatia, apresentando frieza e insensibilidade. Nesse contexto, os psicopatas revelam-se pessoas não afetivas e indiferentes, com tendência a violência e agressividade, além de possuírem baixa tolerância à frustração. Por fim, ressalta que os portadores da psicopatia apresentam comportamento pouco modificável pelas experiências adversas, como as punições.

Veja-se a descrição do CID-10 acerca do Transtorno de Personalidade Dissocial:

Transtorno de personalidade, usualmente vindo de atenção por uma disparidade flagrante entre o comportamento e as normas sociais predominantes, e caracterizado por: (a) indiferença insensível pelos sentimentos alheios; (b) atitude flagrante e persistente de irresponsabilidade e desrespeito por normas, regras e obrigações sociais; (c) incapacidade de manter relacionamentos, embora não haja dificuldade em estabelecê-los; (d) muito baixa tolerância à frustração e um baixo limiar para descarga de agressão, incluindo violência; (e) incapacidade de experimentar culpa e

¹⁷ A OMS é uma agência especializada das Nações Unidas, que atua em nível global nas mais diversas facetas da saúde, cujo objetivo é garantir o bem-estar físico, mental e social para os seres humanos no mais alto padrão. NAÇÕES UNIDAS. **Organização Mundial de Saúde**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/opasoms/>>. Acesso em: 7 de jun. 2016.

¹⁸ Centro Colaborador da OMS para Família de Classificação de Doenças em Português (Trad.). Organização Mundial de Saúde. **Classificação Internacional de Doenças (CID-10)**. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008. p. 771.

de aprender com a experiência, particularmente punição; (f) propensão marcante para culpar os outros ou para oferecer racionalizações plausíveis para o comportamento que levou o paciente a conflito com a sociedade.

Pode também haver irritabilidade persistente como um aspecto associado. Transtorno de conduta durante a infância e adolescência, ainda que não invariavelmente presente, pode dar maior suporte ao diagnóstico.

Inclui: personalidade (transtorno) amoral, dissocial, associal, psicopática e sociopática.

Exclui: transtornos de conduta (F91.—) transtorno de personalidade emocionalmente instável (F60.3)¹⁹

De forma análoga, a Associação Psiquiátrica Americana desenvolveu o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), sendo este um compêndio descritivo de duzentas e oitenta e três doenças mentais, cuja primeira versão data de 1952.²⁰ O DSM, que atualmente está na sua quinta versão, é objeto de estudo utilizado por profissionais da saúde de todo o mundo, sendo considerado um guia referencial oficial para o diagnóstico de transtornos mentais, contando com a descrição dos sintomas, características e outros critérios para a identificação e configuração das doenças mentais. Neste manual, a psicopatia é também elencada no rol dos transtornos da personalidade, sendo denominada de Transtorno de Personalidade Antissocial (F60.2).

É importante ressaltar que a designação da psicopatia como transtorno da personalidade apenas foi utilizada em 2000, quando da publicação da quarta edição do DSM. Nas primeiras edições do referido Manual, a psicopatia era chamada de sociopatia, onde, como já mencionado, se acreditava que o ambiente moral “anormal” influenciava no comportamento dos indivíduos.²¹ A atual versão, manteve a configuração do DSM-IV quanto a designação da psicopatia como transtorno de personalidade, elencando critérios comportamentais para sua identificação.

O DSM-5 reúne os transtornos da personalidade em três grupos distintos. O primeiro grupo cuida dos transtornos psicóticos, no qual seus portadores apresentam como principal característica o comportamento excêntrico; são eles a personalidade paranoide, esquizoide e esquizotípica. O segundo grupo, inclui os indivíduos que apresentam diagnósticos de natureza dramáticas, emotivas ou erráticas, fazendo parte deste contexto os transtornos antissocial, *borderline*, histriônica e narcisista. Por fim, o último grupo abrange as pessoas que

¹⁹ CAETANO, D. (Trad.) Organização Mundial da Saúde. **Classificação dos transtornos mentais e do comportamento da CID-10: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993, p. 199-200.

²⁰ NASCIMENTO, Maria Inês Corrêa. (Trad.) Associação Psiquiátrica Americana. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais DSM-5**. Porto Alegre: Artmed, 2014, p. 5-6.

²¹ ABREU, op. cit., p. 29-30.

apresentam ansiedade e medo, o qual se traduz nos transtornos de personalidade evitativa, dependente e obsessivo-compulsiva.

Desta forma, observa-se que o DSM-5, categoriza, dentre os transtornos de personalidade, tipologias diversas, as quais afastam a psicopatia dos quadros diagnósticos dos transtornos relacionados a delírios e alucinações (psicoses) e dos que geram sofrimento mental, tais como a depressão. Assim, o Manual infere na conclusão de que os psicopatas possuem completa compreensão da realidade e, por conseguinte, da consequência de seus atos.

Nesse sentido, o DSM-5 diagnostica os transtornos da personalidade a partir da perspectiva de que são eles síndromes clínicas, as quais consistem em um “[...] agrupamento de sinais e sintomas baseado na sua ocorrência frequente em conjunto que pode sugerir patogênese subjacente, curso, padrão familiar ou seleção do tratamento comum.”²² Trocando em miúdos, a síndrome refere-se a um quadro clínico caracterizado por um conjunto de sintomas, os quais revelam uma condição médica, que pode vir a se tornar uma doença. Portanto, não se pode considerar a síndrome como uma patologia.

Ademais, os critérios diagnósticos utilizados relacionam a psicopatia com o conceito de delinquência, na medida em que apresentam um rol de qualidades comportamentais típicas de indivíduos transgressores de regras. Veja-se os critérios diagnósticos utilizados pelo DSM-5:

Transtorno da Personalidade Antissocial 301.7 (F60.2)

Crítérios Diagnósticos

A. Um padrão difuso de desconsideração e violação dos direitos das outras pessoas que ocorre desde os 15 anos de idade, conforme indicado por três (ou mais) dos seguintes:

1. Fracasso em ajustar-se às normas sociais relativas a comportamentos legais, conforme indicado pela repetição de atos que constituem motivos de detenção.
2. Tendência à falsidade, conforme indicado por mentiras repetidas, uso de nomes falsos ou de trapaça para ganho ou prazer pessoal.
3. Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro.
4. Irritabilidade e agressividade, conforme indicado por repetidas lutas corporais ou agressões físicas.
5. Descaso pela segurança de si ou de outros.
6. Irresponsabilidade reiterada, conforme indicado por falha repetida em manter uma conduta consistente no trabalho ou honrar obrigações financeiras.
7. Ausência de remorso, conforme indicado pela indiferença ou racionalização em relação a ter ferido, maltratado ou roubado outras pessoas.

B. O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade.

C. Há evidências de transtorno da conduta com surgimento anterior aos 15 anos de idade.

²² NASCIMENTO, op. cit., p. 829.

D. A ocorrência de comportamento antissocial não se dá exclusivamente durante o curso de esquizofrenia ou transtorno bipolar.²³

Insta observar que, assim como a OMS, a Associação Psiquiátrica Americana também diferenciou a psicopatia das demais doenças mentais, classificando-a no rol dos transtornos de personalidade. Como visto, apesar das distintas nomenclaturas e das diferentes formas de abordagens do objeto de estudo deste trabalho científico, ambas as acepções, quais sejam o transtorno de personalidade dissocial e transtorno de personalidade antissocial, inobstante catalogarem o transtorno de personalidade nos manuais de classificação dos transtornos mentais, consideram que indivíduo psicopata não possui comprometimento em sua consciência da realidade. Nesse sentido, é importante citar, outrossim, que para a psiquiatria forense, os transtornos de personalidade também não são considerados propriamente doenças, mas anomalias do desenvolvimento psíquico, perturbações da saúde mental.²⁴

Destaca-se que, não obstante as terminologias *psicopatia* e *transtorno de personalidade antissocial*, em muitas situações, serem usadas como sinônimas, apresentam diferenças substanciais. Nesse sentido, Robert Hare apontou que o conflito de significado de ambas as expressões se deu em virtude de o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, ter diagnosticado o transtorno de personalidade antissocial como sendo o conjunto de comportamentos delitivos e antissociais, os quais são comuns, também, aos demais criminosos que não possuem a síndrome, ao passo que a psicopatia é definida pelo autor como sendo “[...] o conjunto de traços de personalidade e também de comportamentos sociais desviantes.”²⁵ Desta forma, observa-se que o conceito de transtorno de personalidade antissocial é mais abrangente que o de psicopatia, podendo um indivíduo ser diagnosticado com o transtorno, sem, no entanto, ser psicopata.

Por fim, frise-se que no decorrer do presente trabalho acadêmico será adotada a expressão *psicopatia* para designar o distúrbio objeto desta pesquisa. Em que se pese o já mencionado equívoco etimológico no emprego da palavra e as nomenclaturas clínicas conferidas à síndrome em comento, os materiais de análise utilizados consideram os termos *sociopatia*, *transtorno de personalidade*, *condutopatia*, *transtorno de comportamento* e *psicopatia* como sendo sinônimos, relacionados ao mesmo fenômeno.

²³ NASCIMENTO, op. cit., p. 659.

²⁴ MORANA; STONE; ABDALLA-FILHO, op. cit., 2006.

²⁵ HARE, op. cit., 2013, p. 40.

2.3 Breves comentários acerca da origem da psicopatia

A busca pela compreensão de todas as facetas da psicopatia incitou os estudiosos do tema à elaboração de diversas teses acerca da origem do transtorno, as quais questionaram a existência de uma causa desencadeadora da síndrome. Nesse contexto, surgiram dois principais posicionamentos sobre a gênese da psicopatia, as denominadas correntes biológica e sociobiológica.

A corrente biológica aponta que a psicopatia é resultante de disfunções cerebrais, as quais afetam o amadurecimento regular do encéfalo. Nesse sentido, esta anomalia está relacionada à interferência, genética ou acidental, no desenvolvimento de determinadas áreas cognitivas, especialmente no sistema límbico responsável pelo processamento das emoções humanas. Assim, para os defensores desta corrente, tanto os fatores endógenos presentes desde o início da vida do indivíduo, como os fatores exógenos, referentes a lesões e traumatismos no cérebro, inferem na ocorrência do comportamento psicopático.

Ainda acerca da corrente biológica, seus adeptos defendem que a amígdala, estrutura essencial do sistema límbico, atua de modo hipossuficiente nos psicopatas, na medida que, ao ser estimulada, obteve resposta deficiente no circuito cerebral destes indivíduos quando comparados aos resultados das pessoas comuns.²⁶ Nesse sentido, Rita Carter aponta que:

Uma amígdala normal é ativada por estímulos emocionais. A amígdala de psicopatas exibe pouca resposta à visão do sofrimento de outra pessoa. Alguns estudos mostram que tampouco reagem a ameaças. As varreduras mostram que os psicopatas processam as informações emocionais de um modo fora do comum: na maioria das pessoas o hemisfério direito se ilumina principalmente em uma situação emocional, mas os cérebros psicopáticos são igualmente ativos nos dois hemisférios.²⁷

A corrente biológica, apesar de contribuir para a constatação da existência de debilidade cerebral no sistema límbico dos psicopatas, não conseguiu explicar de forma satisfatória a causa originária do transtorno antissocial. O psicólogo Robert Hare aponta que a configuração atual da psicopatia é puramente clínica, na medida em que afirma que a relação entre fenômenos fisiológicos e comportamentais não corresponde à necessária associação causal destes institutos.²⁸ Em sentido análogo, Hugo Marietan abaliza que as recentes pesquisas realizadas nos cérebros dos psicopatas não podem ser tomadas como verdades

²⁶ SILVA, op. cit., p. 161.

²⁷ CARTER, Rita. **O livro de ouro da mente. O funcionamento e os mistérios do cérebro humano**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003. p. 176.

²⁸ HARE, Robert D. **Psicopatia. Teoria e pesquisa**. Rio de Janeiro: Livros Técnicos, 1973. p. 25.

absolutas, tendo em vista que as alterações cerebrais não foram verificadas em todos os psicopatas submetidos à análise.²⁹

A corrente sociobiológica, ao seu turno, aponta que a psicopatia seria resultante da combinação de dois fatores, quais sejam a pré-disposição genética e, principalmente, a influência do meio na formação da personalidade antissocial. Os defensores desta corrente acreditam que as experiências negativas vividas na infância estão intimamente relacionadas às atitudes transgressoras dos psicopatas. No entanto, recentes estudos apontam que a influência familiar e consequente qualidade de vida não possuem nenhum efeito em relação ao comportamento delinquente apresentado pelos psicopatas, apesar de influir na manifestação, em maior ou menor grau, de sua agressividade.³⁰ Desta forma, as experiências sociais apenas afetam a expressão comportamental da psicopatia, não guardando relação com sua gênese.

Com efeito, para Hare, a psicopatia é o resultado simbiótico da interação de fatores biológicos e sociais. O autor considera que os fatores genéticos relativos ao funcionamento do cérebro influem diretamente na personalidade antissocial manifestada pelo psicopata, o que reflete na forma como este indivíduo interage com o meio em que vive.³¹ Desta forma, pode-se afirmar que a psicopatia é resultado da associação da carga biológica nata do psicopata, incluindo-se a disfunção neurobiológica, agregada aos fatores de estímulos sociais que o psicopata recebe desde os seus primeiros anos de vida, sendo que as experiências sociais negativas vividas, especialmente na infância, podem potencializar a forma como o transtorno evolui em maior ou menor grau no comportamento deste indivíduo.

Assim, infere-se que inobstante a debilidade e anormalidade cerebral apresentada pelos psicopatas no campo responsável pelo processamento das emoções, não se pode considerá-los doentes mentais. Como já esclarecido em momento anterior, a psicopatia não se compatibiliza com transtornos mentais, na medida em que seus portadores não apresentam alterações na percepção do mundo real, sendo completamente conscientes de suas condutas transgressoras e das consequências destas. Assim, o psicopata possui um transtorno comportamental de personalidade e não padece de qualquer patologia da mente.

Como se pode ver, muitas foram as causas apontadas como responsáveis pela gênese da psicopatia, seja por fatores genéticos, seja por fatores socioambientais, o certo é que até hoje não se alcançaram fórmulas inequívocas que pudessem explicar a origem da psicopatia. Nesse sentido, é importante frisar que o cenário social dos tempos modernos se mostra

²⁹ MARIETAN, 2009 apud ABREU, op. cit., p. 60.

³⁰ HARE, op. cit., 2013, p. 181-182.

³¹ *Ibidem*, p. 180.

propício ao florescimento e desenvolvimento da psicopatia, na medida em que disseminam o individualismo, capitalismo, coisificação do homem, interpessoalidade e a satisfação material como padrões de vida adequados. Por fim, destaca-se que, ao passo que a raiz da psicopatia ainda se mostra obscura para a ciência, as técnicas de formulação de diagnóstico têm avançado consideravelmente nos últimos anos, permitindo um conhecimento mais completo das nuances desta síndrome.

2.4 Características

Os psicopatas são indivíduos que podem ser encontrados em qualquer raça, cultura, religião, sociedade, profissão, sexualidade e classe social. A psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva define o psicopata como um “predador social”, indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício, sendo incapazes de estabelecerem vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São pessoas desprovidas de culpa e remorso e muitas vezes revelam-se agressivas e violentas, na medida em que, em maior ou menor gravidade, e com formas diferentes, manifestam seus atos transgressores.³² Assim, necessário se faz estabelecer as principais características dos psicopatas para que se possa compreender a natureza de seus atos, bem como buscar por uma resposta penal adequada para a punição destes indivíduos, quando apresentarem comportamento criminoso.

Para uma melhor explanação do tema, será adotada principalmente a classificação do psicólogo Robert Hare, baseada nos critérios avaliativos utilizados pelo PCL-R,³³ o qual fornece um quadro detalhado da personalidade dos psicopatas quanto à seara emocional e quanto ao estilo de vida, pontuando-se, outrossim, particularidades conferidas, também, por diferentes especialistas da temática em comento. Destarte, a psicopatia será analisada quanto as principais características expostas por seus portadores, as quais podem apresentar compatibilidade com indivíduos não psicopatas, o que não importa na conclusão de que estes

³² SILVA, op. cit., p. 37.

³³ O *Psychopathy Checklist Revised* (PCL-R), consiste em um diagnóstico cientificamente confiável para avaliar o perfil de psicopatas. A partir deste estudo foi desenvolvido um quadro detalhado das características da personalidade do psicopata, tornando-se, o PCL-R, portanto, uma poderosa ferramenta científica para identificação do indivíduo com esta síndrome. (HARE, 2013, p. 47) O método utiliza 20 itens relativos aos sintomas ou características, avaliados de acordo com uma escala de 3 pontos, significando “0” a ausência de sinais, “1” a presença de indícios e “2” a ausência de dúvidas sobre a apresentação da característica. Sendo assim, a partir do alcance de 30 ou mais pontos, o indivíduo será considerado como psicopata.

estejam acometidos pela síndrome. Assim, existem pessoas que apresentam os sintomas da psicopatia, sem, no entanto, possuírem o transtorno de personalidade.

2.4.1 A eloquência e o encanto superficial

Inicialmente, é importante destacar que os psicopatas apresentam grande desenvoltura oratória. São eloquentes, bem articulados, espirituosos, e socialmente agradáveis, sendo capazes de criar histórias inverídicas de forma convincente, aparentando conhecimento dos mais diversos assuntos e erudição nas áreas do saber, tais como filosofia, poesia, direito, medicina, arte e literatura. Desta forma, os psicopatas se mostram pessoas atraentes, sedutoras e carismáticas, que apresentam um encanto superficial de credibilidade daquilo que dizem ser ou fazer.

Toma-se como exemplo desta característica o caso de Francisco de Assis Pereira, também conhecido como o “Maníaco do Parque”, que, na década de 1990, foi o responsável pelo estupro e pela morte de cerca de onze mulheres no estado de São Paulo. O autor era motoboy e atraía suas vítimas para um parque na zona sul da cidade, local onde as estuprava e as matava por asfixia. O Maníaco do Parque foi o *serial killer* brasileiro que mais recebeu cartas na cadeia, tendo inclusive se casado com uma de suas correspondentes.³⁴

Após ser capturado pela polícia, o que mais impressionou as autoridades foi como um homem feio, pobre, de pouca instrução e que não portava armas conseguiu convencer várias mulheres – algumas ricas e instruídas – a subir na garupa de uma moto e ir para o meio do mato com um sujeito que elas tinham acabado de conhecer. No interrogatório, com fala mansa e pausada, Francisco relatou que era muito simples: bastava falar aquilo que elas queriam ouvir. Ele as cobria de elogios, identificava-se como um fotógrafo de moda, oferecia um bom cachê e convidava as moças para uma sessão de fotos em um ambiente ecológico. Dizia que era uma oportunidade única, algo predestinado, que não poderia ser desperdiçado.³⁵

Com efeito, exemplos como o de Francisco de Assis Pereira demonstram que a eloquência é característica que faz do psicopata um indivíduo agradável às suas vítimas, que não levanta suspeitas quanto a má intenção de suas ações predatórias. Ademais, o encanto inerente a estes indivíduos desperta o fascínio na população em geral, fazendo com que os psicopatas sejam pessoas tidas como interessantes, nas mais diversas acepções, mesmo quando incidem em condutas criminosas.

³⁴ RELEMBRE 9 casos de assassinos que chocaram o país com seus crimes. **G1 São Paulo**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/12/relembre-9-casos-de-assassinos-que-chocaram-o-pais-com-seus-crimes.html>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

³⁵ SILVA, op. cit., p. 130.

2.4.2 O egocentrismo e a megalomania

Os psicopatas vivem de modo arrogante e autoconfiante; sendo convencidos, dogmáticos e dominadores. São seguros em si próprios e sentem-se realizados pelo controle sobre os demais, demonstrando incapacidade em crer que os outros possam ter opiniões válidas.³⁶ Estas pessoas são vaidosas e possuem uma visão narcisista e supervalorizada de si, atribuindo valor excessivo a sua importância para o mundo. Com isso, costumam pré-estabelecer regras e vivê-las ao seu modo, ainda que isso signifique ferir o direito de outras pessoas.

Ademais, o psicopata demonstra desinteresse na especialização em qualquer tipo de educação direcionada a uma carreira ou qualificação, possuindo planos vagos para o futuro.³⁷ Desta forma, a opinião demasiada e lisonjeira de si mesmos, faz que estas pessoas permeiem de forma superficial sobre vários conteúdos, dificilmente aprofundando-se, exclusivamente, em um ofício. Tal comportamento é fruto de sua obsessão por grandeza, o que faz com que tais indivíduos acreditem que suas habilidades lhes conferem atributos para transformá-los no que quiserem ser.

2.4.3 A ausência de sentimento de remorso ou culpa

A ausência de remorso ou culpa manifestada pelo psicopata é a característica de maior relevância para o presente trabalho, haja vista que estes indivíduos apresentam incapacidade de aprender com as experiências adversas do passado, o que dificulta a aplicação de sanções penais para punição dos crimes cometidos por estas pessoas. Robert Hare afirma que a falta de remorso do psicopata está relacionada com sua habilidade de racionalizar o próprio comportamento ao agir com indiferença ante situações que causem desgosto e desapontamento a familiares, amigos e demais pessoas que seguem as regras sociais.³⁸

Para elucidar a ausência de culpa ou remorso, pode-se citar a história de Pedro Rodrigues Filho, o “Pedrinho Matador”. O *serial killer* afirmou já ter matado mais de cem pessoas, incluindo o próprio pai, tendo seus atos criminosos iniciados aos 14 anos. Ele possui consciência de que a atitude matar vai de encontro às regras de condutas sociais, morais e

³⁶ HARE, op. cit., 2013, p. 53.

³⁷ Ibidem.

³⁸ Ibid. p. 56.

penais pré-estabelecidas, todavia, age de forma indiferente, justificando seus atos como fruto de uma herança biológica, tendo em vista que seus pais e avós também foram assassinos. Ilana Casoy, ao entrevistar o criminoso que tem tatuado no braço a frase “*mato por prazer*”, afirmou que:

Ele é carismático. Homem Forte, com o corpo totalmente tatuado, Pedrinho exala poder. Todos que por ele passam abaixam a cabeça e o olhar, temendo desagradá-lo de alguma forma. Por que ele matava? Mais uma vez a possibilidade da resposta ser mais simples do que aparenta: matar, para esse homem, faz parte de sua história familiar. Avós e pais mataram, sentindo-se plenamente justificados em seus atos. *Ele sabe que é errado, mas não sente remorso.*³⁹ (sem grifo no original)

Com efeito, os psicopatas demonstram incapacidade de ressentimento ante suas ações transgressoras, sendo a culpa compreendida como um mecanismo de controle social. Por conseguinte, os psicopatas demonstram intensa despreocupação com as consequências de suas ações, ainda que estas venham a causar devastação na vida de outrem. Ademais, os psicopatas utilizam o arrependimento como artifício para alcançarem seus intentos, sendo comum que, quando criminosos, o simulem para obterem benefícios dentro dos presídios.

2.4.4 A ausência de empatia

Outra característica inerente à psicopatia é a ausência generalizada de empatia. Para Ana Beatriz Barbosa Silva, a empatia traduz-se na capacidade de considerar e respeitar os sentimentos alheios.⁴⁰ Desta forma, os psicopatas apresentam incapacidade de estabelecerem ligações afetivas desinteressadas e altruístas com outro indivíduo. À vista disto, o psicopata tende a coisificar o ser humano, vendo o outro como objeto que deve ser utilizado para a satisfação de seus próprios anseios, sendo insensíveis e indiferentes aos sentimentos genuínos.

Os psicopatas são incapazes de amar, eles não possuem a consciência genuína que caracteriza a espécie humana. Os psicopatas gostam de possuir coisas e pessoas, logo, é com esse sentimento de posse que eles se relacionam com o mundo e com as pessoas. Em razão dessa incapacidade em considerar os sentimentos alheios, os psicopatas mais graves são capazes de cometer atos que, aos olhos de qualquer ser humano comum, não só seriam considerados horripilantes, mas também inimagináveis.⁴¹

³⁹ CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brazil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014a. p. 301.

⁴⁰ SILVA, op. cit., p. 73.

⁴¹ Ibidem, p. 74.

Assim sendo, a ausência de empatia do psicopata atua de forma a blindar um relacionamento profundo, baseado em sentimentos verdadeiros deste indivíduo com as demais pessoas – sejam elas familiares ou não – de forma que esta insensibilidade é utilizada para evitar que quaisquer espécies de emoções possam impedir a consecução de seus objetivos.

2.4.5 A aptidão para mentiras e manipulações

A aptidão para mentiras e manipulação são talentos natos dos psicopatas. Estes indivíduos são habituados a mentirem, mesmo sem qualquer motivação, e constantemente vangloriam-se por tal atitude. Ademais, demonstram ausência de receio com o risco de serem flagrados em tal farsa e, quando descobertos, podem sustentar ou reorganizar a mentira sem o mínimo de constrangimento ou perplexidade. Desta forma, os psicopatas utilizam a mentira e a manipulação como meios para alcançarem seus objetivos, articulando-as de forma a enganar até mesmo especialistas em comportamento humano.

É através desta habilidade que os psicopatas apresentam êxito em trapazas, atos desonestos e fraudes, o que se relaciona diretamente com suas condutas transgressoras. Neste sentido, os psicopatas manipulam o sistema prisional a seu favor, na medida que se apresentam como presos modelos no intuito de alcançarem benefícios. Sobre este aspecto, nota-se que é comum, para os psicopatas alocados em estabelecimentos prisionais, a utilização de seus artifícios de mentira e manipulação em proveito próprio, em prol da concessão de prerrogativas na execução penal.⁴² Ademais, são capazes de influir na conduta dos demais encarcerados, contribuindo negativamente para a reabilitação ao convívio social destes indivíduos.

A respeito do tema Vicente Garrido afirma que:

Essas características dos psicopatas os tornam especialmente aptos para perpetrar fraudes, logros e falsificação de identidade. Se estiverem na prisão, saberão como convencer as autoridades de que estão se recuperando; para isso, inscrevem-se em cursos, exibem uma “profunda” religiosidade e participam de numerosos programas de orientação, desde que os habilitem, o quanto antes para regimes próximos ao da liberdade condicional.⁴³

Do mesmo modo, durante os procedimentos criminais, principalmente no Tribunal do Júri, os psicopatas são contumazes na representação teatral, apresentando uma visão distorcida da realidade em busca de alguma forma de vantagem. Um exemplo concreto desta

⁴² HARE, op. cit., 2013, p. 65.

⁴³ GARRIDO, op. cit., p. 41-42.

característica pode ser vislumbrado nas ações de Guilherme de Pádua, condenado a dezenove anos de prisão pelo homicídio qualificado da atriz Daniella Perez, morta com dezesseis perfurações no corpo no ano de 1992.

Durante a sessão do Tribunal do Júri, Guilherme utilizou-se de representações teatrais para explicar sua versão dos fatos, na qual se dizia vítima da situação. Em seu interrogatório, interpretou imitações da voz de Daniella, tendo inclusive simulado a forma como a vítima teria caído ao chão no momento de sua morte.⁴⁴ Assim, os psicopatas utilizam-se de jogos cênicos para justificar comportamentos inescrupulosos e incitar sentimentos de comoção e piedade.

2.4.6 A pobreza de emoções

Os psicopatas são pessoas limitadas no campo emocional, adstritas a amplificar e aprofundar seus sentimentos, “[...] conhecendo a letra, mas não a música.”⁴⁵ Esta característica reflete diretamente na incapacidade de sentirem emoções como amor e compaixão, dada a forma como racionalizam as concepções de afetividade. Neste sentido, médicos psiquiatras têm afirmado que os psicopatas possuem a percepção de emoções de maneira tão rasa e superficial que chegam a classificá-las como protoemoções, traduzidas como respostas primitivas as necessidades imediatas.⁴⁶

Destarte, é importante destacar que os psicopatas, quando externam reações emocionais, vivenciam não o sentimento em essência, mas suas nuances comportamentais, apreendidas ao longo de sua vida. Com isso, frequentemente confundem as sensações de amor com possessividade ou excitação sexual; tristeza com frustração; e raiva com irritação, sendo incapazes de descrever em minúcias estes estados emocionais.

Ademais, os psicopatas não possuem respostas psicológicas e fisiológicas associadas ao medo e a ansiedade.⁴⁷ Especialistas apontam que o medo atua como inibidor e motivador comportamental, de forma que, para pessoas normais, o temor da punição ou do constrangimento impede o descumprimento das regras sociais. No entanto, este freio moral não existe para os psicopatas, fazendo com que, constantemente, apresentem condutas transgressoras.

⁴⁴ SILVA, op. cit., p. 123.

⁴⁵ JOHNS; QUAY, 1962 apud HARE, op. cit., 2013, p. 67.

⁴⁶ SILVA, ibidem, p. 78.

⁴⁷ HARE, op. cit., 2013, p. 68.

2.4.7 A agressividade e a impulsividade

Os psicopatas são seres imediatistas que vivem em busca da satisfação e do alívio instantâneo de seus objetivos e necessidades, ainda que isso implique no uso da violência. Com efeito, para melhor exemplificar as características da agressividade e da impulsividade, colaciona-se a seguinte narração feita pelo psicólogo Robert Hare acerca de uma situação real vivida por um de seus pacientes:

Um de nossos sujeitos, com mais alta pontuação no PCL, disse que estava indo para uma festa quando resolveu comprar uma caixa de cerveja e então percebeu que deixara a carteira em casa, há uns 6 ou 7 quarteirões de distância. Como não queria voltar lá, pegou um pedaço de madeira pesado e assaltou um posto de gasolina ali perto, ferindo gravemente o frentista.⁴⁸

É importante destacar que a agressividade e impulsividade do psicopata não afetam a sua consciência quanto aos atos praticados, de forma que ele não perde o contato com a realidade. Assim, estes indivíduos compreendem exatamente as consequências de suas condutas, porém agem de forma indiferente, fria e insensível, sem qualquer preocupação com o futuro.

2.4.8 A deficiência de autocontrole

A deficiência de autocontrole também é característica intrínseca dos psicopatas, na medida em que apresentam tênues freios inibitórios ante ao que entendem por afronta ou insulto. Desta forma, estas pessoas reagem aos estímulos negativos de forma desproporcional através de “explosões de raiva”, por vezes agindo com violência e agressividade. No entanto, tais cargas de fúria tendem a ocorrer em curtos espaços de tempo, após o qual voltam a si de forma rápida, como se nada tivesse acontecido.

Frise-se que, inobstante a deficiência de autocontrole, quando acometidos por tais “surto” de raiva, os psicopatas não perdem o contato com a realidade e nem o controle da situação. Além disso, ao recusarem o reconhecimento de que tenham problemas de domínio, os psicopatas costumam justificar suas manifestações agressivas como respostas naturais a provocação.⁴⁹ Nesse sentido, tendem a minimizar as consequências de seus atos e se

⁴⁸ HARE, op. cit., 2013, p. 72.

⁴⁹ SILVA, op. cit., p. 85.

colocarem em posição de vítima, ao defenderem que a culpa é sempre relativa a fatores externos ao seu comportamento.

2.4.9 A necessidade de excitação e irresponsabilidade

Os psicopatas possuem a necessidade de viverem em constante e demasiada excitação e agitação e, com isso, desenvolvem baixa tolerância à monotonia, à rotina e ao tédio. Para tanto, apresentam constante envolvimento com substâncias entorpecentes, atividades ilícitas, esportes radicais, situações de perigo e promiscuidade sexual. É sob este pálio que a contínua necessidade de adrenalina parece ser vital à vida do psicopata, que dificilmente exerce ofícios e atividades que demandem estabilidade, concentração ou repetição por longos períodos tempo.

Outrossim, quanto a falta de responsabilidade, os psicopatas apresentam descompromisso com as situações que julgam irrelevantes. Tal atitude reflete diretamente na forma como estas pessoas cumprem obrigações em todos os âmbitos de sua vida. Na seara interpessoal são por vezes negligentes na criação de seus próprios filhos e no trabalho demonstram a irresponsabilidade através das constantes ausências injustificadas, bem como por meio de fraudes e violações da política do estabelecimento laboral. Já no ambiente prisional o psicopata, quando não está sob supervisão, age de forma a provocar desordens e rebeliões.⁵⁰ Ademais, quando agraciados com benefícios pelo sistema de justiça, frequentemente ignoram as condições impostas, incorrendo na reincidência das práticas criminosas.

2.5 A psicopatia quanto ao gênero e à idade

As estatísticas apontam, através do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) que cerca de 4% (quatro por cento) da população mundial é psicopata, sendo 3% (três por cento) referentes ao gênero masculino e 1% (um por cento) ao gênero feminino, dentre as amostras comunitárias pesquisadas.⁵¹ Desta forma, percebe-se que a minoria da população é psicopata, sendo a síndrome predominantemente masculina. No entanto, é importante destacar que essa quantificação não é absoluta, tendo em vista que a maioria das

⁵⁰ ABREU, op. cit., p. 47.

⁵¹ SHINE, op. cit., p. 77.

pesquisas realizadas para identificação do transtorno ocorreu em penitenciárias, onde a população feminina é inferior à masculina.

Noutro giro, o DSM aponta que o transtorno da personalidade antissocial difere dos demais transtornos de personalidade, na medida em que é o único que não pode ser identificado na infância, uma vez que o diagnóstico pressupõe análise somente após os dezoito anos.⁵² Todavia, a psicopatia requer um diagnóstico de conduta precursor à idade adulta para melhor aferição da compatibilidade dos sintomas. Ressalte-se que o DSM não apresenta nenhuma categoria que dimensione todas as características das personalidades psicopáticas manifestadas na infância, conferindo como nomenclatura para o comportamento transgressor ocorrido antes dos dezoito anos a denominação de Transtorno da Conduta.

Nesta senda, estudos apontam que os traços da psicopatia estão presentes desde o início da vida, traduzidos em sintomas que costumam surgir ainda na infância/adolescência, por meio de comportamentos desajustados que implicam na violação de regras morais e sociais; arrogância; agressão de pessoas; crueldade com animais; mentiras constantes; fraude; vandalismo; violência; sexualidade precoce, assédio psicológico e *bullying* escolar; padrões de conduta que são continuados e aperfeiçoados da idade adulta. No entanto, embora nem todos os adultos exibam tais comportamentos na juventude, a grande maioria apresenta problemas precoces de comportamento.⁵³

É importante destacar que a rebeldia inerente à idade e a apresentação de desvios comportamentais precoces não implicam automaticamente na associação com a psicopatia. A grande diferenciação consiste na continuidade de tais condutas, haja vista que o indivíduo que é psicopata apresenta tais comportamentos desde a infância até o amadurecimento. Assim, a maioria dos psicopatas adultos apresentam características do transtorno de conduta quando jovens. No entanto, a maior parte dos jovens que apresentam tal transtorno não se configuram no diagnóstico de psicopatia quando adultos.

Por fim, ainda quanto aos aspectos referentes à idade, o DSM-5 aponta que o transtorno da personalidade antissocial tende a ficar menos evidente ou até desaparecer com o envelhecimento, particularmente a partir dos quarenta anos de idade.⁵⁴ Assim, apesar de revelar-se em uma síndrome crônica, é possível que os sintomas da psicopatia sejam reduzidos conforme o avançar da idade, especialmente no que concerne à prática de infrações

⁵² NASCIMENTO, op. cit., p. 661.

⁵³ HARE, op. cit., 2013, p. 80.

⁵⁴ NASCIMENTO, ibidem, p. 647.

violentas. Para tanto, a ciência aponta uma extensa gama de fatores como causa desta redução, tais como o amadurecimento, a ausência de vontade de sofrer punições pelo sistema prisional e até mesmo o aperfeiçoamento de práticas ilícitas, cujos resultados garantem a impunidade.

Com efeito, apesar da comprovada possibilidade de redução dos sintomas relativos à psicopatia, nem todos os indivíduos acometidos por esta disfunção descontinuam a prática de infrações delitivas. Além disso, é importante destacar que a redução da criminalidade e das características inerentes ao transtorno, não indicam que haverá, necessariamente, uma mudança na essência da personalidade destes indivíduos.⁵⁵ O que ocorre é um direcionamento das necessidades egocêntricas, frias e perversas para outras atividades, que não criminosas, o que não significa afirmar que elas sejam de cunho ético ou moral, dada a incapacidade do psicopata de experimentar sentimentos genuínos.

2.6 A psicopatia e o crime

Primeiramente, é importante esclarecer as razões que levam um indivíduo ao cometimento de infrações penais. A teoria freudiana acredita que as agressões surgem de conflitos internos do indivíduo; a Escola Clássica da Psicologia, por sua vez, associa a capacidade de cometer crimes com o livre-arbítrio do indivíduo, o qual, através de uma decisão consciente por meio de análise de custo e benefício, escolhe ou não incidir na prática de delitos. Por fim, a Escola Positivista acredita que o indivíduo não possui domínio de suas ações, tendo em vista que estas são ligadas a fatores genéticos, ao meio ambiente, classe social, entre outras causas internas e externas que geram interferência no comportamento.⁵⁶ Assim, a partir destas considerações, tenta-se compreender a ligação entre o psicopata e o crime.

Analisando-se o contexto econômico-social de países como o Brasil, observa-se que várias são as razões que levam uma pessoa a cometer crimes. Dentre elas, nota-se que o meio no qual o indivíduo está inserido influencia sua forma de acatar ou não as regras de condutas sociais estabelecidas. Assim, fatores sociais negativos como pobreza, violência, uso de drogas e famílias desestruturadas contribuem potencialmente para a manifestação do comportamento delitivo.

Ao seu turno, os psicopatas, ainda que não expostos a estes estímulos negativos, apresentam condutas transgressoras em virtude do desvio de caráter inerente ao transtorno

⁵⁵ HARE, op. cit., 2013, p. 109.

⁵⁶ CASOY, Ilana. **Serial Killers: louco ou cruel?** Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014b. p. 19-20.

pelo qual são acometidos. Desta forma, é comum que psicopatas incidam em condutas criminosas apenas a título de divertimento, excitação, prazer e até mesmo amor – veja-se o caso de Pedrinho Matador citado no item 2.4.3. Ademais, é importante mencionar também que os psicopatas se destacam pela versatilidade de suas infrações, podendo permear em diversas categorias criminais de forma inespecífica. No entanto, Jorge Trindade pontua que não se pode afirmar que o psicopata nasce criminoso, senão com certa predisposição para atuar de maneira violenta diante de determinadas circunstâncias sociais.⁵⁷

De acordo com as estatísticas da Associação Psiquiátrica Americana acerca da porcentagem de psicopatas no mundo, de forma antagônica ao que é apresentado pela mídia, tem-se que a maioria dos criminosos não possui personalidade psicopática. Inobstante a compatibilidade de características que alguns infratores apresentam com a psicopatia, não podem ser diagnosticados com este transtorno, tendo em vista a capacidade de sentirem remorso e empatia, bem como de experimentarem emoções verdadeiras em algum momento de suas vidas. Contudo, pesquisas apontam que os psicopatas são em média 20% (vinte por cento) da população carcerária, sendo responsáveis por 50% (cinquenta por cento) dos crimes mais graves.⁵⁸

Os psicopatas possuem intensa dificuldade na obediência de regras sociais, uma vez que vivem conforme as leis e condições estabelecidas por si próprios. Assim, o que motiva estas pessoas ao cometimento de infrações é a necessidade de satisfação de seus próprios desejos obtusos, frios e sádicos. De forma antagônica, o criminoso comum segue algum tipo de código moral de conduta como, por exemplo, a intolerância à prática de determinadas infrações penais. Para ilustrar esta situação, cita-se a segregação sofrida pelos detentos que empreendem em crimes de estupro ou pedofilia nas penitenciárias maranhenses, chegando a correrem risco de vida acaso permaneçam conjuntamente aos demais presos.

Outrossim, é importante desmistificar a generalização de que todo *serial killer* e todos aqueles praticantes de crime de estupro e violência doméstica são psicopatas. Recorde-se que a psicopatia corresponde a uma síndrome, caracterizada pela ocorrência de diversos sintomas diagnósticos próprios, que incidem na personalidade antissocial do indivíduo. Todavia, é imperiosa a citação das estatísticas, cujas probabilidades demonstram que é de 86,5% (oitenta e seis e meio por cento) o índice de *serial killers* que preenchem os critérios de Hare para

⁵⁷ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia - a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 19.

⁵⁸ SILVA, op. cit., p. 130.

psicopatia;⁵⁹ cerca de 50% (cinquenta por cento) o índice de psicopatas dentre os estupradores reincidentes ou seriais⁶⁰ e de 25% (vinte e cinco por cento) o número de psicopatas dentre os presos por crimes de violência doméstica.⁶¹

No que se refere às punições penais sofridas pelos psicopatas, observa-se que não surtem efeito, tanto no caráter preventivo, inibição do comportamento delitivo, quanto no caráter repressivo. Isso acontece devido ao fato de que os psicopatas, por sua condição antissocial, apresentam ausência de freios morais de conduta na medida em que não possuem medo de serem apanhados e nem se preocupam com as consequências advindas de suas ações transgressoras. Ademais, psicopatas são inabilitados para ressocialização, haja vista a sua incapacidade de sentir culpa ou remorso. Neste sentido, estudos apontam que a possibilidade de reincidência criminal dos psicopatas é o dobro se comparadas as de um criminoso comum, sendo que a reincidência com violência é três vezes maior entre estes indivíduos, quando se toma por média os demais delinquentes.⁶²

Por fim, não se pode olvidar de mencionar o estudo da psiquiatra Hilda Clotilde Penteadó Morana que, partindo das premissas estabelecidas por Robert Hare e sua escala PCL-R (*Psychopathy Checklist-Revised*), realizou uma análise da manifestação da psicopatia e suas peculiaridades na população carcerária brasileira, especificamente no estado de São Paulo. A partir da pesquisa, a médica, corroborando o estudo de Hare, constatou que aqueles acometidos pelo transtorno de personalidade antissocial diferem de modo fundamental dos demais criminosos.

Por meio deste estudo, a psiquiatra diferenciou os indivíduos da amostragem como portadores de personalidade antissociais globais (TG) e parciais (TP), sendo os primeiros aqueles que, conforme o PCL-R, manifestam a psicopatia propriamente dita e os segundos os que, apesar de não serem acometidos pela síndrome, reúnem características semelhantes aos psicopatas, tais como agressividade e impulsividade, os quais foram chamados pela autora de “criminosos comuns”.

Com efeito, as conclusões do estudo revelaram estatísticas que permitem a conclusão de que o psicopata criminoso, quando comparado aos demais delinquentes, é mais propenso a apresentação de comportamento agressivo, bem como manifestam maior insensibilidade ao ser humano; são mais incorrentes na prática de delitos contra a pessoa; apresentam maior

⁵⁹ MORANA; STONE; ABDALLA-FILHO, op. cit., 2006.

⁶⁰ PRENTKLY; KNIGHT (1991) apud HARE, op. cit., 2013, p. 105.

⁶¹ HARE, op. cit., 2013, p. 105.

⁶² Ibid., p. 107.

versatilidade criminal e iniciam precocemente a carreira criminoso, com uma diferença de idade de mais de uma década que os demais infratores.⁶³ No entanto, as estatísticas mais expressivas foram as relativas aos índices de recidiva criminoso, os quais apontam que a reincidência delitiva entre os psicopatas brasileiros é mais de quatro vezes maior do que entre os criminosos comuns.⁶⁴

Com efeito, observa-se que a estrutura da personalidade do psicopata constantemente vai de encontro aos padrões éticos e morais estabelecidos pela sociedade. Nesse sentido, Ana Beatriz Barbosa Silva afirma que, se existe uma “personalidade criminoso”, esta se realiza por completo no psicopata, pela sua flagrante habilidade de desobedecer às leis, enganar, ser violento e desprezar a vida humana.⁶⁵ Assim, analisando-se a natureza do indivíduo portador de psicopatia, vislumbra-se a existência de uma tendência à manifestação de comportamentos transgressores, o que inclina o psicopata à incidência delitiva, haja vista que suas características reunidas à sua ausência de consciência fazem com que este indivíduo seja deficiente e superficial em suas emoções, o que potencializa suas chances de empreender práticas criminosas.

2.7 As perspectivas de tratamento da psicopatia

Como visualizado no tópico 2.3, até o presente momento, a ciência não conseguiu explicar a origem da psicopatia, fato que reflete na ausência de tratamentos ou curas efetivas para o transtorno. Assim, não existem instrumentos médicos capazes de atuar no tratamento definitivo da psicopatia, havendo poucos programas voltados especificamente para a terapêutica da síndrome. Hare aponta que, com raras exceções, a utilização das formas tradicionais de psicoterapias, incluindo a psicanálise, terapias em grupos e individuais, bem como as terapias biológicas, abarcando as psicocirurgias e o uso de medicamentos tem se mostrado ineficazes na ação curativa da psicopatia.⁶⁶

No que concerne às psicoterapias, observa-se que estas se mostram ineficazes no trato da psicopatia, tendo em vista que, para a obtenção de resultados satisfatórios, carecem de dois

⁶³ MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Identificação do ponto de corte para a Escala PCL-R (*Psychopathy Checklist Revised*) em população forense brasileira:** caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. São Paulo. 178 p. Tese (Doutorado). Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, 2003. p. 112-113.

⁶⁴ Idem, p. 117.

⁶⁵ SILVA, op. cit., p. 129.

⁶⁶ HARE, op. cit., 1973, p. 110.

pré-requisitos essenciais, quais sejam: o reconhecimento do problema por seu portador e a vontade de mudança do atual quadro. Ocorre que os psicopatas não buscam tratamento por conta própria por não se considerarem público-alvo destas ações, visto que acreditam não padecerem de nenhum tipo de disfunção comportamental de personalidade, sendo incapazes de reconhecer sua debilidade.⁶⁷ Ademais, em virtude de sua personalidade egocêntrica que busca constantemente autogratificação, estes indivíduos não possuem o intento de modificarem sua forma de viver para se adaptarem às normas e padrões pré-estabelecidos pela sociedade.

Além disso, ainda que submetidos às terapias os psicopatas apenas encerrariam uma compreensão superficial dos conceitos emocionais, na medida em que estes indivíduos são desprovidos de empatia e consciência genuína, apresentando pobreza emocional. Desta forma, a psicopatia impede o seu portador de praticar os conceitos apreendidos em programas de reabilitação psicológica. Outrossim, as terapias se mostram ineficientes na medida em que são utilizadas pelos psicopatas como artifício para o alcance de alguma forma de benefício, especialmente dentro dos estabelecimentos prisionais.

É importante trazer à baila, também, o caráter negativo da aplicação das psicoterapias na terapêutica dos psicopatas. Isso acontece pelo fato de que os programas de reabilitação psicológicas acabam por funcionar como escola para estes indivíduos, na medida em que os psicopatas aprendem a racionalizar seu comportamento transgressor e justificá-lo por meio de explicações psicologicamente válidas, tais como abusos na infância e exposição a ambiente hostil.⁶⁸ Ademais, através das terapias, os psicopatas aprendem acerca do comportamento e, principalmente, da vulnerabilidade humana, utilizando-se destes conhecimentos para potencializar suas condutas antissociais e aperfeiçoar suas habilidades de manipulação. Nesse sentido, Hare aponta que os psicopatas submetidos à terapia apresentaram índice de probabilidade quatro vezes maior de cometerem crimes violentos que os demais pacientes.⁶⁹

No que tange ao tratamento por meio da farmacoterapia, tem-se que ainda há tímidas perspectivas curativas. Isso acontece pelo fato de que a utilização de medicamentos é mais aplicada aos casos em que existem sintomas incapacitantes no comportamento do psicopata, como a raiva, depressão ou impulsividade desenfreada. Nessa esteira, se é demonstrado um déficit de atenção ou hiperatividade, utilizam-se os psicoestimulantes, tais como o

⁶⁷ HARE, op. cit., 2013, p. 201.

⁶⁸ SILVA, op. cit., p. 170.

⁶⁹ HARE, op. cit., 2013, p. 204.

metilfenidato (Ritalina) ou, com a finalidade de proporcionar uma mudança no metabolismo dos neurotransmissores, são utilizados medicamentos para o controle do comportamento impulsivo através de anticonvulsivantes.⁷⁰ Observa-se, portanto, que a utilização de fármacos atua na redução ou inibição dos sintomas diagnósticos da psicopatia, não atuando diretamente na causa originária do transtorno, apresentando-se, por conseguinte, como ação meramente paliativa.

No entanto, apesar da inexistência de cura para o problema, repise-se que, conforme ventilado no tópico 2.5, a psicopatia tende a ficar menos evidente ou até desaparecer com o envelhecimento do seu portador, particularmente a partir dos quarenta anos de idade. Além disso, é possível a redução do reflexo negativo das condutas dos psicopatas na medida em que se detecta o problema de forma precoce e se diligencia desde cedo na contenção da destruição que pode ser causada por estes indivíduos. A alteração do ambiente social em que vive o indivíduo desde a infância pode propiciar mudanças fundamentais no padrão de comportamento dos psicopatas, na medida em que se ensina as crianças a substituírem suas tendências transgressoras por atitudes positivas, canalizando, assim, a agressividade, impulsividade e excitação sexual para situações que não impliquem em transgressões de regras.⁷¹ Desta forma, educa-se o psicopata a satisfazer suas necessidades e utilizar suas habilidades para a execução de atividades socialmente aceitáveis como, por exemplo, o esporte.

Assim, o ambiente se apresenta como peça fundamental no desenvolvimento da personalidade psicopática, atuando ora como instrumento potencializador de condutas transgressivas de regras sociais, ora como recurso de influência positiva e canalizadora dos sintomas do perfil psicopático. Todavia, é importante ressaltar que a mudança social e física no ambiente em que vive o psicopata desde a infância, apesar de ser uma forma de enfrentamento do problema, apresenta efeitos moderados, haja vista que, embora se observe uma melhoria em seu comportamento quando adolescente, tal progresso tende a se dissipar na medida em que ele atinge a idade adulta.⁷²

Com efeito, inobstante a ausência de tratamentos eficazes para a psicopatia, é imperiosa a continuação da busca por métodos de ação, no mínimo, amenizadoras do problema, tendo em vista o impacto negativo que os psicopatas representam na sociedade,

⁷⁰ SADOCK, Benjamin James; SADOCK, Virginia Alcott. (Trad.). **Compêndio de psiquiatria: ciências do comportamento e psiquiatria clínica**. 9. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007. p. 862.

⁷¹ HARE, op. cit., 2013, p. 205.

⁷² Ibidem.

especialmente no que concerne ao considerável aumento da taxa de criminalidade entre estes indivíduos. Assim, as melhores estratégias atuais de combate ao problema se baseiam no conhecimento das características dos psicopatas. Os recentes avanços diagnósticos de identificação da síndrome incidem de forma direta na ação efetiva dos institutos médicos e penais, como também fornecem informações que podem atuar de forma a evitar que leigos, e até mesmos profissionais, sejam vítimas das atitudes predatórias destes indivíduos. É nesta esteira que a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva é assente em afirmar que é mais eficiente promover o tratamento das vítimas dos psicopatas, do que aos próprios, tendo em vista que são elas que possuem suas vidas devastadas com as atitudes transgressoras e antissociais destes indivíduos.⁷³

⁷³ SILVA, op. cit., p. 169.

3 A MEDIDA DE SEGURANÇA

A medida de segurança consiste em uma espécie de sanção penal imposta pelo Estado aos indivíduos inimputáveis ou semi-imputáveis com reconhecida periculosidade, desde que tenham praticado um fato típico e antijurídico, constituindo-se no principal objeto de análise deste trabalho. Assim, é de fundamental importância o estudo e a compreensão dos aspectos históricos deste instituto, bem como de seus princípios informadores, sua natureza jurídica, sua finalidade, seus destinatários, pressupostos de aplicação, espécies, prazos de duração e demais dinâmicas de aplicabilidade, tais como a execução, suspensão, extinção, conversão e substituição da medida. Outrossim, se analisará, neste capítulo, a diferenciação entre medida de segurança e pena privativa de liberdade.

3.1 Aspectos históricos

O tratamento penal diferenciado dedicado aos doentes mentais transgressores de normas incriminadoras nem sempre existiu, tendo em vista que a especial condição de saúde destes indivíduos era comumente negligenciada pelo Estado, que exercia seu *jus puniendi* sem fazer qualquer distinção de imputabilidade das pessoas em conflito com a lei. Desta forma, o instituto das medidas de segurança evoluiu conjuntamente às próprias mudanças da sociedade, tendo os ideais humanistas influência de destaque no processo de individualização da pena aplicado ao delinquente. Com efeito, as medidas de segurança surgiram a partir da necessidade de se estabelecer uma sanção penal adequada aos indivíduos que incorriam na prática de delitos, possuindo, no entanto, reduzido discernimento quanto ao caráter ilícito de suas ações.

Destarte, para melhor compreensão do tema, é necessário estabelecer um panorama histórico das medidas de segurança, com o intuito de indicar as principais transformações do instituto, as quais contribuíram para a formação do seu atual contorno no ordenamento jurídico brasileiro.

O homem, pela sua natureza eminentemente social, sempre buscou estabelecer regras de conduta para que o convívio coletivo fosse possível. Ainda na Idade da Pedra, os povos primitivos já buscavam meios de coibir comportamentos considerados inadequados, com a finalidade de garantir a proteção do grupo. Com isso, a sanção surgiu com o caráter de castigo, consistindo-se em um revide ao mal cometido pelo transgressor e à agressão sofrida pela coletividade.

Nesse contexto, surgiu na Idade Antiga o Código de Hamurabi, na Babilônia, do qual decorria da Lei de Talião que preconizava a rigorosa reciprocidade estabelecida entre o delito cometido e a punição aplicada, através da máxima *o olho por olho, dente por dente*. Assim, tal lei constituiu-se na primeira tentativa de humanização da punição, através da aplicação do princípio da proporcionalidade no tratamento entre autor e objeto jurídico lesionado.⁷⁴ Todavia, o homem necessitou desenvolver mecanismos que oferecessem, além da punição, instrumentos inibitórios de novas ações transgressoras que considerassem, outrossim, as condições pessoais do agente, a fim de garantir a efetividade das normas criminais.

À luz desses novos ideais, e com o advento da Antiguidade Clássica, sobrevieram as primeiras noções de imputabilidade penal. No ordenamento jurídico do Império Romano, por exemplo, os infratores já eram diferenciados pela sua capacidade de entendimento, tendo em vista que eram aplicadas medidas preventivas de novas condutas criminosas aos menores e aos loucos, os quais eram considerados inimputáveis. Para tanto, os acometidos por doenças mentais eram aprisionados, acaso não pudessem ser contidos por suas famílias.

Já na Idade Média, o tratamento penal dispensado aos perturbados mentais era associado ao cometimento de pecados contra as leis humanas e divinas, sendo a loucura frequentemente associada às manifestações sobrenaturais. Com efeito, foi tão somente a partir da Idade Moderna, no século XVI que surgiram estabelecimentos especializados na correção de condutas delitivas, denominados casas de trabalho e correção, tendo, outrossim, a pena de prisão surgido neste contexto, com o fito de sancionar os vagabundos e mendigos.⁷⁵ Destarte, observa-se que, inicialmente, a medida de segurança revelou-se como meio de contenção social das pessoas excluídas e marginalizadas do meio, tendo em vista que estava muito mais voltada para a repreensão de comportamentos socialmente inadequados do que, propriamente, para a reprimenda de condutas criminosas.

Contudo, foi apenas no século XIX, já na Idade Contemporânea, que surgiu a associação direta entre pena e tratamento médico. A Inglaterra, a partir dos anos de 1800, foi a pioneira na aplicação de terapêuticas psiquiátricas aos criminosos acometidos por doenças mentais, através da criação dos primeiros manicômios judiciários, direcionados ao asilo de pessoas que praticassem delitos, desde que demonstrassem incapacidade de compreensão do caráter ilícito da conduta. Com base nestes aspectos, o Código Italiano de 1889, disciplinou a

⁷⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 18. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 71.

⁷⁵ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Parte geral, arts. 1º a 120. 11 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011. p. 780.

medida de segurança propriamente dita, prevendo expressamente a internação de alienados criminosos.

Outrossim, a Escola Positivista do Direito também contribuiu de forma substancial para o desenvolvimento do instituto da medida de segurança. Através do estudo das relações existentes entre as condições biológicas e anatômicas de cada ser humano com a probabilidade de cometer delitos; bem como através do conceito de criminoso nato – já mencionado no presente trabalho –, aventou-se diversos debates acerca das concepções de responsabilidade criminal, delinquência e periculosidade. Nesse diapasão, a Escola Positivista forneceu uma melhor compreensão e aplicação do princípio da individualização da pena, na medida em que abarcou, dentro da perspectiva da atividade delitiva, as condições biopsicológicas inerentes ao indivíduo criminoso.⁷⁶

Posteriormente, já no século XX – embora presentes nos Códigos Penais de outros países da Europa – foi na Itália que se deu o surgimento do primeiro sistema completo de medidas de segurança, no ano de 1930. Tal Códex dispunha a aplicação do sistema dualístico, no qual a pena e a medida de segurança, denominadas de sanções penais, eram aplicadas de forma conjunta, obedecendo a critérios relativos à periculosidade subjetiva do indivíduo. Ressalte-se que foi o sistema duplo binário que inspirou o legislador brasileiro na elaboração do conceito de medida de segurança na redação original do Código Penal de 1940.

No que se refere, especificamente, à evolução das medidas de segurança no Brasil, verifica-se que, inicialmente, no período colonial, as primeiras Ordenações do Reino não disciplinaram a matéria, que apenas foi ventilada no Código Criminal do Império de 1830, o qual se constituiu no primeiro Código Penal brasileiro. Tal diploma legal foi elaborado após a Proclamação da Independência do Brasil, por D. Pedro I, e edição da Constituição outorgada de 1824, a qual previa, em seu artigo 179, inciso XVIII, a elaboração de um *Código criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade*.⁷⁷ O Códex vigorou até o ano de 1991.

O Código Criminal do Império foi o primeiro diploma legal brasileiro a disciplinar, de forma específica, o tratamento dispensado aos portadores de doenças mentais que incorressem em práticas delitivas, considerando tais indivíduos como inimputáveis. Em que se pese a ausência da denominação como medida de segurança, foi este Código o responsável por trazer, ainda que de forma incipiente, as primeiras impressões do que mais tarde se revelaria na sistematização do instituto ora em estudo.

⁷⁶ PRADO, op. cit., p. 781.

⁷⁷ BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brazil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 21 jun. 2016.

Nessa esteira, o Código de 1830 previa, em seu artigo 10, § 2º, que não seriam julgados, e conseqüentemente punidos, os loucos de todos os gêneros, exceto se cometessem crimes em intervalos de lucidez. Ademais, o Código ressaltou em seu artigo 11 que, inobstante a ausência de punição, estas pessoas estariam sujeitas a reparação civil dos danos causados, na medida em que seus bens poderiam ser submetidos à satisfação do mal perpetrado em desfavor do bem jurídico tutelado. Por fim, a *lex* estabelecia no artigo 12 que, conforme a conveniência judicial, os loucos criminosos ou seriam recolhidos às casas especificamente para eles destinadas ou seriam entregues às suas famílias.⁷⁸

O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, por sua vez, foi editado em 1890 e elaborado após a Proclamação da República. Tal Código não trouxe inovações no que se refere à medida de segurança, mantendo essencialmente a tratativa do diploma legal de 1830. Nesse sentido, não incluiu no conceito de criminosos aqueles que por imbecilidade nativa eram absolutamente incapazes de imputação, artigo 27, § 3º, como também os que se achassem em estado de completa privação de sentidos de inteligência no ato da conduta criminosa, artigo 27, § 4º. Ademais, assim como o Código anterior, disciplinou em seu artigo 29 que os indivíduos isentos de culpabilidade por doença mental ou seriam entregues às suas famílias ou seriam recolhidos em hospitais se suas condições assim exigissem, para a segurança do público.⁷⁹ Com efeito, observa-se que nesta lei os semi-imputáveis não foram contemplados com a mesma tratativa dos loucos.

Com o passar dos anos, vários foram os projetos de leis penais que tentaram abarcar políticas relacionadas aos delinquentes acometidos por doenças mentais aos novos ideais republicanos. Nesse sentido, o projeto Vieira de Araújo, em 1893, apregoava a segregação dos alienados em hospício penal até a obtenção da completa cura ou total inofensividade. O projeto de Galdino Siqueira, em 1913, ao seu turno, prescrevia a internação dos inimputáveis perigosos em manicômios judiciários ou em hospitais de alienados. Já o projeto de Virgílio de Sá Pereira, em 1927, sistematizou as medidas de segurança, ao passo em que se inaugurou o reconhecimento expresso da responsabilidade diminuída ou atenuada dos criminosos acometidos por patologias mentais, bem como a adoção do sistema duplo binário. Por fim, o projeto do Código Penal de 1940, de autoria de Alcântara Machado, estabeleceu o princípio

⁷⁸ BRASIL. Lei de 16 dezembro de 1830. **Código Criminal do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1830. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 21 jun. 2016.

⁷⁹ BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>. Acesso em: 21 jun. 2016.

da legalidade para as medidas de segurança e dividiu-as em medidas de natureza detentiva e não detentiva.⁸⁰

O Código Penal de 1940, em sua primeira redação, reservou o Título VI, subdividido em dois capítulos, para disciplinar especificamente a medida de segurança, adotando como critério de aferição da responsabilidade penal a capacidade de compressão do caráter ilícito da conduta, na medida em que preconizou em seu artigo 22 que era isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Com efeito, aos semi-imputáveis eram aplicáveis, cumulativamente, a pena e a medida de segurança, ao passo que ao inimputável restava cabível apenas a medida de segurança. Ademais, o Códex, em seu no artigo 88, dividiu as medidas de segurança em pessoais e patrimoniais, sendo as primeiras ainda classificadas em detentivas e não detentivas.⁸¹

O Código Penal de 1940 trazia ainda o conceito do sistema duplo binário, expressão advinda do termo italiano *doppio binario*, que significa duplo trilho ou dupla via.⁸² Com efeito, no bojo do artigo 82, incisos I e II, deste diploma legal constava que a medida de segurança era aplicável ao agente considerado perigoso que havia praticado fato previsto como crime, cuja execução era iniciada após o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou, em caso de absolvição, ou condenação a pena de multa, depois do trânsito em julgado da sentença.⁸³

Desta forma, após o término da pena privativa de liberdade o condenado ainda continuava privado de sua completa autonomia, visto que permanecia sob o julgo do sistema penal sujeito a medida de segurança até a realização do exame de cessação de periculosidade, através de perícia médica, que comprovasse estar ele apto ao retorno social. Com isso, o infrator era duplamente punido, tendo em vista a flagrante violação do princípio *bis in idem*, na medida em que o mesmo sujeito suportava por duas vezes as consequências de um único ato.

O anteprojeto do Código Penal de 1969 seguiu orientação semelhante à lei anterior, reservado também o Título VI para a disciplina da medida de segurança. Assim, conforme o

⁸⁰ PRADO, op. cit., p. 782.

⁸¹ BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848.htm>. Acesso em: 21 jun. 2016.

⁸² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral - parte especial**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 576.

⁸³ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p. 663.

artigo 93, § 1º e 2º, permitia-se nos casos de semi-imputabilidade, a aplicação da pena atenuada ou, em substituição a essa, a internação em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento psiquiátrico anexo. Assim, nesta última hipótese, acaso apresentasse cura, o condenado poderia retornar ao cumprimento do restante da pena no estabelecimento penal, garantido o direito ao livramento condicional. Contudo, se, findo o prazo de internação persistisse o mórbido estado psíquico, condicionante de periculosidade atual do agente, a internação passaria a ser por tempo indeterminado.⁸⁴ É importante ressaltar que tal Código não chegou a entrar em vigor.

Por fim, com o advento da reforma penal de 1984, que revogou tão somente a parte geral do Código Penal de 1940, surgiram modificações expressivas no instituto das medidas de segurança. Nesse sentido, não mais se previu a aplicação da medida de segurança para o imputável, reservando a este somente a pena. Outrossim, as modalidades de medida de segurança também foram restringidas, permanecendo tão só a internação em hospital de custódia e o tratamento ambulatorial.

No entanto a mudança mais significativa foi a extinção do sistema duplo binário, o qual foi substituído pelo vicariante. Assim, o novo sistema impõe ao magistrado a aplicação alternativa da pena ou da medida de segurança, considerando-se a imputabilidade do criminoso. Com efeito, no Código Penal em vigência, é vedada a aplicação cumulativa da pena e da medida de segurança, sendo cabível aos imputáveis a pena; aos inimputáveis a medida de segurança e aos semi-imputáveis pena, obrigatoriamente reduzida, ou substituição desta por medida de segurança, conforme seja determinado pelo laudo pericial.

Portanto, observou-se que as medidas de segurança evoluíram concomitantemente a necessidade da sociedade de buscar mecanismos penais que atendessem de forma específica os criminosos portadores de doenças mentais. Destarte, buscou-se ao longo dos anos, o desenvolvimento de sistemas criminais que coibissem as condutas criminosas de forma repressiva ante a violação do bem jurídico tutelado e que, ao mesmo tempo, atuassem de maneira curativa e terapêutica, com o fito de prevenir novos comportamentos transgressores.

⁸⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal**. Brasília, 1969. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De11004.htm>. Acesso em: 21 jun. 2016.

3.2 Princípios informadores das medidas de segurança

A doutrina aponta a aplicação de quatro princípios informadores fundamentais do Direito Penal às medidas de segurança, quais sejam o princípio da legalidade, princípio da anterioridade, princípio da proporcionalidade e princípio da jurisdicionalidade.

O princípio da legalidade, disposto na Constituição Federal, possui conceito basilar para o Direito Penal brasileiro, na medida em que preleciona que “[...] não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.”⁸⁵ Com efeito, a lei é o único instrumento habilitado pelo texto constitucional para proibir ou impor a execução de condutas, vigorando a máxima de que tudo aquilo que não for expressamente proibido, é lícito em matéria de direito penal. Desta forma, a principal finalidade deste princípio é conferir segurança jurídica aos cidadãos, com o propósito de coibir a atuação desmedida do *jus puniendi* estatal por meio da aplicação de sanções penais na ausência de previsão legal. É nessa esteira que o princípio da legalidade possui quatro essenciais funções, quais sejam: a de proibir a retroatividade da lei penal; vedar a criação de crimes e penas pelos costumes; embargar o emprego da analogia para criação de crimes e obstar incriminações vagas e indeterminadas.

Em vista disso, a aplicação de toda e qualquer medida de segurança está submetida ao princípio da legalidade e, conseqüentemente, ao da anterioridade, posto que interfere diretamente no direito de liberdade do seu destinatário. Assim, pode-se concluir que não existem medidas de segurança alheias à previsão normativa, tendo em vista que o magistrado não poderá aplicar o instituto e suas espécies sem que este se encontre predeterminado pelo ordenamento jurídico, vigorando a expressão *nulla poena sine lege*.⁸⁶ Sobre o tema, leciona Bitencourt:

Não resta a menor dúvida quanto a submissão das medidas de segurança ao princípio da reserva legal, insculpido nos arts. 5º, inc. XXXIX, da Constituição Federal e I o do Código Penal, referentes ao crime e a pena. Todo cidadão tem o direito de saber antecipadamente a natureza e duração das sanções penais – pena e medida de segurança – a que estará sujeito se violar a ordem jurídico-penal, ou, em outros termos, vige também o princípio da anterioridade legal, nas medidas de segurança.⁸⁷

⁸⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Artigo 5º, inciso XXXIX. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁸⁶ Brocardo que significa a ausência de imposição de pena sem lei que a comine em momento anterior à prática do delito.

⁸⁷ BITENCOURT, op. cit., p. 839.

O princípio da proporcionalidade, ao seu turno, dispõe que a sanção penal, para cumprir sua função, deverá considerar a relevância do bem jurídico tutelado, bem como as condições pessoais do agente. Com isso, pretende promover a vedação de proteção deficiente e a proibição de excessos, na medida em que intenta resguardar o direito de liberdade dos indivíduos, evitando-se a aplicação de punições desmedidas e/ou desnecessárias de condutas irrelevantes para o direito penal.

No entanto, o princípio é mitigado quando aplicado ao instituto penal ora discutido, tendo em vista que o julgador, ao aplicar a medida de segurança, definindo sua espécie e duração, não considera somente a gravidade do fato cometido, mas também as condições do agente referentes à periculosidade e capacidade de discernimento do caráter ilícito da conduta. Assim, ainda que o delito seja de menor relevância para o ordenamento jurídico, as características pessoais do criminoso referentes a imputabilidade terão maior influência na definição final da medida de segurança a ser aplicada.

Por fim, aplica-se às medidas de segurança, outrossim, o princípio da jurisdicionalidade, porquanto possa o instituto apenas ser aplicado pelo Poder Judiciário no uso de suas atribuições jurisdicionais de resolução de conflitos e pacificação social, observando, também, o princípio do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV da Magna Carta da República.

3.3 Natureza jurídica e finalidade

A natureza jurídica da medida de segurança é tema que avanta intensos debates no universo jurídico brasileiro, tendo os doutrinadores se segmentado em duas principais correntes, quais sejam os que atuam na defesa da medida como sendo de caráter jurídico penal e os que as justificam como instituto meramente administrativo.

A posição majoritária considera a medida de segurança como sendo uma entidade legal. Nesse sentido se posicionam Zaffaroni e Pierangeli, os quais sustentam ser a medida de segurança uma sanção penal, tendo em vista que, inobstante sua finalidade terapêutica, possui natureza de pena, posto que toda privação de liberdade tem conteúdo penoso para quem a sofre.⁸⁸

De forma contrária, e também minoritária, lecionam Luiz Vicente Cernicchiaro e Assis Toledo, defendendo a natureza administrativa da medida de segurança, não sendo

⁸⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Da tentativa**: doutrina e jurisprudência. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 29.

necessária sua submissão aos princípios vetores do direito penal, quais sejam a legalidade e a anterioridade, por razão do caráter puramente assistencial ou curativo do instituto, ainda que restrinjam a liberdade do indivíduo.⁸⁹ De acordo com este entendimento, as medidas de segurança seriam manifestações do poder de polícia administrativo. Nessa esteira cumpre esclarecer que o poder de polícia administrativo constitui-se na “[...] atividade do estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.”⁹⁰

No entanto, tal entendimento não merece guarita, tendo em vista que o poder de polícia administrativo e o Poder Judiciário possuem atuações distintas. Apesar de ambos agirem com finalidade preventiva e repressiva de condutas transgressoras, tão somente é o Judiciário o responsável por operar mediante a ocorrência de um delito descrito em uma norma penal incriminadora, ficando o poder de polícia incumbido, apenas, dos ilícitos eminentemente administrativos. Desta forma, não há que se falar em medida de segurança como sendo instituto administrativo, tendo em vista que tão só é aplicada após um episódio criminoso.

Com efeito, partindo do pressuposto de que a medida de segurança possui natureza de sanção penal, é imperiosa a descrição da sua finalidade dentro do ordenamento jurídico pátrio. Dessarte, pode-se afirmar que o instituto traduz-se em um instrumento utilizado pelo Estado, no exercício do seu *jus puniendi*, como resposta a transgressão da norma penal incriminadora, sendo aplicado aos autores acometidos por doenças mentais, dotados de periculosidade, que sejam incapazes de compreender o caráter ilícito de suas condutas.

Nesse sentido, as medidas de segurança possuem finalidade dúplice, sendo essencialmente preventivas e também curativas. Assim, ao mesmo tempo em que intentam a prevenção de novas condutas delitivas ensejam, outrossim, a ação terapêutica. É importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já firmou entendimento de que a medida de segurança, embora não seja pena, possui também natureza punitiva, no entanto, alguns autores como Fernando Capez entendem que estas sanções penais não possuem finalidade retributiva, tendo em vista que não objetivam a imposição de castigo para os inimputáveis ou semi-imputáveis que incorrem na prática de delitos.⁹¹

⁸⁹ NUCCI, op. cit., p. 576.

⁹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 124.

⁹¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120)**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 469.

Com efeito, o Estado, na aplicação da medida de segurança, almeja precipuamente atender a prevenção especial negativa, impedindo a reincidência através do reestabelecimento da higidez mental do indivíduo, não deixando, outrossim, de punir o infrator, inobstante não ter esta sanção o objetivo principal de ser instrumento de vingança penal. Sobre o tema leciona Fernando de Almeida Pedroso:

Constitui a medida de segurança, destarte, resposta penal dada aos autores de fatos típicos ilícitos, que apresentam distúrbio mental que afeta suas faculdades intelectivas ou volitivas, exurgindo como sanção penal de conotação social protetora e eminentemente preventiva, pois visa, sobretudo, afastar o agente do ilícito típico do convívio social e obstar que ele, por insanidade mental, sem o domínio psicológico de seus atos e, portanto, sem peias ou freios inibitórios que o impeçam de delinquir, venha a reiterar e reproduzir condutas previstas como criminosas.⁹²

Com efeito, a medida de segurança é voltada para o futuro, uma vez que possui o escopo precípuo de evitar que os inimputáveis ou semi-imputáveis voltem a incidir em novos ilícitos penais. Ademais, o instituto intenta a segurança social, almejando a obtenção de cura para o agente, posto que este recebe tratamento médico adequado, com fito de cessar, ou pelo menos amenizar, os efeitos da doença mental acometida.

3.4 Os destinatários da medida de segurança

O Código Penal vigente, em seu artigo 26, aduz que os inimputáveis são isentos de pena, como também são os semi-imputáveis que necessitarem de tratamento curativo. Desta forma, são eles os destinatários da medida de segurança, em virtude de suas características peculiares quanto à capacidade de entendimento e autodeterminação em relação ao caráter ilícito das condutas criminosas em que venham a incidir. Assim, para melhor compreensão destes conceitos, no presente tópico serão tecidos breves comentários acerca da imputabilidade, a qual pertence ao macro instituto da culpabilidade. Com efeito, para aclarar o tema, serão realizadas importantes distinções acerca das definições de imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade penais.

A imputabilidade penal consiste em um conjunto de condições pessoais de inteligência e vontade que traduzem elementos, os quais sistematizam o conceito de culpabilidade, revelando-se na possibilidade de se imputar um fato típico e antijurídico a um agente, a fim de que ele possa ser responsabilizado por sua conduta ilícita. Com efeito, o infrator deve ter a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse

⁹² PEDROSO, Fernando de Almeida. **Direito penal. Parte Geral**. São Paulo: Método, 2008. p. 758.

entendimento. Desta forma, para ser considerado imputável, o agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal, além de ter completas condições de controle sobre sua vontade.

Cumprido destacar, por oportuno, as distinções entre imputabilidade, capacidade e responsabilidade. Destarte, a capacidade é gênero do qual a imputabilidade é espécie. Assim, a capacidade é uma expressão muito mais ampla, que compreende não apenas a possibilidade de entendimento e vontade (imputabilidade ou capacidade penal), mas também a aptidão para praticar atos na esfera processual. A imputabilidade é, portanto, a capacidade na órbita penal. Já no que se refere à responsabilidade, esta também possui conceito mais abrangente que a imputabilidade e refere-se à aptidão do agente para ser punido por seus atos, exigindo três requisitos, quais sejam: a imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Refere-se, portanto, a análise da culpabilidade do indivíduo. Deste modo, o sujeito pode ser imputável, mas não responsável pela infração praticada, quando não tiver a possibilidade de conhecimento do injusto ou quando dele for inexigível conduta diversa.⁹³

Dessarte, observa-se que o imputável não é apenas aquele que possui capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também aquele que possui domínio da sua própria vontade, de acordo com esse entendimento. Assim, a imputabilidade apresenta um aspecto intelectual ou cognoscivo, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, consubstanciado na faculdade de controlar e comandar a própria vontade.⁹⁴ O primeiro aspecto, intelectual, consiste na capacidade de compreender as proibições ou determinações jurídicas, devendo o agente, portanto, poder prever as repercussões de sua conduta na sociedade. O segundo aspecto, volitivo, por sua vez, diz respeito a capacidade do agente de dirigir seu comportamento de acordo com o entendimento ético-jurídico, devendo ele ter condições de avaliar a razão que o motiva ao crime, bem como o valor inibitório da ameaça penal.

Assim, a ausência de qualquer dos dois aspectos, intelectual ou volitivo, afasta a imputabilidade penal, não sendo o agente considerado responsável por seus atos, incidindo assim no conceito de inimputabilidade. Nessa esteira, o Código Penal, nos artigos 26, 27 e 28, § 1º, aponta os quatro elementos que são responsáveis pela exclusão da imputabilidade e, conseqüentemente, da retirada da capacidade de entender o caráter ilícito do fato e da capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento, quais sejam a doença mental; o desenvolvimento mental incompleto; o desenvolvimento mental retardado e a embriaguez

⁹³ CAPEZ, op. cit., p. 332.

⁹⁴ Ibidem, p. 331-332.

completa proveniente de caso fortuito ou força maior. Desta forma, acaso ocorra alguma das causas de exclusão supramencionadas, elide-se, por consequência, a culpabilidade.

Sem delongas, é importante definir que doença mental é a perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de comandar a vontade de acordo com esse entendimento; já o desenvolvimento mental incompleto é aquele que ainda não se concluiu, seja devido à recente idade cronológica do agente, seja pela sua falta de convivência em sociedade, ocasionando imaturidade mental e emocional, incluindo-se aqui os menores de dezoito anos e os índios silvícolas, não integrados ao convívio social; o desenvolvimento mental retardado, por sua vez, é o incompatível com o estágio de vida em que se encontra a ser humano, estando, portanto, abaixo do desenvolvimento normal para aquela idade cronológica, de forma que a capacidade não corresponde às expectativas para aquele momento da vida, o que significa que a plena potencialidade jamais será atingida. Por fim, a embriaguez é causa capaz de levar à exclusão da capacidade de entendimento e vontade do agente, em virtude de intoxicação aguda e transitória causada por álcool ou qualquer substância de efeitos psicotrópicos, sejam eles entorpecentes, estimulantes ou alucinógenos.

É imperioso mencionar que a imputabilidade é a regra, sendo a inimputabilidade a exceção, de forma que todo indivíduo é imputável, exceto se ocorrer alguma das causas de exclusão. Destarte, o conceito de inimputabilidade é composto pela doença mental, compreendendo a situações em que o agente apresenta desenvolvimento mental incompleto ou retardado e absoluta incapacidade de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento, e pela imaturidade natural, referente à presunção legal de que os menores de dezoito anos não gozam de plena capacidade de entendimento. Com efeito, o tratamento dos menores infratores fica sujeito a regramento próprio, de forma que a menoridade penal também constitui causa de exclusão da imputabilidade, encontrando-se abrangida pela expressão “desenvolvimento mental incompleto”.

Sobre o tema, leciona Cezar Roberto Bitencourt:

Pode-se afirmar, de uma forma genérica, que estará presente a *imputabilidade*, sob a ótica do Direito Penal brasileiro, toda vez que o agente apresentar *condições de normalidade e maturidade psíquicas* mínimas para que possa ser considerado como um sujeito capaz de ser motivado pelos mandados e proibições normativos. A falta de sanidade mental ou a falta de maturidade mental *podem* levar ao reconhecimento da inimputabilidade, pela incapacidade de culpabilidade. Podem levar, dizemos, porque a ausência da sanidade mental ou da maturidade mental constitui um dos aspectos caracterizadores da inimputabilidade, que ainda necessita de sua

consequência, isto é, do *aspecto psicológico*, qual seja, a capacidade de *entender* ou de *autodeterminar-se* de acordo com esse entendimento.⁹⁵

Desta forma, pode-se concluir que o Código Penal brasileiro adota como regra o critério biopsicológico para aferir a culpabilidade de um infrator, de forma que é verificado se o agente é mentalmente sã e se possui capacidade e vontade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Assim, conforme o critério biopsicológico, são três os requisitos da inimputabilidade, quais sejam de ordem causal, a partir da existência de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que são as causas previstas em lei; de ordem cronológica, referente a atuação ao tempo da ação ou omissão delituosa; e consequencial, através da perda total da capacidade de entender ou da capacidade de querer.⁹⁶

Dessa forma, será inimputável aquele que, em razão de uma causa prevista em lei (doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado), atue no momento da prática da infração penal sem capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A semi-imputabilidade⁹⁷, por derradeiro, é a área limítrofe situada entre a perfeita saúde mental e a insanidade, consistindo-se na perda de parte da capacidade de entendimento e autodeterminação, em razão de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado, que não eliminam a capacidade de culpabilidade, somente reduzindo-a. Com efeito, a semi-imputabilidade alcança os indivíduos em que as perturbações psíquicas tornam menor o poder de autodeterminação, fazendo com que seja mais fraca a resistência interior do agente em relação ao cometimento do delito. Sobre o tema leciona Mirabete:

Embora se fale, no caso, de semi-imputabilidade, semi-responsabilidade ou responsabilidade diminuída, as expressões são passíveis de críticas. Na verdade, o agente é imputável e responsável por ter alguma consciência da ilicitude da conduta, mas é reduzida a sanção por ter agido com culpabilidade diminuída em consequência de suas condições pessoais. O agente é imputável, mas para alcançar o grau de conhecimento e de autodeterminação é-lhe necessário maior esforço. Se sucumbe ao estímulo criminal, deve ter-se em conta que sua capacidade de resistência diante dos impulsos passionais é, nele, menor que em um sujeito normal, e esse defeito origina uma diminuição da reprovabilidade e, portanto, do grau de culpabilidade.⁹⁸

⁹⁵ BITENCOURT, op. cit., p. 466-467.

⁹⁶ CAPEZ, op. cit., p. 336.

⁹⁷ Muitos autores, dentre os quais Cezar Roberto Bitencourt e Cleber Masson, entendem ser a semi-imputabilidade nomenclatura utilizada de forma imprópria pelo emprego do prefixo “semi”, o qual denota ideia de metade. Isso acontece em razão da culpabilidade não ser aferida por quantidade, mais sim pela intensidade, motivo pelo qual preferem utilizar a expressão “culpabilidade diminuída”.

⁹⁸ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 213.

Nesse diapasão, conclui-se que o agente semi-imputável é na verdade imputável e responsável por suas ações, haja vista ter noção, ainda que reduzida de seus atos, no entanto sua responsabilidade é diminuída em razão de suas condições pessoais, fazendo com que sua culpabilidade também seja limitada.

Com efeito, percebe-se que a medida de segurança é aplicada aos agentes que apresentam incapacidade de compreender as proibições ou determinações legais, como também aos que, por inaptidão de dirigir seu comportamento de acordo com o entendimento ético-jurídico, não possuem completo domínio de sua vontade e de sua autodeterminação conforme a ilicitude do episódio criminoso.

3.5 Pressupostos de aplicação

A medida de segurança, por se tratar de um mecanismo do direito penal diretamente relacionado à restrição de garantias fundamentais do cidadão (direitos e liberdade), necessita satisfazer requisitos particulares de aplicação, que são traduzidos em pressupostos, sem os quais há impossibilidade de execução do instituto. São eles a prática de fato típico punível; ausência de imputabilidade plena e a presença de periculosidade do agente.

3.5.1 A prática de fato típico punível

Primordialmente, para que seja aplicada a medida de segurança, é imprescindível que o agente inimputável ou semi-imputável, tenha praticado um fato típico e antijurídico, não sendo suficiente para a execução da medida apenas o fato de o agente ser acometido por doença ou deficiência mental. Desta forma, é necessário que haja a violação de uma norma penal incriminadora com a execução de uma conduta considerada contrária ao ordenamento jurídico, portanto, ilícita, a qual pode ocorrer de forma culposa ou dolosa, comissiva ou omissiva. Ainda, é necessário que esta conduta produza um resultado rechaçado pelo direito penal, mantendo com este um nexo de causalidade.

Neste sentido, ocorrendo qualquer das excludentes da tipicidade – coação física irresistível, princípio da insignificância, princípio da adequação social e tipicidade conglobante – da ilicitude – estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de um dever legal e exercício regular de um direito – ou da culpabilidade – erro de proibição invencível, coação moral irresistível, obediência hierárquica, embriaguez completa fortuita ou por força maior, com exceção da inimputabilidade; bem como se não existirem provas do

delito ou de sua autoria, ou ainda se ocorrer o crime impossível, não há que se falar em aplicação da medida de segurança.

É importante mencionar que, em se tratando de agente semirresponsável, não é suficiente que ele tenha cometido somente um fato típico, sendo necessário, outrossim, que seja tal fato também antijurídico e culpável. Desta forma, faltando os requisitos da tipicidade ou da ilicitude do fato ou a culpabilidade do sujeito, não se impõe medida de segurança.⁹⁹ Isto ocorre devido ao fato de que o semi-imputável possui capacidade de compreensão reduzida e não totalmente comprometida, razão pela qual, para ele, há que se considerar, também, a culpabilidade na análise da sua punibilidade.

Por fim, ressalte-se que a prática de ilícito típico como pressuposto de aplicação da medida de segurança revela-se como um fator limitativo, posto que, à luz do princípio da legalidade, afasta a possibilidade da aplicação de medidas de segurança em momento anterior à ocorrência do crime, de forma que o agente não venha a sofrer punição apenas em virtude de sua patologia psíquica, circunstância que confere, por conseguinte, maior segurança jurídica na execução do instituto.

3.5.2 A periculosidade do agente

A medida de segurança somente é imposta ao agente que, além de praticar um delito, seja dotado de periculosidade, a qual pode ser definida como sendo “[...] a potência, a capacidade, a aptidão ou a idoneidade que um homem tem para converter-se em causa de ações danosas.”¹⁰⁰ Desta forma, a periculosidade incide na potencialidade para praticar ações lesivas, a qual se revela pelo fato de o agente ser portador de uma doença mental.¹⁰¹ Assim, constitui a periculosidade um juízo de probabilidade, abalizado na conduta antissocial e na anomalia psíquica do agente, de que este reincida no cometimento de crimes. Portanto, ao contrário da culpabilidade, cuja projeção é para o passado, a periculosidade projeta-se para o futuro, analisando a perspectiva de delinquir do indivíduo, aferindo o grau de inclinação do mesmo para o crime.

Nesse sentido, a periculosidade pode ocorrer independentemente da prática de um fato punível. Com efeito, partindo-se da análise da conduta do agente, a periculosidade pode ser apresentada de forma anterior ou posterior ao delito. A primeira, para ser declarada, por

⁹⁹ JESUS, Damásio de. **Direito penal. Parte Geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 591.

¹⁰⁰ SOLER, *Exposición y crítica del estado peligroso*. 2. ed., Buenos Aires, p. 21 apud JESUS, 2011, p. 590.

¹⁰¹ CAPEZ, op. cit., p. 467.

óbvio, não exige prévia comissão de um ilícito, enquanto que a segunda pressupõe a prática de um crime. No entanto, é importante ressaltar que a atual legislação penal brasileira não abarca o conceito de periculosidade pré-delitiva como pressuposto de aplicação da medida de segurança, sendo imperativa a ocorrência de conduta típica punível, conforme esclarecido no tópico anterior.

Outrossim, a periculosidade é aferida pelo magistrado, figura responsável pela análise dos elementos e dos sintomas do estado perigoso apresentado pelo agente. Os elementos são aqueles relativos à personalidade, os quais atuam, de forma interna ou externa, na probabilidade do indivíduo reincidir em novas práticas criminosas, tais como as condições físicas, culturais, financeiras, familiares e sociais. Os sintomas, por sua vez, são aqueles referentes aos antecedentes criminais, civis ou administrativos; aos motivos determinantes da prática delituosa e às circunstâncias com que o agente cometeu o crime.¹⁰²

Por fim, a periculosidade pode ser classificada em presumida (ficta) ou real (concreta). A primeira é aplicável aos inimputáveis, os quais, em virtude da sua condição psicológica, são presumidos perigosos pela lei, bastando a comprovação da ocorrência de um crime para que sejam submetidos à medida de segurança. De forma diversa, a segunda classificação incide sobre os semi-imputáveis, os quais, apenas se sujeitam ao instituto com a comprovação concreta, por meio de exame pericial, de que, além de possuírem ausência de higidez mental, manifestam efetivo grau de periculosidade.

3.5.3 A ausência de imputabilidade plena

O último pressuposto cuida da ausência de imputabilidade plena. Nesse sentido, a medida de segurança apenas pode ser imposta àqueles agentes que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, eram, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito do fato ou de determinarem-se de acordo com esse entendimento, conforme aduz o artigo 26 do Código Penal Brasileiro.

Com efeito, somente ao inimputável se aplica, de regra, a medida de segurança, ao passo que para o agente imputável resta vedada a imposição do instituto como sanção penal, de forma que este apenas pode sofrer pena, conforme determina o sistema vicariante vigente. No que se refere ao semi-imputável, este somente estará sujeito à medida de segurança em

¹⁰² JESUS, op. cit., p. 590.

caráter excepcional, ou seja, quando suas condições pessoais ensejarem tratamento curativo; caso contrário também lhe será aplicada a pena.

3.6 Espécies de medida de segurança

As medidas de segurança podem ocorrer ou não em estabelecimento hospitalar, razão pela qual se subdividem em duas espécies, detentivas e restritivas. As primeiras são impostas aos casos de crimes apenados, em abstrato, com reclusão, sendo cumpridas essencialmente em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Já as segundas são atribuídas para os crimes apenados, em abstrato, com detenção, sendo exercidas através de tratamento ambulatorial. A seguir, serão tecidas as principais considerações acerca destas duas modalidades de medida de segurança.

3.6.1 As medidas de segurança detentivas

As medidas de segurança detentivas, conforme dispõe o artigo 96 do Código Penal brasileiro, ocorrem por meio de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, juridicamente denominados manicômios judiciários, sendo impostas aos casos de crimes apenados, em abstrato, com reclusão. A internação, por analogia, equivale ao regime fechado da pena privativa de liberdade. No Maranhão, por exemplo, conforme provimento nº 08/2014 do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), é o Hospital Nina Rodrigues o estabelecimento que funciona como hospital de custódia e tratamento psiquiátrico no estado.¹⁰³

Com efeito, a internação inerente a esta espécie de medida de segurança ocorre, de forma imperativa, em estabelecimento hospitalar, seja ele público ou até mesmo privado, ou dotado de características nosocomiais, restando caracterizado em constrangimento ilegal o cumprimento desta sanção penal em cadeias públicas. Nesse sentido, havendo demonstrada impossibilidade para a internação, em virtude da ausência de vagas nos hospitais, deve o magistrado averiguar a viabilidade de substituí-la pelo tratamento ambulatorial. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), veja-se:

¹⁰³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Provimento nº 08/2014**. Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/cgj/visualiza/sessao/1580/publicacao/406101>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

HABEAS CORPUS. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. PACIENTE EM PRISÃO COMUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. **1 - Tratando-se de medida de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, caracteriza-se o constrangimento ilegal se o paciente encontra-se em prisão comum, ainda que não haja local adequado para o cumprimento da medida.** 2 - No caso, segundo informações obtidas via contato telefônico com a Vara das Execuções Penais de São Paulo, capital, o paciente encontra-se acautelado em presídio comum desde junho de 2009, aguardando, até o presente momento, vaga em estabelecimento adequado para o cumprimento da medida de internação, sem previsão para transferência, evidenciado, assim, o constrangimento ilegal. 3 - Habeas Corpus parcialmente concedido para determinar, não a colocação do paciente em liberdade, conforme requerido pela defesa, mas a sua imediata transferência para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado, sendo que, **na falta de vagas, deve o Juiz das Execuções avaliar, com as cautelas devidas, a possibilidade de substituição da medida de internação por tratamento ambulatorial.**¹⁰⁴ (sem grifos no original)

Ademais, a medida de segurança detentiva é obrigatória para os inimputáveis que praticarem fato típico e antijurídico, sendo, no entanto, facultativa para os semi-imputáveis, conforme determina o artigo 97, *caput* do Código Penal brasileiro. Destarte, a doutrina critica os critérios estabelecidos pela lei penal para a determinação da internação obrigatória do inimputável que comete crime apenado em abstrato com reclusão. Nessa esteira, Guilherme de Souza Nucci leciona que esse preceito é nitidamente injusto, pois padroniza a aplicação da sanção penal e não resolve o problema de muitos doentes mentais que poderiam ter suas internações evitadas.¹⁰⁵

Em sentido análogo se posiciona Rogério Greco:

É importante ressaltar que a classe médica, há alguns anos, vem se mobilizando no sentido de evitar a internação dos pacientes portadores de doença mental, somente procedendo a internação dos casos reputados mais graves, quando o convívio do doente com os seus familiares ou com a própria sociedade toma-se perigoso para estes e para ele próprio. Em virtude desse raciocínio, surgiu em nosso ordenamento jurídico a Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, redirecionando o modelo assistencial em saúde mental.¹⁰⁶

Assim, o pressuposto de aplicabilidade da internação não deveria considerar somente a natureza do delito ou a inimputabilidade do agente, mas principalmente o grau de

¹⁰⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus: 190705 SP 2010/0212337-7**, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (desembargador convocado do TJ/CE), Data de Julgamento: 17/03/2011, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 18/04/2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=2010%2F0212337-7+ou+201002123377&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 28 jun. 2016.

¹⁰⁵ NUCCI, op. cit., p. 579.

¹⁰⁶ GRECO, op. cit., p. 665.

periculosidade da conduta transgressora e a gravidade do transtorno psíquico manifestado pelo agente delinquente.

3.6.2 As medidas de segurança restritivas

As medidas de segurança restritivas ocorrem por meio de tratamento ambulatorial, sendo aplicáveis para os crimes apenados, em abstrato, com detenção. A exposição de motivos da nova Parte Geral do Código Penal, no item nº 90, estabelece que o agente sujeito ao tratamento ambulatorial deverá comparecer ao hospital, nos dias determinados pelo médico, com o fito de ser submetido aos cuidados terapêuticos prescritos, com finalidade curativa. Ademais, conforme atesta o diretor do Hospital Nina Rodrigues do Estado do Maranhão, o tratamento ambulatorial ocorre, outrossim, nos estabelecimentos da Rede de Atenção à Saúde, tais como os Centros de Atenção Psicossociais (CAPs) e residências terapêuticas (informação verbal).¹⁰⁷

A Rede de Atenção à Saúde consiste em instituições nas quais são desenvolvidos programas de atuação estratégica, dispostos conforme a necessidade de cada indivíduo, podendo ser voltada para a atenção básica ou psicossocial. A atenção básica se caracteriza por um conjunto de ações, no âmbito individual e coletivo, que abrangem a promoção e a proteção da saúde, com a elaboração de diagnósticos e tratamentos, os quais objetivam a reabilitação do indivíduo, na medida em que desenvolvem ações de impacto positivo na higidez da sociedade.¹⁰⁸ Já a Rede de Atenção Psicossocial é voltada, dentre outras finalidades, para a promoção da reabilitação e reinserção das pessoas com transtornos mentais.

Nesse diapasão, é importante citar a Portaria Interministerial nº 1, do Ministério da Saúde, a qual institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Com efeito, em seu artigo 7º, § 2º, dispõe que aqueles submetidos à medida de segurança, na modalidade tratamento ambulatorial, serão assistidos nos serviços da rede de atenção à saúde. Veja-se:

¹⁰⁷ CRUZ, Ruy. **Medidas de segurança**. São Luís/MA. Contato telefônico em 28 de junho de 2016.

¹⁰⁸ BRASIL. Portal da Saúde. **Unidade de Atenção Básica**. Disponível em: < http://dab.saude.gov.br/portaldab/smp_o_que_e.php > Acesso em 28 jun. 2016.

Art. 7º. Os beneficiários da PNAISP são as pessoas que se encontram sob custódia do Estado inseridas no sistema prisional ou em cumprimento de medida de segurança.

§ 2º As pessoas submetidas à medida de segurança, na modalidade tratamento ambulatorial, serão assistidas nos serviços da rede de atenção à saúde.¹⁰⁹

Por conseguinte, conforme disciplina o Ministério da Saúde, em sua Portaria nº 3088, artigo 5º, a Rede de Atenção à Saúde é constituída, dentre outros estabelecimentos, pelas Unidades Básicas de Saúde (UBS), as equipes de atenção básica para populações específicas, tais como os CAPs e o Serviço Residencial Terapêutico (SRT), os Centros de Convivência e pelas unidades de acolhimento.¹¹⁰ Destarte, no presente trabalho, serão abordados apenas os aspectos gerais dos principais institutos da Rede de Atenção Psicossocial, quais sejam os Centros de Atenção Psicossociais e as residências terapêuticas, haja vista serem os principais estabelecimentos de execução da medida de segurança na espécie tratamento ambulatorial.

Os CAPs são instituições destinadas a acolher pacientes com transtornos mentais, cuja finalidade é estimular a integração social e familiar destas pessoas através do oferecimento de atendimento médico e psicossocial. Um dos objetivos a que se propõe a entidade refere-se à viabilização da organização de uma rede assistencial substitutiva aos Hospitais Psiquiátricos no Brasil. Assim, os pacientes são atendidos de acordo com o Projeto Terapêutico Singular (PTS), que consiste em um tratamento específico para cada indivíduo, elaborado por uma equipe de profissionais da saúde e composto por diversas atividades terapêuticas que atuam no tratamento da perturbação mental do indivíduo.¹¹¹

Nesse sentido, os CAPs são categorizados em três modalidades a fim de melhor atender às particularidades de cada indivíduo portador de distúrbio mental. Ademais, conforme aduz o artigo 1º, § 1º, da Portaria nº 336 do Ministério da Saúde, tais unidades dos Centros de Atenção Psicossociais deverão estar capacitadas para realizar prioritariamente o atendimento de pacientes com transtornos mentais severos e persistentes. Além disso, o dispositivo, em seus artigos 2º e 3º, respectivamente, aduz que os CAPs são instituições

¹⁰⁹ BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014**. Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial da União, Brasília, 2 de janeiro de 2014. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html> Acesso em: 28 jun. 2016.

¹¹⁰ BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011**. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt3088_23_12_2011_rep.html>. Acesso em: 28 jun. 2016.

¹¹¹ ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA. **Centros de Atenção Psicossocial (CAPs)**. Disponível em: <<http://www.spdmpais.org.br/site/institucional/o-que-fazemos/53-caps-centro-de-atencao-psicossocial.html>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

constituídas em serviço ambulatorial de atenção diária, que somente poderão funcionar em área física específica e independente de qualquer estrutura hospitalar.¹¹²

Ao seu turno, as residências terapêuticas, também denominadas de Serviço Residencial Terapêutico (SRT) ou moradias, referem-se a estabelecimentos, institucionalizados ou não, localizados no espaço urbano e constituídos para responder às necessidades de moradia de pessoas portadoras de transtornos mentais graves. Nestas casas, são executadas atividades de reabilitação psicossocial, cujos tratamentos terapêuticos desenvolvidos também consideram a singularidade de cada indivíduo. Com efeito, o SRT busca a inserção do doente mental no meio, visando sua progressiva inclusão social. Ademais, conforme aduz o próprio Ministério da Saúde, dentre outros, são beneficiários dos Programas de Residência Terapêutica os egressos de internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, em conformidade com decisão do juízo da execução penal.¹¹³

Ademais, insta mencionar que o tratamento ambulatorial não é absolutamente imutável, tendo em vista que, conforme dispõe o artigo 97, § 4º, do Código Penal, em qualquer fase de execução dessa medida, o juiz poderá determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. Com efeito, não é suficiente para a definição do tipo de medida de segurança, somente a cominação da pena privativa de detenção, é necessário, outrossim, que as condições pessoais do agente sejam favoráveis e compatíveis, para que o criminoso se submeta ao tratamento ambulatorial e não a internação em hospital. Acerca do tema, inclusive, já se manifestou o STF:

Tanto a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico como o acompanhamento médico-ambulatorial pressupõem, ao lado do fato típico, a periculosidade, ou seja, que o agente possa vir a praticar outro crime. Tratando-se de inimputável, a definição da medida cabível ocorre, em primeiro plano, considerando o aspecto objetivo – a natureza da pena privativa de liberdade prevista para o tipo penal. Se é o de reclusão, impõe-se a internação. Somente na hipótese de detenção é que fica a critério do juiz a estipulação, ou não, da medida menos gravosa – de tratamento ambulatorial. A razão de ser da distinção está na gravidade da figura penal na qual o inimputável esteve envolvido, a nortear o grau de periculosidade – Arts. 26, 96 e 97 do CP.¹¹⁴

Desta forma, pode-se concluir que, nas hipóteses em que o crime for apenado com reclusão, a medida de segurança, obrigatória a ser imposta é a de internação, acaso seja o

¹¹² BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 336, de 19 de fevereiro de 2002**. Disponível em: < http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt0336_19_02_2002.html > Acesso em: 28 jun. 2016.

¹¹³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Residências terapêuticas**: o que são, para que servem. Brasília: Ministério da Saúde, 2004, p. 6 e 8.

¹¹⁴ RT, 693/427; CAPEZ, op. cit. p. 470.

agente inimputável. No entanto, para os crimes apenados com detenção, o tratamento ambulatorial é facultativo ficando condicionado ao potencial de periculosidade do infrator, de modo que pode o juiz optar pela sua internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, mediante exame do caso concreto.¹¹⁵

3.7 Prazo e duração

Inicialmente, no que se refere ao prazo mínimo de duração da medida de segurança de ambas espécies, o artigo 97, § 1º do Código Penal, em sua parte final, aduz que estas terão prazo mínimo variável de um a três anos, devendo-se, ao término do prazo fixado na sentença, proceder a realização de exame de cessação de periculosidade. Assim, pode-se afirmar que o critério de fixação do prazo mínimo de cumprimento da medida de segurança varia de acordo com o grau de periculosidade do agente no caso concreto, sendo determinado pelo juiz.

Já no que se refere ao prazo máximo da medida de segurança o mesmo diploma legal supramencionado aduz que tanto para a internação, quanto para o tratamento ambulatorial, os infratores permanecerão sob o julgo do Estado por tempo indeterminado, perdurando o instituto até a cessação da periculosidade do indivíduo. Com efeito, de acordo com a lei, tal sanção penal pode ocorrer de forma perpétua, persistindo, portanto, por toda vida do agente.

Dessarte, o posicionamento do legislador, quanto à indeterminação do prazo máximo da medida de segurança, agitou diversos debates na comunidade jurídica, principalmente no que diz respeito à constitucionalidade do dispositivo. A contenda originou-se, especialmente, devido à natureza curativa desta sanção penal, fato que guarda relação direta com a definição do prazo de duração deste instituto, posto que reflete na consideração ou não da higidez mental do indivíduo e, conseqüentemente, na manifestação de sua periculosidade. Nessa esteira, a doutrina dividiu-se em distintos posicionamentos.

Majoritariamente a doutrina se manifestou pela não recepção, pela Constituição Federal de 1988, do dispositivo que estabelece a vigência do prazo das medidas de segurança, posto que tal mandamento legal vai de encontro à vedação das penas com caráter perpétuo, cláusula pétrea insculpida no artigo 5º, inciso XLVII, alínea *b*, da Magna Carta, como também à determinação do limite das penas em, no máximo, trinta anos, conforme aduz o artigo 75 do Código Penal Brasileiro. Nesse sentido lecionam Zaffaroni e Pierangeli:

¹¹⁵ CAPEZ, op. cit., p 469.

Não é constitucionalmente aceitável que, a título de tratamento, se estabeleça a possibilidade de uma privação de liberdade perpétua, como coerção penal. Se a lei não estabelece o limite máximo, é o intérprete quem tem a obrigação de fazê-lo.

[...]

Pelo menos, é mister reconhecer-se para as medidas de segurança o limite máximo da pena correspondente ao crime cometido, ou a que foi substituída, em razão da culpabilidade diminuída.¹¹⁶

Em sentido análogo, Cezar Roberto Bitencourt sustenta que, em obediência ao postulado constitucional que veda a adoção de prisões perpétuas, seria necessário limitar o prazo de cumprimento da medida de segurança em até trinta anos, que é o maior lapso temporal permitido pela Constituição de privação de liberdade de um criminoso. Outrossim, defende que a medida de segurança não pode ultrapassar o limite máximo de pena abstratamente cominada ao delito, tendo em vista que as balizas estatais de quantidade de pena, incidiriam também para a medida de segurança, a fim de adequá-la à proibição constitucional da eternidade das prisões.¹¹⁷

Desta forma, uma vez superado o lapso temporal limítrofe correspondente à pena em abstrato cominada à infração cometida pelo agente, mesmo que este ainda apresente perturbação mental que careça de tratamentos, deve ser encerrada a tutela do direito penal, a fim de respeitar a dignidade da pessoa humana do infrator.

No entanto, em sentido contrário manifestou-se a corrente minoritária, a qual defende o cumprimento integral da lei, ao afirmar que, inobstante seja a medida de segurança um tipo de sanção penal, o instituto diferencia-se da pena, sendo a indeterminação temporal do prazo de execução causa inerente à sua finalidade curativa. Nesse sentido, Guilherme de Sousa Nucci afirma:

Ademais, apesar de seu caráter de sanção penal, a medida de segurança não deixa de ter o propósito curativo e terapêutico. Ora, enquanto não for devidamente curado, deve o sujeito submetido à internação permanecer em tratamento, sob custódia do Estado. Seria demasiado apego à forma transferi-lo de um hospital de custódia e tratamento criminal para outro, onde estão abrigados insanos interditados civilmente, somente porque foi atingido o teto máximo da pena correspondente ao fato criminoso praticado, como alguns sugerem, ou o teto máximo de 30 anos, previsto no art. 75, como sugerem outros.¹¹⁸

Para encerrar a controvérsia, o STF, à luz do princípio constitucional da vedação de penas com caráter perpétuo, estabeleceu como precedente que o prazo máximo de duração da

¹¹⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 733-734.

¹¹⁷ BITENCOURT, op. cit., p. 847-848.

¹¹⁸ NUCCI, op. cit., p. 580.

medida de segurança consistiria em trinta anos.¹¹⁹ Com isto, a Corte Superior endossou a doutrina majoritária ao firmar entendimento de que a medida de segurança, embora não seja pena, possui natureza punitiva, razão pela qual se aplica ao instituto a prescrição e a vedação constitucional das penas eternas, não podendo o infrator, sujeito à medida de segurança, permanecer privado de sua liberdade por tempo maior que aquele permitido pela legislação brasileira.

Nessa esteira, também se posicionou o STJ que, em recente apreciação do tema, decidiu, com fundamento no princípio da proporcionalidade e da isonomia, que a duração da medida de segurança não poderia superar o limite máximo da pena privativa de liberdade cominada em abstrato à infração penal, independentemente da cessação da periculosidade do agente. Destarte, foi editada a Súmula nº 527, com a seguinte redação: “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.”¹²⁰

Com efeito, a definição do prazo máximo de execução da medida de segurança no Brasil ainda é fruto apenas da construção jurisprudencial, permanecendo a lei penal, até os dias atuais, inalterável quanto a este aspecto. Todavia, já se pode vislumbrar uma incipiente humanização do instituto, na medida em que, pelo menos em nível de tribunais, na seara jurídica, tenta-se preservar os direitos fundamentais do infrator a partir da proibição da duração eterna das medidas de segurança, fazendo com que o Estado não tenha o poder de tolher por completo a liberdade do indivíduo, ainda que acometido por doença mental.

Desse modo, ainda que se pese a impossibilidade de determinação precisa do prazo de duração da periculosidade do indivíduo, o princípio da segurança jurídica impele o estabelecimento de um prazo máximo legal para o cumprimento da medida de segurança, após o qual deve o delinquentes deixar de ser objeto de tutela penal. Destarte, acaso perdure a patologia mental, tal indivíduo deverá ter seu tratamento transferido para a competência da saúde pública, podendo o Estado incorrer na utilização de meios civis para contornar sua periculosidade.

¹¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Precedentes. **Habeas Corpus nº 107.432/RS**, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 24/05/2011; (informativo STF n. 628) HC 97.621/RS, Relator Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, Julgamento em 02/06/2009; HC 84.219/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, Julgamento em: 16/08/2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+107%2E432%2FRS%29&base=baseAcordaos&url= http://tinyurl.com/j4545ex>>. Acesso em: 28 jun. 2016

¹²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 527**. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=%40docn&b=SUMU&p=true&l=10&i=4 1>. Acesso em: 03 fev 2016.

3.8 Execução, suspensão, extinção, conversão e substituição da medida de segurança

Inicialmente, para que haja a execução da medida de segurança, é necessário o reconhecimento da inimputabilidade ou semi-imputabilidade penal por parte do magistrado. Na primeira hipótese, comprovada a ocorrência de perturbação psíquica ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado – que retira do agente a capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta – determina-se sentença denominada de absolutória imprópria, mediante a qual, após seu trânsito em julgado, o juiz impõe a execução da sanção penal, sendo vedada a aplicação de pena para o inimputável.

Nesse sentido, cita-se o artigo 386 do Código de Processo Penal, o qual afirma que o juiz absolverá o réu reconhecendo a circunstância que o isente de pena, aplicando a sanção penal cabível, qual seja a medida de segurança. Na mesma esteira disciplina a Súmula nº 422 do Pretório Excelso a qual afirma que “a absolvição criminal não prejudica a medida de segurança, quando couber, ainda que importe privação da liberdade.” Com efeito, uma vez sentenciado o agente passa ao cumprimento da medida de segurança detentiva ou restritiva.

Já os semi-imputáveis recebem sentença condenatória, tendo em vista a presença da culpabilidade que, ainda que de forma diminuída, autoriza a imposição de pena, a qual deve ser obrigatoriamente reduzida em um a dois terços. No entanto, acaso seja constatada a periculosidade do agente, a pena reduzida é substituída por medida de segurança. É importante ressaltar que, em ambas as situações (inimputabilidade e semi-imputabilidade), o magistrado deverá expedir a guia de internação ou tratamento ambulatorial para que o infrator inicie o cumprimento da sanção penal, conforme dispõe artigo 173 da Lei de Execuções Penais (LEP).

Conforme analisado no tópico anterior, o indivíduo submetido à medida de segurança permanece privado de sua liberdade por prazo legalmente indeterminado, o qual perdura até a averiguação de sua cura. Para tanto, são realizados exames de cessação da sua periculosidade, executados por meio de perícias médicas, as quais ocorrem no lapso temporal de um a três anos, conforme o prazo determinado na sentença judicial, podendo dar-se em período anterior acaso determine o magistrado, segundo dispõe o artigo 97, § 2º do Código Penal.

Desta forma, ao término do prazo mínimo determinado na sentença para duração da medida de segurança, será averiguada a cessação da periculosidade pelo exame das condições pessoais do agente. Ademais, estes exames devem ser repetidos obrigatoriamente de ano em ano, podendo o juiz determiná-los de ofício. Cumpre ressaltar que tal determinação oficial apenas ocorre após transcorrido o prazo mínimo, podendo o magistrado somente determinar

de ofício a repetição do exame. Assim, antes de escoado o prazo mínimo, o referido exame somente poderá ser realizado mediante provocação do Ministério Público ou do interessado por seu procurador ou defensor, conforme apregoa o artigo 176 da LEP. Ademais, frise-se que o exame criminológico é obrigatório para os casos de internação, sendo facultativo para os casos de tratamento ambulatorial.

Quanto ao término da medida de segurança, tem-se que pode ocorrer de duas distintas maneiras: através da suspensão e da extinção ou revogação. A suspensão consiste na desinternação do agente, acaso esteja ele sujeito à internação em hospital, ou na liberação, acaso esteja submetido ao tratamento ambulatorial, as quais ocorrem pelo período de um ano, no qual se averiguará, por meio do exame de cessação de periculosidade, a manifestação ou não de alguma conduta considerada periculosa, sendo ela criminosa ou não.

Com efeito, o agente permanece em observação pelo prazo supramencionado e, tão somente após este período, poderá o juiz da execução extinguir ou revogar a medida, sendo a desinternação ou liberação provisórias, adstritas às condições do livramento condicional, conforme prediz o artigo 178 da Lei de Execução Penal. Com efeito, a efetiva extinção da medida apenas ocorre após transcorrido o período de prova sem que tenha havido qualquer comportamento indicativo para o reestabelecimento do instituto.

Nessa esteira, é importante mencionar que, durante a execução da medida de segurança na modalidade tratamento ambulatorial, a lei prevê no artigo 97, §4º do Código Penal, a possibilidade de sua conversão em internação, na medida em que a condição do agente requeira tratamentos de finalidade curativa. No entanto, a norma penal silenciou ao que se refere à situação inversa, qual seja, a viabilidade de passagem da internação para o tratamento ambulatorial antes da efetiva liberação do indivíduo. Destarte, a jurisprudência vem reiteradamente admitindo a incidência do fenômeno, o qual restou denominado de desinternação progressiva.

O tema ganhou especial destaque a partir do crescente número de situações em que os médicos peritos sugeriam a desinternação do agente em virtude deste não mais manifestar periculosidade suficiente para que se mantivesse internado, embora ainda fosse necessária a sua vinculação ao acompanhamento médico obrigatório.¹²¹ Tal postura compatibiliza-se, outrossim, com os ditames da Lei nº 10.216/2001, a qual dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental no país, repelindo a institucionalização dos manicômios judiciais, através do

¹²¹ NUCCI, op. cit., p. 585.

oferecimento de serviços alternativos ao modelo hospitalocêntrico. Nesse sentido, através da Resolução nº 113, artigo 17, também se manifestou o Conselho Nacional de Justiça: “O juiz competente para a execução da medida de segurança, sempre que possível, buscará implementar políticas antimanicomiais, conforme sistemática da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001.”¹²²

Nesse diapasão, os inimputáveis e os semi-imputáveis têm o direito à progressividade ao tratamento ambulatorial, sob pena de afrontar a individualização na execução da sanção criminal, prevista no artigo 5º XLVI da Constituição Federal de 1988. A progressividade do internamento ao tratamento ambulatorial consiste, portanto, em uma garantia constitucional, inerente a qualquer cidadão, configurando-se sua inadmissibilidade um contrassenso às finalidades do tratamento. Ressalte-se que, para que haja a desinternação progressiva é necessária a realização de perícia médica que comprove estar o agente apto à conversão da medida de segurança.

Por fim, quanto à substituição da pena por medida de segurança tem-se no ordenamento jurídico a existência de duas hipóteses distintas, quais sejam: a superveniência de doença mental e a semi-imputabilidade. A primeira situação refere-se aos casos em que, no curso da execução da pena privativa de liberdade, o apenado venha a ser acometido por doença mental ou perturbação de saúde. Desta forma, acaso seja duradoura a enfermidade, é imperativa a conversão da pena em medida de segurança, conforme o artigo 183 da LEP.

Já se a doença tiver caráter transitório, o artigo 41 do mesmo diploma legal aduz que na hipótese de superveniência de doença mental ao condenado, este deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado pelo tempo suficiente à sua cura. Desta forma, quando transitória a enfermidade, não há conversão da pena em medida de segurança, ficando o sentenciado adstrito aos ditames do instituto tão somente pelo tempo de duração de sua doença, ao passo que, melhorando deverá retornar ao cumprimento da pena.

Quanto à segunda hipótese, esta acontece sempre que o semi-imputável necessitar de especial tratamento curativo. Assim, após demonstrada a necessidade terapêutica através da perícia médica, o magistrado converte a pena em medida de segurança, conforme elucida o artigo 98 do Código Penal. Portanto, para que haja substituição, nesta hipótese, é mister que o julgador primeiro aplique a pena privativa de liberdade de forma reduzida que, por imperativo

¹²² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 113 de 20 de abril de 2010**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_113_20042010_17092014151511.pdf>. Acesso em 28 jun. 2016.

legal, dever ser certa e determinada. Por derradeiro, Nucci ressalta a possibilidade de reconversão da medida de segurança em pena, sempre que o paciente apresentar melhoras.¹²³

Em relação à duração da medida de segurança substitutiva, diversos são os posicionamentos adotados, havendo os partidários de sua aplicabilidade por tempo indeterminado, ou seja, enquanto perdure a perturbação mental, e conseqüente periculosidade, do agente, e aqueles que defendem a permanência da medida apenas pelo prazo estabelecido na condenação inicial do agente. Com efeito, o renomado Luiz Regis Prado traz à baila estes distintos entendimentos, veja-se:

Na primeira hipótese de substituição (semi-imputabilidade), entende-se, por um lado, que a medida de segurança imposta não poderá exceder a duração da pena que havia sido aplicada pelo juiz. Se o prazo se esgotasse sem que o paciente se encontrasse plenamente recuperado, o mesmo deveria ser colocado à disposição do juízo cível competente. Em sentido oposto, argumenta-se que o prazo de duração da medida de segurança não deverá se ater à duração da pena substituída, cabendo tal procedimento somente na hipótese de superveniência de doença mental (art. 682. §2º, CPP). Nesse caso, o tempo dedicado ao tratamento terapêutico do condenado será computado para os fins de detração penal (art. 42, CP).¹²⁴

Sobre o tema, o STJ seguiu a orientação no sentido de que a medida de segurança imposta em substituição à pena aplicada ao semi-imputável na sentença não pode exceder o quantum da sanção estabelecida pelo juiz.¹²⁵ Outrossim, de forma análoga decidiu a Corte para os casos de superveniência de doença mental. Veja-se:

A medida de segurança aplicada em substituição à pena privativa de liberdade, prevista no art. 183 da LEP, se limita ao término da pena estabelecida na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada e ao princípio da proporcionalidade. *In casu*, no curso da execução criminal, em razão da constatação de superveniente doença mental, a pena privativa de liberdade imposta ao paciente foi convertida em medida de segurança. Portanto, extrapolado o prazo de cumprimento da pena privativa de liberdade, deve cessar a intervenção do Estado na esfera penal, ainda que não cessada a periculosidade do paciente. Hipótese na qual o MP poderá buscar a interdição do paciente perante o juízo cível, se necessário à sua proteção ou da sociedade. Precedentes citados: HC 44.972-SP, DJ 8/10/2007, e HC 130.160-SP, DJe 14/12/2009.¹²⁶ (sem grifo no original)

¹²³ NUCCI, op. cit., p. 582.

¹²⁴ PRADO, op. cit., p. 796.

¹²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 294.969/SP 2014/0117955-0**, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgamento em 20/11/2014, Publicação: DJe 12/12/2014. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=%28%28%22MARIA+THEREZA+DE+ASSIS+MOURA%22%29.min.%29+E+%28%22Sexta+Turma%22%29.org.&data=%40DTDE+%3E%3D+20141120+e+%40DTDE+%3C%3D+20141120&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=19>>. Acesso em 28 jun. 2016.

¹²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 130.162/SP**, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgamento em 02/08/2012. Informativo nº 0501. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&data=%40DTDE+%3E%3D+201>

Desta forma, para os casos de superveniência de doença mental o STJ se posicionou de forma a considerar que a medida de segurança quando aplicada em substituição à pena privativa de liberdade se limita à quantidade da pena estabelecida na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada e ao princípio da proporcionalidade. Portanto, extrapolado o prazo de cumprimento da pena privativa de liberdade, deve cessar a intervenção do Estado na esfera penal, ainda que não cessada a periculosidade do indivíduo.

3.9 Extinção da punibilidade e prescrição

O parágrafo único do artigo 96 do Código Penal aduz que extinta a punibilidade do agente não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta, de forma que o Estado perde o seu direito de impor a sanção penal. Desta forma, aplicam-se as medidas de segurança as causas extintivas da punibilidade previstas no bojo do artigo 107 do Código Penal, quais sejam a ocorrência da morte do agente; anistia; graça; indulto; *abolitio criminis*; decadência; perempção; renúncia do direito de queixa; perdão do ofendido; retratação; perdão judicial e prescrição. Quanto a esta última causa, é necessário tecer algumas considerações.

O instituto da prescrição merece destaque visto que a sua incidência às medidas de segurança incita contendas entre os juristas. Inicialmente, cumpre esclarecer que a prescrição é aplicável à medida de segurança, na forma dos artigos 109 e 110 do Código Penal, haja vista que o supramencionado artigo 96 do mesmo diploma legal não excepcionou nenhuma das causas de extinção da punibilidade. No entanto, não existe na legislação regulação específica sobre o tema.

Com efeito, muito se discute acerca do termo inicial da prescrição na medida de segurança, havendo posicionamentos que defendem que o cálculo da prescrição deve ser considerado com base na pena mínima em abstrato referente ao delito cometido pelo agente e, em sentido oposto, há aqueles que entendem que tal prazo deverá ser calculado com supedâneo na pena máxima cominada em abstrato. Nesse diapasão, e para finalizar a celeuma, o STF firmou entendimento no sentido de que “[...] a prescrição da medida de segurança deve ser calculada pelo máximo da pena cominada ao delito cometido pelo agente.”¹²⁷

20802+e+%40DTDE+%3C%3D+20120802&livre=%28%28%28%22MARIA+THEREZA+DE+ASSIS+MOURA%22%29.min.%29+E+%28%22Sexta+Turma%22%29.org.%29+E+%28%22MARIA+THEREZA+D E+ASSIS+MOURA%22%29.min.&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO. Acesso em: 28 jun. 2016.

¹²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 100383 AP**, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 18/10/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-210, 04/11/2011.

Ainda sobre o tema, os renomados Cezar Roberto Bitencourt e Luiz Regis Prado, compartilham do mesmo entendimento quanto à aplicação do instituto da prescrição à medida de segurança, diferenciando o inimputável do semi-imputável para fins de contagem do prazo prescricional nas duas modalidades do instituto. Assim, quanto à prescrição da pretensão punitiva – que ocorre antes do trânsito em julgado da sentença –, os autores asseveram que esta incide para o semi-imputável em suas três espécies (em abstrato, retroativa e intercorrente), ao passo que para o inimputável somente será possível a incidência da prescrição em abstrato, dada a natureza absolutória da sentença que este recebe. Quanto a prescrição da pretensão executória – após o trânsito em julgado da sentença –, para o inimputável o prazo regula-se pelo máximo da pena abstratamente cominada, tendo em vista a inexistência de pena concreta. Já em relação ao semi-imputável, em caso de medida de segurança substitutiva, conta-se o prazo prescricional considerando-se a pena fixada na sentença e, posteriormente, substituída por medida de segurança.¹²⁸

3.10 Diferenças entre medida de segurança e pena

No Estado Democrático de Direito o cometimento de um fato previsto como crime, faz nascer o *jus puniendi* estatal, consubstanciado no direito de punir. A lei penal, por meio das regras de determinações condicionais e abstratas formula hipóteses fáticas, preceitos legais, e consequências jurídicas, quais sejam as sanções penais. Assim, tais sanções refletem na resposta do ordenamento jurídico conferida aos infratores das normas penais incriminadoras, sejam elas relativas aos crimes ou às contravenções penais. Com efeito, a sanção penal é a consequência jurídica da transgressão da lei criminal, de forma que após o devido processo legal, é aplicada uma punição ao agente transgressor.

Nesse sentido, a semiótica penal busca abarcar o maior número de condutas ilegais, a fim de reprimir comportamentos desviantes e manter a ordem social, utilizando-se de castigos específicos, aplicados a partir da capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato por parte do indivíduo destinatário da sanção. Desta forma, a sanção penal é o gênero, do qual são espécies a medida de segurança e a pena.

Destarte, o presente trabalho discorrerá, de forma breve, acerca das principais distinções entre a pena e a medida de segurança, a fim de, posteriormente, melhor definir a

Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RHC%3A+100383+AP%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/hb7vrg6>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

¹²⁸ BITENCOURT, op. cit., p. 847.

sanção penal adequada à punição dos indivíduos psicopatas que incorrem em infrações penais. Desse modo, serão analisados os aspectos próprios de cada sanção, inerentes aos seus fundamentos e pressupostos de aplicabilidade; suas finalidades; prazos de duração; estabelecimentos de cumprimento, espécies e destinatários.

Inicialmente, quanto aos fundamentos a aos pressupostos de aplicabilidade tem-se que as penas são executadas a partir da análise da culpabilidade do agente. Desta forma, o instituto é associado à reprovabilidade da conduta do infrator, sendo subdividido em dois principais aspectos: como sendo integrante do conceito analítico de crime e como princípio medidor da pena.

A culpabilidade revela-se como uma das estruturas do tripé que compõe o conceito analítico do crime. Nesse sentido, uma vez que o agente pratica uma conduta típica e antijurídica, avalia-se o quesito da culpabilidade para aferir o juízo de censura daquele comportamento a fim de enquadrá-lo, ou não, em uma infração penal. Outrossim, a culpabilidade também é utilizada pelo ordenamento jurídico para a mensuração da pena, tendo em vista que a quantidade de sanção não poderá ultrapassar os limites intrínsecos ao grau de reprovação da conduta transgressora executada.¹²⁹

Quando nos referimos à culpabilidade podemos fazê-lo em diferentes sentidos. Por um lado fazemos referência ao conceito de culpabilidade que se refere à fundamentação da pena em si; somente podemos aplicar a pena ao autor de um fato típico, antijurídico e culpável. Também nos referimos à culpabilidade em relação ao fundamento para determinação da pena. Não utilizamos para fundamentar a pena em si, senão para determinar sua graduação: gravidade, tipo e intensidade.¹³⁰

Destarte, insta ressaltar que a culpabilidade sistematiza-se a partir dos conceitos da potencial consciência da ilicitude, da exigibilidade de conduta adversa e da imputabilidade, sendo este último requisito alvo de discursão no item 3.4. Por fim, a medida de segurança fundamenta-se não nos preceitos da culpabilidade, mas exclusivamente na periculosidade, a qual já foi alvo de debate neste trabalho no tópico 3.5.2.

As medidas de segurança e as penas diferenciam-se, também, por meio da finalidade com a qual são atribuídas. A pena possui escopo eclético, subdividindo-se em uma tríplice finalidade, quais sejam a de prevenção de novas práticas delitivas (prevenção especial negativa); retribuição ao mal cometido e ressocialização do agente transgressor ao convívio em comunidade (prevenção especial positiva). Nesse aspecto, a pena volta-se para o passado, posto que analisa o fato criminoso pretérito cometido pelo agente. As medidas de segurança,

¹²⁹ GRECO, op. cit., p. 90.

¹³⁰ BRUZZONE, Gustavo apud GRECO, op. cit., p. 92.

por sua vez, foram instituídas para prestar, ao delinquente, assistência reabilitadora possuindo objetivo eminentemente preventivo (prevenção especial), com aspecto curativo do transtorno mental pelo qual é acometido o agente. Assim, estas se voltam para o futuro, tendo em vista que sopesam um fato abstrato que o agente poderá vir a cometer em função do grau de periculosidade manifestado.¹³¹

Quanto aos prazos de duração das medidas de segurança e das penas, tem-se que nas primeiras, como já amplamente discorrido, há indeterminação de tempo por parte da lei (vide artigo 97 § 1º do Código Penal), as quais apenas findam com o cessar da periculosidade do agente. Nesse sentido, coube à jurisprudência o encargo de limitar a duração da execução desta sanção penal, como ocorreu através do entendimento firmado pelo STF e pela Súmula editada pelo STJ. As penas, por sua vez, são determinadas em sua duração pela sentença judicial, guardando sua quantidade relação direta com o grau de reprovação da conduta delitiva cometida.

Ademais, as medidas de segurança são executadas em estabelecimentos de natureza hospitalar, quais sejam o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado (artigo 96, inciso I do Código Penal), e através das unidades relativas à Rede de Atenção à Saúde, sendo as penas, ao seu turno, cumpridas nas denominadas cadeias públicas, subdividas conforme o regime imposto pela quantidade da pena aplicada no caso concreto, podendo ocorrer em penitenciárias, colônias agrícolas e industriais ou nas casas do albergado, conforme dispõe o artigo 33, § 1º, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1- Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Como visto no tópico 3.6, as medidas de segurança são de duas espécies, quais sejam: as detentivas – impostas aos casos de crimes apenados em abstrato com reclusão, cumpridas em estabelecimento de natureza hospitalar, e restritivas – aplicáveis aos casos em que o delito é apenado em abstrato com detenção, sendo executadas através de tratamento ambulatorial.

¹³¹ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral: (arts. 1º a 120)**. 3 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015. p. 488.

As penas, por sua vez, conforme o artigo 32 do Código Penal, podem ser de três espécies, quais sejam privativas de liberdade, restritivas de direito e multas. Como supramencionado as penas privativas de liberdade podem ser de reclusão e detenção, devendo-se ressaltar que a Lei das Contravenções Penais prevê, ainda, a pena privativa de liberdade na modalidade prisão simples, que deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto.

As penas restritivas de direito, por sua vez, consistem na prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. Por fim, as multas são penas pecuniárias destinadas ao fundo penitenciário, as quais são calculadas de acordo com o sistema dias-multa, podendo variar entre o mínimo de dez e o máximo de trezentos e sessenta dias-multa, tendo por parâmetro o salário mínimo vigente a época do crime, não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal e nem superior a cinco vezes esse valor.

Por derradeiro, quanto aos destinatários, as medidas de segurança se dirigem aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis, quando estes necessitarem de especial tratamento curativo. As penas, por sua vez, destinam-se aos imputáveis e semi-imputáveis sem periculosidade, havendo vedação legal de aplicação das penas aos indivíduos acometidos de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, “[...] que eram, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito do fato ou de determinarem-se de acordo com esse entendimento”, conforme disciplina o *caput* do artigo 26 do Código Penal.

4 A MEDIDA DE SEGURANÇA COMO SANÇÃO PENAL AOS DELITOS COMETIDOS POR PSICOPATAS

Neste capítulo estudaremos com profundidade o tema foco dessa pesquisa, qual seja a análise da medida de segurança como resposta penal dispensada pelo Estado brasileiro aos delitos cometidos por portadores de psicopatia, a partir dos prismas da imputabilidade, da finalidade e duração desta sanção penal e da Lei nº 10.216/2001. Ademais, no decorrer do estudo serão discutidas, outrossim, a ausência, no âmbito nacional de legislação penal específica para os psicopatas; as considerações doutrinárias e o posicionamento dos tribunais pátrios acerca da temática, bem como o tratamento dispensado a estes indivíduos no direito comparado.

Por fim, serão analisados alguns aspectos da aplicação da pena privativa de liberdade aos psicopatas, bem como serão tecidas breves considerações acerca do caso de Francisco das Chagas, a fim de melhor analisar as características do psicopata criminoso em um caso concreto.

4.1 A ausência de legislação específica dispensada aos psicopatas

A psicopatia, conforme amplamente debatido pelo presente trabalho, consiste em um tema complexo, que ainda divide opiniões na comunidade psiquiátrica quanto a sua conceituação e natureza, fato que implica na existência de diversas nomenclaturas para a síndrome, as quais variam de acordo com a definição conferida por cada corrente de pensamento, conforme explanado nos itens 2.1 e 2.2. Isso se dá pelo fato de que, até o presente momento, as ciências médicas não alcançaram fórmulas inequívocas que pudessem explicar a origem do transtorno, o que reflete diretamente na ausência de tratamentos ou curas efetivas para os seus portadores e dificulta a delimitação de todos os contornos diagnósticos desta disfunção de personalidade.

Com efeito, tal panorama de inconsistência científica, incide diretamente no âmbito jurídico, na medida em que o legislador não editou dispositivos legais específicos que regulassem o tratamento para os psicopatas, principalmente na seara penal, fazendo com que não exista no Brasil definição legal da sanção penal adequada a ser aplicada no caso do cometimento de delitos por estes indivíduos. Assim, o Código Penal vigente nada dispõe acerca dos psicopatas, incidindo o tema em lacuna normativa. Sobre a problemática, veja-se:

Outro dos problemas que continuam preocupando a ciência penal é o das chamadas *psicopatias* ou *personalidades psicopáticas*. A psiquiatria não define claramente o que é um psicopata, pois há grandes dúvidas a seu respeito. Dada esta falha proveniente do campo psiquiátrico, não podemos dizer como trataremos o psicopata no direito penal.¹³²

Nessa esteira é importante mencionar que o Código Penal, em sua redação pretérita, discorria, na exposição de motivos, acerca da responsabilidade penal dos chamados fronteiriços, quais sejam os psicopatas e os anormais psíquicos, haja vista que disciplinava serem “[...] responsáveis os fronteiriços, ficando ao prudente arbítrio do juiz, nos casos concretos, uma redução de pena, e isto sem prejuízo da aplicação obrigatória da medida de segurança.” Assim, o legislador preocupou-se em apresentar à sociedade um posicionamento legal a ser aplicável aos portadores de psicopatia, na medida em que demonstrou preocupação com o bem-estar social e a com a necessidade do cumprimento de sua função como Estado.¹³³ Com efeito, os psicopatas eram tidos como imputáveis, sujeitos ao cumprimento de pena conjuntamente a medida de segurança, uma vez que vigia à época o sistema duplo binário, (vide tópico 3.1).

Com o advento da reforma penal de 1984, o legislador limitou-se a instituir o sistema vicariante, afastando, portanto, a possibilidade da aplicação conjunta de pena e medida de segurança, todavia, nada disciplinando acerca da imputabilidade do psicopata, restringindo-se somente a inferir que os casos mórbidos de fronteiriços deveriam se submeter à aplicação da medida de segurança. Nesse sentido, a exposição de motivos da nova parte do Código Penal passou a ter a seguinte redação:

22. Além das correções terminológicas necessárias, prevê o Projeto, no parágrafo único, *in fine*, do artigo 26, o sistema vicariante para o semi-imputável, como consequência lógica da extinção da medida de segurança para o imputável. Nos casos fronteiriços em que predominar o quadro mórbido, optará o juiz pela medida de segurança. Na hipótese oposta, pela pena reduzida. Adotada, porém, a medida de segurança, dela se extrairão todas as consequências, passando o agente à condição de inimputável e, portanto, submetido às regras do Título VI, onde se situa o artigo 98, objeto da remissão contida no mencionado parágrafo único do artigo 26.¹³⁴

Ademais, inobstante a omissão legislativa do Código Penal, é importante mencionar que no ordenamento jurídico pátrio, várias foram as tentativas de regulamentar a execução de

¹³² ZAFFARONI; PIERANGELI, op cit., 2011, p. 546.

¹³³ ABREU, op. cit., p. 164.

¹³⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Exposição de Motivos nº 211, de 9 de maio de 1983.** Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>> Acesso em 10 jul. 2016.

políticas criminais e tratamentos legais a serem dispensados aos psicopatas, podendo-se citar os Projetos de Leis nº 3/2007 e 6858/2010.

O primeiro projeto, de autoria do deputado Carlos Lapa, propôs alteração no Código Penal por meio da instituição da medida de segurança social, qual seja a medida de segurança aplicada de forma perpétua. Assim, o projeto visou acrescentar no rol do artigo 26 do Código Penal os portadores de psicopatia, designando-os de forma específica à sanção penal supramencionada. Desta forma, após declarados psicopatas por junta médica composta de três psiquiatras oficiais, estes indivíduos estariam sujeitos à medida de segurança *ad eternum*, acaso incidissem em determinados tipos penais, tais como estupro seguido de morte contra criança ou adolescente; homicídio em sequência (*serial killers*) e ações que causassem terror e intranquilidade à população.¹³⁵

Em suas justificativas o projeto alegava a constitucionalidade da proposição, haja vista a Magna Carta somente vedar a perpetuidade das penas, silenciando acerca das medidas de segurança. Ademais, à luz da ausência de remorso manifestada pelos psicopatas, aduzia a sua incorrigibilidade como característica inerente à sujeição à medida de segurança social, tomando como exemplo o caso de Chico Picadinho, quem, após ser posto em liberdade reincidiu em crime da mesma espécie daquele pelo qual fora condenado, isto é o homicídio (esquartejamento), motivo que justificava a necessidade do recolhimento destes indivíduos em casa de custódia por tempo indefinido. Por fim, fundamentava a alteração legislativa na finalidade precípua de proteger a sociedade, principalmente mulheres e crianças, apontadas como principais vítimas dos psicopatas e também no resguardo destes infratores da vingança privada, evitando-se os linchamentos e a feitura da “justiça com as próprias mãos” pela população. Informa-se que, atualmente, o projeto encontra-se arquivado.

O segundo projeto, por sua vez, de autoria do deputado Marcelo Itagiba encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados e propõe a alteração da LEP para disciplinar o cumprimento da pena do condenado psicopata, criando, outrossim, uma comissão técnica independente da administração prisional encarregada da realização de exame criminológico ao condenado à pena privativa de liberdade. Com efeito, visa a imposição de realização obrigatória do exame criminológico no agente condenado, tanto quando de sua entrada no estabelecimento prisional, como também a cada progressão de regime a que tiver direito.

¹³⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 3/2007**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, acrescentando o inciso III, alterando parágrafo único do art. 96 e acrescentando parágrafo único ao art. 97, ambos do Código Penal, para instituir a medida de segurança social. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=433883&filename=PL+3/2007>. Acesso em: 10 jul. 2016.

Com efeito, o projeto pretende individualizar a execução penal do psicopata, de forma que ele cumpra pena em seção distinta daquela reservada aos demais presos, tanto na condição de preso provisório, quanto na de condenado. Além disso, estabelece que a progressão para regime menos rigoroso ou a concessão de benefícios tais como o livramento condicional, o indulto e a comutação de penas para os portadores de psicopatia sejam condicionadas ao laudo permissivo emitido pela comissão técnica independente.¹³⁶

Em suas justificativas o projeto alega não existir no sistema carcerário brasileiro procedimentos de diagnósticos para a psicopatia, quando da solicitação de redução de penas ou progressões de regime, aptos para aferir a condição destes indivíduos de serem destinatários de tais benefícios penais. À vista disto, o projeto propõe que, após o resultado do exame criminológico, sendo o indivíduo diagnosticado com psicopatia, se efetue a individualização da pena deste infrator, a fim de segregá-lo dos demais presos, para que o psicopata cumpra a pena privativa de liberdade relativa ao delito cometido e, simultaneamente, não influa negativamente no comportamento e cumprimento da pena dos demais encarcerados.

Desta forma, com a alteração legislativa e adoção das medidas supramencionadas, o projeto aduz que a execução penal diferenciada para os psicopatas, bem como o exame criminológico obrigatório que avaliará as condições psicossociais do condenado para aferir suas possibilidades de retorno à sociedade, constituem-se em ações as quais terão relevante impacto na diminuição da reincidência criminal.

Por fim, é importante mencionar o Decreto nº 24.559 de 1934, editado por Getúlio Vargas, o qual regula a assistência aos psicopatas, tendo como finalidade proporcionar a estes indivíduos proteção legal. Com efeito, a norma, ainda em vigor, regula o trato civil dispensado aos portadores do transtorno, disciplinando dentre outras matérias a profilaxia mental e a assistência e proteção à pessoa e aos bens do psicopata, proporcionando-lhes especial tratamento e tutela legal.¹³⁷ No entanto, é importante mencionar que o referido diploma de lei, por vezes, utiliza o termo psicopata como sinônimo de doentes mentais em sua aceção generalizada.

¹³⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 6858/2010**. Altera a Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=737111&filename=PL+6858/2010 >. Acesso em: 10 jul. 2016.

¹³⁷ BRASIL. **Decreto nº 24.559, de 3 de julho de 1934**. Dispõe sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas, a fiscalização dos serviços psiquiátricos e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24559impressao.htm > Acesso em 10 jul. 2016.

Com efeito, inobstante a patente desatualização do dispositivo, sua elaboração foi de grande relevância para o âmbito jurídico, haja vista ter sido o instrumento legal pioneiro a disciplinar questões relativas exclusivamente aos indivíduos psicopatas. Desta forma, ainda que de forma insuficiente, não se pode olvidar os esforços do legislador em conceder amparo jurídico a estes indivíduos de natureza *sui generis*, fomentando, outrossim, a integração dos ramos científico, jurídico e psiquiátrico na atuação da tratativa dos portadores de psicopatia, fazendo com que o tema passasse a ter maior relevância para a seara forense.

4.2 A jurisprudência dos tribunais brasileiros

Como visto no tópico anterior, inexistente no ordenamento brasileiro legislação em vigor que discipline a punibilidade dos acometidos pela psicopatia. Desta forma, a jurisprudência assume papel de substancial relevância na definição da melhor resposta penal do Estado aos psicopatas que incidem em condutas delitivas. Com efeito, realizou-se pesquisa jurisprudencial nos principais tribunais brasileiros para aferir a orientação adotada pelas decisões judiciais, haja vista consistirem em espécie de fonte valorativa do direito, de importante significância e atuação ante a ocorrência de omissão legislativa. Nesse sentido, a doutrina afirma:

O saber penal não se nutre unicamente do conhecimento da lei penal, porque ninguém pode interpretar o objeto que uma ordem do saber põe dentro de seu horizonte de projeção, sem valer-se de dados e sem submeter-se a condicionamentos de seu saber, os quais provêm de âmbitos que não só estão fora desses limites, como também dele se encontram inegavelmente afastados.¹³⁸

O Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL), no julgamento da Apelação Criminal nº 2011.001936-4, por decisão unânime no Acórdão nº 3.0110/2012, entendeu que o infrator psicopata, assim diagnosticado por laudo médico psiquiátrico, tinha plena consciência do caráter ilícito de sua conduta, não constituindo, portanto, a psicopatia fator de impedimento para que o agente fosse responsabilizado por seus atos. Com efeito, negou-se a instauração de incidente de insanidade do acusado, ante a inviabilidade da internação hospitalar, e manteve-se a medida socioeducativa de internação aplicada na sentença de base, haja vista tratar-se o réu de pessoa menor de idade.¹³⁹ Sabe-se que não é objeto de discussão deste trabalho a

¹³⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI. José Henrique, 2011, p. 119.

¹³⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Alagoas. **Apelação Criminal nº 2011.001936-4**. Câmara Criminal, Maceió, AL, Relator: Des. José Carlos Malta Marques, Data do Julgamento 01/02/2012, Data da publicação no DJE 07/02/2012. Disponível em: < [http://www2.tjal.jus.br/cposg5/search.do? conversationId=&paginaConsulta](http://www2.tjal.jus.br/cposg5/search.do?conversationId=&paginaConsulta)

temática dos atos infracionais e da psicopatia em menores, no entanto, este caso concreto demonstrou a forma como o TJAL discutiu a punibilidade do psicopata, determinando, na vertente apreciação, este indivíduo como imputável, o que obstou sua internação em hospital psiquiátrico.

O estado do Maranhão, no Acórdão nº 155.355/2014, seguiu orientação semelhante ao TJAL, tendo em vista que o TJMA considerou que a condição de psicopata do acusado apenas tinha o condão de influir nas circunstâncias judiciais, quesito personalidade, avaliada pelo magistrado quando da fixação da pena-base aplicada ao criminoso.¹⁴⁰ Desta forma, mesmo com a existência de laudo pericial revelando ser o réu portador da psicopatia, este foi considerado também imputável e, conseqüentemente, foi-lhe aplicada a pena privativa de liberdade.

Em Goiás, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 100774-34.2015.8.09.0051, o Tribunal de Justiça do estado se manifestou de forma a ponderar que a psicopatia não é incompatível com a imputabilidade. Desta forma, entendeu que a medida de segurança, como sanção penal, é de eficácia não comprovada, haja vista a pouca efetividade das intervenções medicamentosas nos psicopatas, o que denota diminuta probabilidade deste indivíduo de responder aos tipos de tratamento existentes e, por conseguinte, aumenta significativamente as suas possibilidades de reincidência criminal.¹⁴¹ Com efeito, neste caso, o psicopata não foi considerado como doente mental e nem como pessoa de desenvolvimento mental retardado ou incompleto, ao contrário, foi reconhecido que ele possui plena consciência da ilicitude dos seus atos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a pena privativa de liberdade.

Já a Corte estadual do Rio Grande do Sul emitiu parecer pela semi-imputabilidade do psicopata. Entretanto, mesmo tendo sido reconhecida a diminuída capacidade de

=1&cbPesquisa =NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numero DigitoAnoUnificado=0029320-17.2000&foroNumero Unificado=0050&dePesquisaNuUnificado=0029320-17.2000.8.02.0050 &dePesquisa =& pbEnviar=Pesquisar> Acesso em: 12 jul. 2016.

¹⁴⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Apelação Criminal nº 038619/2014** - Paço do Lumiar (MA). Segunda Câmara Criminal, Relator: Des José Luiz Oliveira de Almeida, Data do Julgamento 16/10/2014, Data da publicação no DJE 24/10/2014. Disponível em: < [http://jurisconsult.tjma.jus.br / eNo9zEkOwiAUXDDQu3Qv_M_QQrvswgu4N4zahEDDYDy-LozvXDCvrcj UOn G3 YJTAuNUR5OJNhIizcehEID7IFh4j-3KtZIBXchupm_s 5 bDqcoS2523EWymh_9_1 pXoHClxTzRSvCXD A5UQSBXDAITW3P-y-o_6pO2weMBCuh](http://jurisconsult.tjma.jus.br/eNo9zEkOwiAUXDDQu3Qv_M_QQrvswgu4N4zahEDDYDy-LozvXDCvrcj UOn G3 YJTAuNUR5OJNhIizcehEID7IFh4j-3KtZIBXchupm_s 5 bDqcoS2523EWymh_9_1 pXoHClxTzRSvCXD A5UQSBXDAITW3P-y-o_6pO2weMBCuh) > Acesso em: 12 jul. 2016.

¹⁴¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. **Recurso em Sentido Estrito nº 100774-34.2015.8.09.0051 (201591007747)**. Segunda Câmara Criminal, Goiânia, GO, Relator: Des. Edison Miguel da Silva Jr, Data do Julgamento 29/10/2015, Data da publicação no DJE 12/11/2015. Disponível em: < http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/showacord.php?nmfile=TJ_1007743420158090051_201510292_0151_116_13836.PDF > Acesso em: 12 jul. 2016.

entendimento do ilícito, foi aplicada a pena privativa de liberdade reduzida, conforme o mandamento do parágrafo único, artigo 26 do Código Penal. Isso ocorreu devido à própria argumentação do laudo pericial do acusado que contraindicou a aplicação da medida de segurança ao réu, em virtude da conclusão, pelos peritos, de que os portadores da psicopatia não adquirem qualquer benefício com a internação, causando, ainda, prejuízos para os pacientes da casa de custódia e tratamento, razão pela qual foi indicado para o encarceramento do réu psicopata o estabelecimento prisional ordinário. Veja-se a ementa do julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. LATROCÍNIO TENTADO. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. **TRANSTORNO ANTISSOCIAL DE PERSONALIDADE. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA. NÃO INCIDÊNCIA DA PROIBIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA.** 1. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DELITO DE LATROCÍNIO TENTADO. NÃO RECONHECIMENTO. O princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, alínea 'c', CF) impede a revisão do mérito da decisão do Conselho de Sentença pelo Tribunal Estadual, exceto nas restritas hipóteses arroladas no art. 593, inciso III, do CPP. Veredicto do júri que encontrou respaldo probatório nos autos, não cabendo a este Tribunal questionar se a prova foi corretamente valorada, bastando a plausibilidade entre as respostas dos jurados e a existência de indícios de autoria para que a decisão seja válida. Evita-se, assim, a arbitrariedade, respeitando, contudo, a íntima convicção dos jurados na tomada da decisão. **2. TRANSTORNO ANTISSOCIAL DE PERSONALIDADE. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA.** 2.1. **As modernas classificações internacionais consideram as psicopatias como transtornos da personalidade e as definem como alterações da forma de viver, de ser e relacionar-se com o ambiente, que apresentam desvios extremamente significativos do modo em que o indivíduo normal de uma cultura determinada percebe, pensa, sente e particularmente se relaciona com os demais. O transtorno antissocial de personalidade coincide com o que tradicionalmente se denomina psicopatia. As personalidades psicopáticas se enquadram no rol das perturbações da saúde mental, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, regulando-se conforme o disposto no parágrafo único do art. 22, do Código Penal.** 2.2. **Comprovado pelo laudo psiquiátrico que o réu ao tempo do crime padecia de transtorno antissocial de personalidade, a redução de pena é obrigatória, o que é facultativo é o quantum maior ou menor (1/3 a 2/3) dessa diminuição de pena.** 2.3. A consequência legal da capacidade relativa de culpabilidade por perturbação da saúde mental ou por outros estados patológicos, é a redução obrigatória da pena, pois se a pena não pode ultrapassar a medida da culpabilidade, então a redução da capacidade de culpabilidade determina, necessariamente, a redução da pena. Argumentos contrários à redução da pena no sentido do cumprimento integral da pena são circulares, inconvincentes e desumanos porque o mesmo fator determinaria, simultaneamente, a redução da culpabilidade (psicopatias ou debilidades mentais explicariam a culpabilidade) e a agravação da culpabilidade (a crueldade do psicopata ou débil mental como fator de agravação da pena). DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. UNÂNIME. ¹⁴² (sem grifos no original)

¹⁴² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 70037449089**. Terceira Câmara Criminal, Carazinho, RS, Relator: Des. Odone Sanguiné, Data do Julgamento 17/03/2011, Data da publicação no DJE 06/04/11. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

No Distrito Federal, ao seu turno, o réu criminoso psicopata foi declarado semi-imputável, sendo-lhe aplicada a medida de segurança como sanção penal. No caso em apreciação, no Acórdão nº 574.102, o agente foi considerado como portador de plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato, sendo, no entanto, reduzida sua capacidade de autodeterminação em virtude da psicopatia, considerada, *in casu*, uma perturbação mental. Desta forma, o Tribunal de Justiça entendeu que o acusado era dotado de elevada periculosidade e necessitava, outrossim, de especial tratamento curativo por prazo indeterminado. Veja-se a ementa do *decisum*:

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE ARMA DE FOGO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PREPONDERÂNCIA DA MENORIDADE RELATIVA. **RÉU SEMI-IMPUTÁVEL. PERICULOSIDADE COMPROVADA. OPÇÃO PELA MEDIDA DE SEGURANÇA.** 1. Não se justifica a fixação da pena-base muito acima do patamar mínimo legal, se apenas uma das circunstâncias judiciais foi considerada em desfavor do réu. 2. A menoridade relativa, que condiz com a personalidade do agente, prepondera sobre qualquer circunstância agravante, mesmo a reincidência. 3. Tratando-se de réu semi-imputável, pode o juiz optar entre a redução da pena (art. 26, parágrafo único, CP) ou aplicação de medida de segurança, na forma do art. 98, do CP. **4. Confirmado, por laudo psiquiátrico, ser o réu portador de psicopatia em grau extremo, de elevada periculosidade e que necessita de especial tratamento curativo, cabível a medida de segurança consistente em internação, pelo prazo mínimo de 3 anos.** 5. Recurso parcialmente provido.¹⁴³ (sem grifos no original)

O Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, em concepção análoga a orientação do Distrito Federal, considerou o psicopata também como pessoa semi-imputável. Com efeito, tal entendimento foi reafirmado em recente apreciação da Corte, no julgamento da Apelação nº 3002451-87.2013.8.26.0584, o qual teve participação do desembargador Guilherme de Souza Nucci. Assim, por meio do voto do relator Newton Neves, se vislumbrou a possibilidade de aplicação da medida de segurança aos psicopatas, chamados de “loucos morais”, em casos de necessidade de tratamento curativo do indivíduo recomendado por laudo pericial. Veja-se trecho do voto *retro*:

E o artigo 98, de referido Codex, por sua vez, dispõe quanto à possibilidade de substituição da pena por medida de segurança, já tendo este E. Tribunal decidido que: **“Se o laudo pericial reconhece a semi-imputabilidade e recomenda isolamento definitivo por ser o réu portador de personalidade psicopática (louco moral) incorrigível pelos métodos terapêuticos psiquiátricos, justifica a**

¹⁴³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Criminal nº 992433020098070001 DF 0099243-30.2009.807.0001**, DF. Primeira Turma Criminal, Relator: Des. Jesuino Rissato, Data de Julgamento 01/03/2012, Data de Publicação no DJE: 28/03/2012, Pág. 248). Disponível em: < <http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=plhtml02&TitCabec=2%AA+Inst%E2ncia+%3E+Consulta+Processual&SELECAO=1&CHAVE=0099243-30.2009.807.0001&COMMAND=ok&ORIGEM=INTER>>. Acesso em 12 jul. 2016.

opção do magistrado pela medida de segurança detentiva (art. 98) a necessidade de longa permanência em segregação, objetivo que poderia ser frustrado com a aplicação da reprimenda corporal, a possibilitar em tese a rápida e injustificável passagem a regime penitenciário favorável” (TJSP-RT 669/283) e **“Desde que o sujeito semi-imputável necessite de especial tratamento curativo, dada sua personalidade psicopática, a pena privativa de liberdade deve ser substituída pela medida de segurança detentiva, de internação em casa de custódia e tratamento psiquiátrico”** (TJSP-RJ 600/322)¹⁴⁴ (sem grifos no original)

Por fim, em Minas Gerais, o réu psicopata foi considerado inimputável, motivo pelo qual foi-lhe aplicada a medida de segurança na modalidade internação (detentiva), haja vista os eméritos desembargadores terem considerado o potencial de periculosidade e o grau da psicopatia do acusado para a definição da sanção penal. No entanto, é importante ressaltar que o termo psicopatia utilizado pelo julgador, foi empregado para designar disfunção psicológica diversa do objeto de estudo do presente trabalho, haja vista que, conforme atesta o voto do desembargador relator Jaubert Carneiro Jaques, o laudo pericial realizado no réu atestou sofrer este de “[...] quadro psicotiforme em conexão com os fatos em tela e com incapacidade de entendimento e de determinação.”¹⁴⁵ Com efeito, colaciona-se a ementa da decisão:

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO - PRELIMINAR – NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS – IMPERTINÊNCIA – MÉRITO – AUTORIA E MATERIALIDADES CONFIGURADAS – DEPOIMENTO DA VÍTIMA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE RECEPÇÃO – NÃO CABIMENTO – **RÉU INIMPUTÁVEL - MEDIDA DE SEGURANÇA – INTERNAÇÃO – SUBSTITUIÇÃO TRATAMENTO AMBULATORIAL – IMPOSSIBILIDADE.**

- Tendo o julgador deixado de acolher as teses defensivas, ainda que implicitamente, porém fundamentando devidamente sua decisão, apontando os elementos que lhe formaram o convencimento a respeito da condenação, não há que se falar em nulidade.

- Nos crimes contra o patrimônio, entre eles o roubo, rotineiramente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, quando corroborada por outros elementos e em harmonia com as demais provas e com os abalizados indícios amealhados ao longo da instrução, são provas mais do que suficientes para alicerçar o decreto condenatório.

- Na aplicação da medida de segurança deve o julgador observar a natureza do crime cometido, o potencial de periculosidade do réu e o grau da psicopatia, ainda que o crime seja apenado com reclusão.

- Diante das evidências de periculosidade do réu, justifica-se submetê-lo à medida de segurança de internação.¹⁴⁶ (sem grifos no original)

¹⁴⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Criminal nº 3002451-87.2013.8.26.0584**. Décima Sexta Câmara de Direito Criminal, São Pedro, SP, Relator: Des. Newton Neves, Data do Julgamento 10/05/2016, Data da publicação no DJE: 11/05/2016. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=9424306&cdForo=0> >. Acesso em: 12 jul. 2016.

¹⁴⁵ Ibidem.

¹⁴⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0245.11.010079-0/001**. Sexta Câmara Criminal, Santa Luzia, MG, Relator: Des. Jaubert Carneiro Jaques, Data do Julgamento 15/07/2014. Disponível em: < <http://www8.tjmg.jus.br/themis/verificaAssinatura.do?numVerificador=102451101007900012014761535> >. Acesso em: 12 jul. 2016.

No que tange às decisões dos tribunais superiores, em pesquisa no banco de dados do STJ acerca da sanção penal dispensada aos portadores de psicopatia que cometem crimes, apenas foi encontrado Acórdão discutindo a possibilidade de vedação da progressão de regime a um apenado acometido pelo transtorno. Com efeito, no julgamento do Habeas Corpus nº 308.246 - SP (2014/0283229-8), a Egrégia Corte se posicionou pela legalidade da denegação do benefício, haja vista o não reconhecimento dos requisitos subjetivos para a concessão da medida. Veja-se a ementa do *decisum*, *in litteris*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO INDEFERIDA EM 1º GRAU. MANUTENÇÃO DO DECISUM PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PARECER PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL. **PSICOPATIA COMPATÍVEL COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL. ELEVADO RISCO DE COMETIMENTO DE OUTROS DELITOS.** FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. **2. Legítima é a denegação de progressão de regime com fundamentos concretos, no caso pelo não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do conteúdo da avaliação psicológica desfavorável à concessão do benefício, com a presença de psicopatia compatível transtorno de personalidade antissocial, estando presente elevado risco de cometimento de outros delitos.** Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido.¹⁴⁷ (sem grifos no original)

Sobre o tema debatido pelo julgado em comento é importante ressaltar que a Lei n. 10.793/2003, que conferiu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execução Penal, aboliu a obrigatoriedade do exame criminológico como requisito para a concessão da progressão de regime. No entanto, devido às divergências geradas na doutrina e na própria jurisprudência quanto à reforma operada na LEP, o STJ uniformizou entendimento através da Súmula nº 439, com a seguinte redação: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.” Desta forma, cumpre ao magistrado verificar, em cada caso concreto, a necessidade ou não da realização do exame criminológico para a verificação da concessão da progressão de regime, podendo dispensá-lo ou determinar sua realização, desde que o faça mediante decisão concretamente fundamentada na conduta do apenado no decorrer da execução.

¹⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 308246 / SP (2014/0283229-8)**. Sexta Turma, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data do Julgamento 24/02/2015, Data da publicação no DJE: 04/03/2015. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=psicopatia &b=ACOR&p=true&l=10&i=1> >. Acesso em: 14 jul. 2016.

Outrossim, ainda quanto ao posicionamento do STJ acerca da temática ora em comento, é necessário colacionar outro julgado da Corte, o qual, em que se pese constituir decisão de natureza cível, muito elucida a questão da punibilidade do portador de psicopatia. Com efeito, na espécie, se discutiu a possibilidade da determinação de interdição civil ao psicopata criminoso, *in casu*, um adolescente de dezesseis anos que cometeu delito de homicídio em desfavor de sua mãe, padrasto e o irmão de três anos, executando o crime mediante golpes de faca. Desta forma, no recente *decisum*, a ministra Nancy Andrichi dissertou sobre o tema, utilizando a nomenclatura da sociopatia para designar o transtorno, e deu provimento ao recurso, decretando, conseqüentemente, a interdição do indivíduo.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. CURATELA. PSICOPATA. POSSIBILIDADE. 1. Ação de interdição ajuizada pelo recorrente em outubro de 2009. Agravo em recurso especial distribuído em 07/10/2011. Decisão determinando a reatuação do agravo em recurso especial publicada em 14/02/2012. Despacho determinando a realização de nova perícia psiquiátrica no recorrido publicado em 18/12/2012.

2. Recurso especial no qual se discute se pessoa que praticou atos infracionais equivalentes aos crimes tipificados no art. 121, §2º, II, III e IV (homicídios triplamente qualificados), dos quais foram vítimas o padrasto, a mãe de criação e seu irmão de 03 (três) anos de idade, e que ostenta condição psiquiátrica descrita como transtorno não especificado da personalidade (CID 10 - F 60.9), está sujeito à curatela, em processo de interdição promovido pelo Ministério Público Estadual.

3. A reincidência criminal, prevista pela psiquiatria forense para as hipóteses de sociopatia, é o cerne do presente debate, que não reflete apenas a situação do interditando, mas de todos aqueles que, diagnosticados como sociopatas, já cometeram crimes violentos.

4. A psicopatia está na zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, onde os instrumentos legais disponíveis mostram-se ineficientes, tanto para a proteção social como a própria garantia de vida digna aos sociopatas, razão pela qual deve ser buscar alternativas, dentro do arcabouço legal para, de um lado, não vulnerar as liberdades e direitos constitucionalmente assegurados a todos e, de outro turno, não deixar a sociedade refém de pessoas, hoje, incontroláveis nas suas ações, que tendem à recorrência criminosa.

5. Tanto na hipótese do apenamento quanto na medida socioeducativa - ontologicamente distintas, mas intrinsecamente iguais - a repressão do Estado traduzida no encarceramento ou na internação dos sociopatas criminosos, apenas postergam a questão quanto à exposição da sociedade e do próprio sociopata à violência produzida por ele mesmo, que provavelmente, em algum outro momento, será replicada, pois na atual evolução das ciências médicas não há controle medicamentoso ou terapêutico para essas pessoas.

6. A possibilidade de interdição de sociopatas que já cometeram crimes violentos deve ser analisada sob o mesmo enfoque que a legislação dá à possibilidade de interdição - ainda que parcial - dos deficientes mentais, ébrios habituais e os viciados em tóxicos (art. 1767, III, do CC-02).

7. Em todas essas situações o indivíduo tem sua capacidade civil crispada, de maneira súbita e incontrolável, com riscos para si, que extrapolam o universo da patrimonialidade, e que podem atingir até a sua própria integridade física sendo também ratio não expressa, desse excerto legal, a segurança do grupo social, mormente na hipótese de reconhecida violência daqueles acometidos por uma das hipóteses anteriormente descritas, tanto assim, que não raras vezes, sucede à interdição, pedido de internação compulsória.

8. Com igual motivação, a medida da capacidade civil, em hipóteses excepcionais, não pode ser ditada apenas pela mediana capacidade de realizar os atos da vida civil,

mas, antes disso, deve ela ser aferida pelo risco existente nos estados crepusculares de qualquer natureza, do interditando, onde é possível se avaliar, com precisão, o potencial de autolesividade ou de agressão aos valores sociais que o indivíduo pode manifestar, para daí se extrair sua capacidade de gerir a própria vida, isto porque, **a mente psicótica não pendula entre sanidade e demência, mas há perenidade etiológica nas ações do sociopata.**

9. A apreciação da possibilidade de interdição civil, quando diz respeito à sociopatas, pede, então, medida inovadora, ação biaxial, com um eixo refletindo os interesses do interditando, suas possibilidades de inserção social e o respeito à sua dignidade pessoal, e outro com foco no coletivo - ditado pelo interesse mais primário de um grupo social: a proteção de seus componentes -, linhas que devem se entrelaçar para, na sua síntese, dizer sobre o necessário discernimento para os atos da vida civil de um sociopata que já cometeu atos de agressão que, *in casu*, levaram a óbito três pessoas. 10. A solução da querela, então, não vem com a completa abstração da análise da capacidade de discernimento do indivíduo, mas pela superposição a essa camada imediata da norma, da mediata proteção do próprio indivíduo e do grupo social no qual está inserido, **posicionamento que encontrará, inevitavelmente, como indivíduo passível de interdição, o sociopata que já cometeu crime hediondo, pois aqui, as brumas da dúvida quanto à existência da patologia foram dissipadas pela violência já perpetrada pelo indivíduo.**

11. Sob esse eito, a sociopatia, quando há prévia manifestação de violência por parte do sociopata, demonstra, inelutavelmente, percepção desvirtuada das regras sociais, dos limites individuais e da dor e sofrimento alheio, condições que apesar de não infirmarem, *per se*, a capacidade do indivíduo gerenciar sua vida civil, por colocarem em cheque a própria vida do interditando e de outrem, autorizam a sua curatela para que ele possa ter efetivo acompanhamento psiquiátrico, de forma voluntária ou coercitiva, com ou sem restrições à liberdade, a depender do quadro mental constatado, da evolução - se houver - da patologia, ou de seu tratamento.12. Recurso especial provido.¹⁴⁸ (sem grifos no original)

Com efeito, faz-se necessário ressaltar importantes aspectos mencionados pela relatora em seu extenso voto, no qual, para justificar a aplicação da medida cível, analisou vários aspectos da psicopatia, inclusive a capacidade do seu portador de compreensão do caráter ilícito do delito. Inicialmente a ministra ressaltou a ineficiência dos instrumentos legais disponíveis no ordenamento jurídico pátrio para o tratamento do psicopata, pontuando a impossibilidade de reversão do quadro da psicopatia, destacando, outrossim, a unanimidade dos estudiosos no assunto em considerar a ineficácia terapêutica do transtorno, haja vista a ausência de resultado no controle da síndrome pelos medicamentos ou psicoterapias empregadas, razão pela qual afirmou que a reincidência comportamental e criminal é quase uma certeza para essas pessoas. Nesse sentido, a ministra refutou a possibilidade de liberdade desses indivíduos após o cumprimento da pena, medida de segurança ou medida socioeducativa, justificando seu posicionamento na segurança da sociedade, a fim de que esta não seja exposta às novas manifestações de violência e agressão dos psicopatas.

¹⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.306.687 - MT (2011/0244776-9)**. Terceira Turma, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data do Julgamento 18/03/2014, Data da publicação no DJE: 22/04/2014. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=26017507&num_registro=201102447769&data=20140422&tipo=5&formato=PDF >. Acesso em: 14 jul. 2016.

Por fim, pontuou que, de forma genérica, a condição mental do psicopata não enseja sua internação e, portanto, a retirada da capacidade de gerenciar sua vida civil, haja vista reconhecer que existe perenidade etiológica nas ações do sociopata. No entanto, justifica a decretação da interdição ao caso concreto em virtude do conceito expandido deste instituto civil, considerando que as circunstâncias pregressas do criminoso, que possuía histórico de prática de violência e de menoscabo com as regras sociais, ensejavam a conclusão de que ele não possuía plena capacidade de discernimento, haja vista colocar em risco sua própria vida e a da coletividade, motivos estes que autorizavam sua curatela e, conseqüentemente, o efetivo acompanhamento psiquiátrico deste indivíduo. Por derradeiro, encerra sua manifestação aduzindo que “[...] a ausência dos freios de moral e ética sociais devem tornar o psicopata alvo de especial atenção estatal, para que tenha um acompanhamento médico e psicológico intensivo e contínuo.”¹⁴⁹

Ainda acerca do julgado, a título de esclarecimento, é importante destacar que a interdição civil consiste em múnus público imposto para a proteção de outrem, através do qual se investiga e se declara a incapacidade de uma pessoa maior, para o fim de ser representada ou assistida por curador, sendo este um procedimento especial de jurisdição voluntária, que depende de ato judicial para sua declaração.¹⁵⁰ Com efeito, a interdição é uma medida protetiva do incapaz, com a finalidade de evitar dano à pessoa e ao patrimônio do indivíduo.¹⁵¹

Contudo, é imperioso salientar que o julgado em análise é anterior a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a qual alterou o Código Civil no seu artigo 1.767, diploma legal cujo conteúdo elenca o rol taxativo dos interditos, quais sejam as pessoas que estão sujeitas à curatela.¹⁵² Desta forma, conforme a modificação legal imposta pelo estatuto, não estão mais inclusos entre os interditos, aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil, quesito em que o psicopata, considerado grave, era frequentemente inserido.

¹⁴⁹ *Ibidem*.

¹⁵⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Famílias**. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, v. 6, 2014. p. 903.

¹⁵¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 5, p. 731.

¹⁵² A curatela é um mecanismo do direito civil consubstanciado em uma forma de proteção a alguém que não possui plena capacidade jurídica. (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, 2014, p. 902).

Por tudo posto, pode-se concluir que, no âmbito penal, os Tribunais Brasileiros consolidaram a tese de que o psicopata criminoso é indivíduo, essencialmente, semi-imputável, sendo-lhe ora aplicada a pena privativa de liberdade de forma reduzida, ora aplicada a medida de segurança, acaso comprovada a necessidade de tratamento curativo. Com efeito, grande parte das Cortes, à luz dos recentes estudos psiquiátricos e das modernas classificações internacionais, já considera a psicopatia como transtorno alheio às patologias mentais, razão pela qual se observa frequente afastamento da concepção do psicopata como indivíduo doente e sem percepção da dimensão da realidade que o cerca. No entanto, ainda adota-se a medida de segurança como sanção penal em virtude da reconhecida periculosidade deste indivíduo, motivo que, por vezes, justifica a sua internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

4.3 O tratamento penal dispensado aos psicopatas no direito comparado

Conhecer o tratamento penal dispensado aos psicopatas pelos tribunais internacionais contribui para a análise da efetividade das sanções aplicadas, uma vez que a experiência do direito estrangeiro, além de muito acrescentar sobre os conceitos e elementos do tema, pode auxiliar o legislador brasileiro a alargar suas concepções, a fim de que haja a formulação de políticas e mecanismos legais específicos à punibilidade dos psicopatas no regramento pátrio, possibilitando também, através da comunicação entre os sistemas jurídicos mundiais, a compreensão mútua da problemática da punição dos psicopatas criminosos.

Desta forma, no presente tópico, a fim de melhor compreender o tratamento penal dispensado ao psicopata no direito comparado, serão feitas breves análises acerca das manifestações da jurisdição internacional sobre o tema, destacando-se os principais posicionamentos das Cortes estrangeiras acerca das sanções penais aplicáveis aos portadores de psicopatia que incidem no cometimento de delitos.

Inicialmente, em Portugal, no ano de 2015, o Supremo Tribunal de Justiça, julgando recurso interposto pela defesa do réu, posicionou-se pela imputabilidade do psicopata criminoso, de forma que lhe foi aplicada a pena, em virtude de esta cumprir suas finalidades de prevenção geral, destinadas ao controle da violência, visando diminuí-la e evitá-la, e prevenção especial, voltada ao condenado, intentando obstar a reincidência criminal.

A Corte, na espécie, analisava, dentre outras coisas, a punibilidade do indivíduo comprovadamente acometido pela psicopatia, o qual incorreu em crime de tentativa de homicídio, mediante golpes de instrumento perfurocortante (faca), em desfavor de seu tio.

Com efeito, inobstante o Supremo Tribunal de Justiça ter considerado o transtorno de personalidade antissocial (psicopatia) como uma perturbação mental, reconheceu que o psicopata criminoso, no momento da prática dos factos, era capaz de avaliar a ilicitude de sua conduta e de se determinar conforme tal avaliação. Desta forma, os juízes conselheiros reconheceram, por unanimidade, que a patologia mental, assim considerada, não retirava a imputabilidade do acusado, conforme atesta os seguintes trechos do sumário do julgado, *in verbis*:

II — Além disto, ainda que tenha sido provado que o arguido sofre de “perturbação da personalidade denominada de perturbação anti-social” (fls. 467), foi considerado no relatório pericial que “tal perturbação manifesta-se na reiterada incapacidade para se comportar segundo as normas sociais, impulsividade marcada, irritabilidade e agressividade demonstrada por repetidos conflitos, irresponsabilidade e ausência de remorso, racionalização e indiferença de reacção após uma ofensa corporal” (*idem*), **porém sem que se possa afirmar que, no momento da prática dos factos, era incapaz de avaliá-los e de se determinar de acordo com essa avaliação, e sem que se possa dizer que tinha essa capacidade ou possibilidade de determinação “sensivelmente diminuída”**, dado que o relatório pericial concluiu expressamente que “apesar disso [isto é, apesar da perturbação da personalidade denominada de perturbação anti-social] **no momento da prática dos factos estava capaz de avaliar a ilicitude dos mesmos e de se determinar de acordo com essa avaliação**” (matéria de facto provada, fls. 467). **Tudo a permitir-nos afirmar a imputabilidade do arguido.**

[...]

VI — O modo como praticou o facto ilícito-típico, a fuga que encetou após o seu cometimento, a sua reiterada incapacidade para se comportar segundo as normas, a impulsividade e a agressividade que demonstra, **impõem que consideremos como adequada a pena em que vem condenado, de prisão durante seis anos, sendo esta a pena adequada, quer em função das exigências de prevenção geral, quer em função das exigências de prevenção especial.**¹⁵³ (sem grifos no original)

No Reino Unido foi apresentado à *Royal Courts of Justice*, no ano de 2009, um recurso análogo à revisão judicial brasileira, onde se discutiu o caso de Raymond Lloyd Falconer *vs. Secretary of State for Justice*. No julgamento, o requerente Falconer alegava, dentre outras coisas, a violação da obrigação do Estado em fornecer os meios para que ele pudesse demonstrar progressão na redução do nível do risco que apresentava para a sociedade. No caso, Falconer já havia sido condenado pelo cometimento de vários crimes entre os anos de 1980 e 1999, tais como assalto e roubo, tendo no último ano praticado, também, os delitos de homicídio, roubo, lesões corporais e porte ilegal de arma, motivo pelo qual foi condenado pelo júri à prisão perpétua.

¹⁵³ PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Penal, **Processo nº 199/14.9GCBRG.G1.S1**. 5ª Secção, Relator: Helena Moniz. Data do julgamento: 21/05/2015. Disponível em: < <http://jurisprudencia.no.sapo.pt/>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

Com efeito, a defesa interpôs recurso almejando a revisão judicial para que o réu pudesse progredir da categoria A para a categoria B, intentando sua migração para o grupo que apresentava características de risco diminuído para a sociedade, avaliação análoga à análise da periculosidade no Brasil. Com isso, o réu desejava obter o benefício do *Cognitive Self Change Programme* (CSCP) – Programa de Automudança Cognitiva, em tradução livre – o qual consistia em espécie de terapia baseada em grupos intensivos, que visava a redução da violência por meio da reestruturação do pensamento do paciente.

Assim, para aferir o nível de perigosidade do réu foi-lhe aplicada a escala de Robert Hare, *Psychopathy Checklist* ou PCL, a fim de verificar seu grau de psicopatia, através da qual restou-se demonstrado que o acusado apresentava o transtorno em alto nível, menor apenas que 2% (dois por cento) dos psicopatas avaliados. Com efeito, tais resultados indicaram a necessidade do encaminhamento do réu ao *Dangerous and Severe Personality Disorder Unit* (Unidade de Transtornos de Personalidade Graves e Perigosos, em tradução livre). Desta forma, o recurso do acusado foi denegado, na medida em que as avaliações psicológicas demonstraram elevados índices de psicopatia, o que impossibilitou a Falconer a progressão de categoria criminosa, uma vez que ele ainda demonstrava ser um risco para a coletividade.¹⁵⁴

Nos Estados Unidos, ao seu turno, a problemática dos psicopatas criminosos possui contornos mais definidos que na maior parte dos países. Isso ocorre devido a uma peculiaridade existente no tratamento da imputabilidade penal no ordenamento jurídico americano, o qual não comporta o conceito de semi-imputabilidade, existindo apenas as noções de imputabilidade e de inimputabilidade.

Desta forma, no país, o réu considerado inimputável é encaminhado para os Hospitais Psiquiátricos, em virtude da concepção de que este indivíduo apresenta insanidade mental, sendo inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, apresentando, também, incapacidade de compreender a dimensionalidade de suas condutas no plano real. Por outro lado, o imputável é aquele considerado consciente da ilicitude de suas ações, sendo apto para o julgamento da distinção entre o certo e o errado. É importante mencionar que os portadores de transtornos mentais não são considerados pelo ordenamento jurídico americano como doentes ou insanos, motivo pelo

¹⁵⁴ REINO UNIDO. *Royal Courts of Justice. Falconer, R v Secretary of State for Justice*. Londres, 02 de outubro de 2009. Disponível em: < <http://www.bailii.org/ew/cases/EWHC/Admin/2009/2341.html>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

qual os psicopatas são tratados como presos comuns.¹⁵⁵ Desta forma, o psicopata criminoso nos EUA recebe pena, sendo frequentemente aplicada a prisão perpétua e a pena de morte a estes indivíduos. Nesse sentido, destaca-se, por oportuno, que nem todos os estados americanos preveem a pena de morte como sanção penal em suas leis sobre punibilidade.

Para ilustrar o posicionamento dos EUA no tratamento penal dos psicopatas criminosos faz-se necessário mencionar três casos concretos ocorridos no país, onde os infratores psicopatas e assassinos seriais (*serial killers*) foram considerados plenamente imputáveis. O primeiro caso é o de Jeffrey Lionel Dahmer, o mais famoso canibal necrófilo americano das décadas de 1980 e 1990, responsável pelo assassinato de dezessete pessoas através de rituais macabros no estado de Wisconsin. O psicopata atraía suas vítimas, homossexuais jovens do sexo masculino, para seu apartamento e as drogava e matava por meio de estrangulamento. Posteriormente masturbava-se sobre o cadáver, copulava com ele durante vários dias e extirpava-o, comendo os órgãos genitais, o coração, os intestinos e os músculos. Jeffrey Lionel Dahmer foi diagnosticado pelos psiquiatras como portador de psicopatia e foi considerado pelo júri americano como infrator imputável, motivo pelo qual foi condenado ao cumprimento de 15 prisões perpétuas.¹⁵⁶

O segundo caso diz respeito ao psicopata John Wayne Gacy, responsável pela morte e tortura, nos anos 1970, de 33 vítimas, das quais 27 estavam enterradas sob o chão de sua casa em Chicago Illinois. O criminoso atraía suas vítimas para sua casa, muitas vezes oferecendo propostas de emprego, e lá as estuprava, torturava e estrangulava. Gacy foi também diagnosticado como sendo portador de psicopatia e considerado imputável por seus atos, de forma que foi condenado a pena de morte por meio de injeção letal.¹⁵⁷

Por fim, é importante citar o mais afamado caso *serial killer* da história dos EUA e talvez do mundo, qual seja de Ted Bundy. Este psicopata chegou a confessar vinte sete assassinatos, onze no estado de Washington, oito em Utah, três no Colorado, dois no Oregon, três na Flórida, dois em Idaho e um na Califórnia. Ted enganava suas vítimas fingindo ter algum tipo de fragilidade física que necessitava de auxílio. Assim, também se utilizando de sua boa aparência, convencia a vítima a ajudá-lo, momento em que a capturava e matava por meio do estrangulamento, chegando a ter afirmado que estrangulava suas vítimas olhando-as nos olhos. Ademais, desmembrava os corpos, guardando crânios e mãos como souvenir, os

¹⁵⁵ CASOY, op. cit., 2014b, p. 159.

¹⁵⁶ Ibidem, p. 167.

¹⁵⁷ Ibidem, p. 198.

quais carregava em sacolas consigo durante dias.¹⁵⁸ O psicopata foi também considerado imputável e recebeu a pena de morte em cadeira elétrica.

Na Argentina, a punibilidade do psicopata é relativizada, motivo pelo qual a sanção penal aplicada depende da análise do caso concreto. Com efeito, a jurisprudência do país acredita que a manifestação da personalidade psicopática não supõe por si só a inimputabilidade, uma vez que o indivíduo pode ter compreensão do desvalor ético de sua conduta, devendo-se analisar, em cada caso concreto, qual é a sanção penal mais adequada, a qual deve ser aplicada conforme a capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato no momento da conduta criminosa pelo infrator. Nesse sentido, veja-se o seguinte sumário do ano de 2013:

TIPICIDAD CONGLOBANTE, INIMPUTABILIDAD, TRASTORNO PSICOPÁTICO. La imputabilidad, o no, no puede tomarse como regla general y aventurar que todos los psicópatas, son o no imputables, sino que es tarea del juzgador verificar ello en cada supuesto particular, y en base a las circunstancias del caso concreto.¹⁵⁹

Outrossim, é importante mencionar que Hugo Marietan, renomado psiquiatra argentino, aponta que, de acordo com a atual postura da medicina, os psicopatas “[...] não são considerados pessoas enfermas e, portanto, podem discernir e entender a criminalidade de seus atos e dirigir suas ações; sendo, conseqüentemente responsáveis pelo que fazem.” (tradução livre).¹⁶⁰ Dessa forma, para o autor, os psicopatas são puníveis, imputáveis e destinatário da pena como sanção penal.

Por derradeiro menciona-se uma peculiar decisão da Suprema Corte da Austrália, proferida no caso de Garry David, o qual era considerado um psicopata agressivo e cumpria pena de prisão. Na espécie, analisando a conjectura factual das ações do acusado, as autoridades australianas chegaram à conclusão de que a única forma de neutralizar os psicopatas criminosos para que não incorressem em novas práticas delitivas seria impedindo que fossem liberados do encarceramento, razão pela qual almejavam a criação de uma

¹⁵⁸ CASOY, op. cit., 2014b, p. 96.

¹⁵⁹ ARGENTINA. Tribunal De Juicio Y Apelaciones. **SUI0078764**. Data do julgamento: 12 de junho de 2013. Disponível em: <<http://www.saij.gov.ar/tipicidad-conglobante-inimputabilidad-trastorno-psicopatico-sui0078764/123456789-0abc-defg4678-700isoiramus?&o=12&f=Total%7CTipo%20de%20Documento%7C Fecha%7CTema%5B5%2C1%5D%7C Organismo%5B5%2C1%5D%7C Autor%5B5%2C1%5D%7C Estado%20de%20Vigencia%5B5%2C1%5D%7C Jurisdicci%F3n%5B5%2C1%5D%7C Tribunal%5B5%2C1%5D%7C Publicaci%F3n%5B5%2C1%5D%7C Colecci%F3n%20tem% E1tica%5B5%2C1%5D&t=55>>. Acesso em: 16 jun. 2016.

¹⁶⁰ MARIETAN, Hugo. Semiología psiquiátrica. Personalidades psicopáticas. **Revista Alcmeón**, v. 7, n. 3, Nov. 1998. Disponível em: <http://www.marietan.com/material_psicopatia/personalidades_psicopaticas.htm>. Acesso em: 20 jul. 2016.

legislação que os declarassem como doentes mentais, a fim de que permanecessem sob o julgo do Estado por tempo indeterminado. Desta forma, contrariando o posicionamento e o laudo dos psiquiatras, Garry David foi declarado pela Suprema Corte Australiana como doente mental e assim encaminhado a um hospital psiquiátrico de alto nível de segurança.¹⁶¹

Dessarte, analisando os posicionamentos jurídicos internacionais acerca do tratamento dispensado ao psicopata criminoso, vislumbra-se que ainda não existem punições exclusivas para estes indivíduos também no direito comparado, na medida em que o tratamento penal aplicado aos acometidos por psicopatia varia em cada país, o que demonstra a complexidade de se estabelecer uma punição adequada a essas pessoas. Com efeito, na maior parte da jurisprudência relevante ao estudo encontrada, os psicopatas criminosos foram considerados imputáveis e, conseqüentemente, sofreram pena nas suas mais diversas modalidades, tais como pena privativa de liberdade por tempo determinado, prisão perpétua e pena de morte. No entanto, observou-se, outrossim, que o transtorno ainda é, na análise Judiciária, por vezes, associado às patologias mentais, contrariado os laudos psiquiátricos, seja pela consideração da ausência de autodeterminação quanto a capacidade de entender o caráter ilícito da conduta, seja pela necessidade de manter o psicopata afastado do convívio social por mais tempo.

4.4 Considerações doutrinárias

Após a análise da jurisprudência brasileira e internacional acerca das sanções penais aplicáveis aos psicopatas, é necessário também analisar as considerações doutrinárias sobre o tema, a fim de melhor debater, no tópico seguinte, a aplicação da medida de segurança como resposta penal aos crimes cometidos pelos portadores da psicopatia. Desta forma, ante a complexidade do tema e a natureza *sui generis* destes indivíduos, a doutrina divide opiniões entre aqueles que consideram o psicopata como semi-imputável suscetível, portanto, à aplicação da pena e da medida de segurança; aqueles que os concebem como inimputáveis e mentalmente enfermos e os que entendem que cabe ao magistrado decidir, em cada caso concreto, acerca da sua imputabilidade e conseqüente punição.

Luiz Régis Prado e Anibal Bruno compartilham o entendimento de que o psicopata é semi-imputável, ao afirmarem que “[...] na zona cinzenta ou fronteira estão grande parte das personalidades psicopáticas”, haja vista considerarem que esses indivíduos têm responsabilidade penal, e conseqüentemente culpabilidade, manifestada de forma diminuída

¹⁶¹ HARE, op. cit., 2013, p. 191.

em virtude de apresentarem perturbação de saúde mental, que tão só reduz sua capacidade de conhecer o caráter ilícito de seu comportamento ou de determinarem-se conforme esse entendimento.¹⁶²

Julio Fabbrini Mirabete, em sentido análogo, inobstante o reconhecimento de que a psicopatia não constitui doença mental, mas somente uma *perturbação de conduta*, categoriza o transtorno como anomalia psíquica violenta, que retira do seu portador a inteira capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo, portanto, o psicopata indivíduo semi-imputável para esse autor. Veja-se:

Os psicopatas, por exemplo, são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato. A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, mas no elenco das perturbações da saúde mental pelas perturbações da conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, acarretando sua submissão ao art. 26, parágrafo único.¹⁶³

No mesmo sentido se posiciona Cezar Roberto Bitencourt que, em sua obra, limitou-se apenas a discorrer que grande parte das personalidades psicopáticas é considerada semi-imputável.

Situam-se nessa faixa intermediária os chamados *fronteiriços*, que apresentam *situações atenuadas* ou residuais de *psicoses*, de *oligofrenias* e, particularmente, grande parte das chamadas *personalidades psicopáticas* ou mesmo transtornos mentais transitórios. Esses *estados* afetam a saúde mental do indivíduo sem, contudo, excluí-la. Ou, na expressão do Código Penal, o agente não é “inteiramente” capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (art. 26, parágrafo único, do CP). A *culpabilidade* fica *diminuída* em razão da menor *censura* que se lhe pode fazer, em razão da maior dificuldade de valorar adequadamente o fato e posicionar-se de acordo com essa capacidade.¹⁶⁴

Ao seu turno, Guilherme de Sousa Nucci entende que a personalidade antissocial não é considerada doença mental, razão pela qual não exclui a culpabilidade, por não afetar a inteligência e a vontade do indivíduo. No entanto, o autor reconhece que deve haver cautela, tanto do magistrado quanto do perito, nos casos em que há manifestação do que chama de personalidades antissociais mais graves, as quais dificultam a detecção da natureza da psicopatia como doença ou perturbação da saúde mental. Com efeito, Nucci ressalta que estas situações, consideradas limítrofes, “[...] não chegam a constituir normalidade, já que se trata

¹⁶² PRADO, op. cit., p. 482.

¹⁶³ MIRABETE, op. cit., p. 213.

¹⁶⁴ BITENCOURT, op. cit., p. 473.

de personalidade antissocial, mas também não caracterizam a anormalidade a que faz referência o art. 26 do Código Penal brasileiro.”¹⁶⁵

Assim, pode-se concluir que o autor considera que a psicopatia não incide nas causas de inimputabilidade do Código Penal, haja vista não haver prejuízo no discernimento do criminoso. No entanto, seu posicionamento também abre margem para consideração do psicopata como semi-imputável, na medida em que deixa a cargo do Judiciário a decisão quanto à responsabilidade penal do psicopata nas situações limítrofes.

Em sentido diverso estão Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli que ressaltam a dificuldade que a ciência penal encontra no tratamento dos psicopatas, haja vista que a própria psiquiatria tem dificuldades de definir todas as nuances do transtorno, o que faz com que o tema ainda seja complexo e obscuro para a própria medicina, fato que reflete diretamente no âmbito penal, impossibilitando qualquer definição, por parte dos autores, do tratamento penal que deve ser dispensado a estes indivíduos. No entanto, em que se pese tal afirmação, os autores discorrem acerca da culpabilidade penal do psicopata, o considerando inimputável de acordo com a análise de que são eles pessoas incapazes de internalizar normas de conduta, o que os fazem incapacitados, outrossim, de compreender a antijuridicidade.

Se por psicopata consideramos a pessoa que tem uma atrofia absoluta e irreversível de seu sentido ético, isto é, um sujeito incapaz de internalizar ou introjetar regras ou normas de conduta, então ele não terá capacidade para compreender a antijuridicidade de sua conduta, e, portanto, será um inimputável. Quem possui uma incapacidade total para entender valores, embora os conheça, não pode entender a ilicitude.¹⁶⁶

Basileu Garcia, em confronto aos posicionamentos supramencionados entende que os psicopatas, chamados pelo autor de “loucos morais”, apesar de serem pessoas anormais, reclamam a aplicação de penas e não de medidas de segurança. No entanto, justifica sua colocação, não pelo reconhecimento da total capacidade de compreensão da ilicitude pelo psicopata, mas sim por meio de um aspecto pragmático de defesa da coletividade, haja vista considerar que o psicopata tem absoluta inaptidão para compreender ou orientar-se.¹⁶⁷

Por fim, Antônio Carlos da Ponte posicionou-se no sentido de que a imputabilidade de determinados indivíduos, dentre eles os psicopatas, deve ser averiguada em cada caso

¹⁶⁵ NUCCI, op. cit., p. 310.

¹⁶⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique, op. cit., 2011, p. 546.

¹⁶⁷ GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal, Tomo I.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 457.

concreto pelo magistrado, haja vista o legislador não ter fornecido um conceito teórico específico acerca da responsabilidade penal dos acometidos por este transtorno.¹⁶⁸

Com efeito, observou-se que os posicionamentos doutrinários colacionados, em sua grande maioria, consideram, assim como a jurisprudência brasileira majoritária, o psicopata como indivíduo semi-imputável, haja vista que apresenta culpabilidade diminuída quanto à compreensão do caráter ilícito dos seus atos criminosos, sendo passível, portanto, de sujeição às duas espécies de sanções penais. Ademais, percebe-se que ainda existe grande inclinação por parte da doutrina de incluir a psicopatia como espécie de enfermidade mental, entendimento já superado pelos recentes estudos psiquiátricos, conforme já amplamente debatido neste trabalho monográfico em seu primeiro capítulo.

Diante deste panorama, é possível concluir que a doutrina penal, de forma geral, não tem acompanhado as atuais aceções acerca da psicopatia, na medida em que, ao analisarem a responsabilidade penal do psicopata, considerando sua culpabilidade diminuída, abrem margem para o entendimento de que pode ser ele submetido à medida de segurança. Nesse diapasão, o presente trabalho a partir dos mecanismos informativos fornecidos pelas ciências da psiquiatria e do direito, cuidará de analisar, no próximo tópico, se esta sanção penal é efetivamente a resposta penal mais adequada aos crimes cometidos pelos portadores do transtorno antissocial.

4.5 A medida de segurança como sanção penal dispensada aos delitos cometidos por psicopatas

No presente tópico, será abordada a questão fulcral do vertente trabalho, de forma a analisar, a partir dos conceitos trabalhados nos capítulos anteriores e das regras atinentes ao ordenamento jurídico pátrio, o cabimento e a aplicabilidade da medida de segurança como sanção penal dispensada aos portadores de psicopatia. Desta forma, reconhecendo-se a complexidade do tema, o qual não tem posicionamento unânime nem na doutrina e jurisprudência brasileira e nem no direito comparado, a problemática será abordada a partir de quatro principais aspectos, quais sejam: a imputabilidade; a finalidade e a duração desta sanção penal e, por fim, os ditames da Lei nº 10.216/2001.

¹⁶⁸ PONTE, Antônio Carlos da. (2007) apud ABREU (2013), p. 167.

4.5.1 Quanto à imputabilidade penal

Inicialmente ao analisar o cabimento da medida de segurança aos psicopatas criminosos deve-se perpassar pelo instituto da imputabilidade penal, haja vista que as sanções penais no ordenamento jurídico brasileiro são aplicadas a partir de requisitos próprios inerentes à capacidade de culpabilidade que valora tanto o aspecto mental, quanto o intelectual e o volitivo antes da escolha entre a aplicação da pena ou da medida de segurança aos indivíduos que incidem em condutas criminosas.

Nesse diapasão, conforme estudado no terceiro capítulo, para que ocorra a aplicação da medida da segurança como sanção penal ao indivíduo que incorre em fato típico e ilícito, é necessário que ele apresente incapacidade de compreender as proibições ou determinações legais e inaptidão para dirigir seu comportamento de acordo com o entendimento ético-jurídico, não possuindo domínio sobre sua vontade, o que o inclui nas categorias de inimputabilidade e semi-imputabilidade.

Destarte, conforme amplamente discutido em tópicos anteriores, tem-se que a inimputabilidade ocorre quando o agente está acometido por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, fazendo com que seja ao tempo da conduta criminosa, inteiramente incapaz de entender o seu caráter ilícito ou determinar-se de acordo com esse entendimento. Já a semi-imputabilidade incide nos casos em que há perda de parte da capacidade de entendimento e autodeterminação do infrator, em razão também de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado, os quais não eliminam a sua capacidade de culpabilidade, somente reduzindo-a.

A psicopatia, por sua vez, conforme analisado no primeiro capítulo, é considerada um transtorno de conduta ou de comportamento que afeta a personalidade do indivíduo, sem, no entanto, interferir na percepção de realidade deste com o mundo à sua volta. Assim, segundo as mais recentes acepções psiquiátricas, tem-se que a psicopatia não é uma doença mental, consistindo-se em transtorno de personalidade, que ora é denominado de transtorno da personalidade antissocial, pela Associação Psiquiátrica Americana, ora de transtorno da personalidade dissocial, pela OMS. Outrossim, a psicopatia também é considerada espécie de síndrome, caracterizada por um conjunto de sintomas que revelam uma condição médica e não uma patologia.

Ademais, os médicos e psicólogos especialistas na temática foram assentes em diferenciar a psicopatia das patologias mentais, tais como esquizofrenia, paranoia e psicoses, de forma que o acometido pelo transtorno não sofre qualquer perturbação de ordem psíquica,

mas somente comportamental. Desta forma a psicopatia revela-se como uma forma de ser, um estilo de vida de determinados seres humanos, um tipo de personalidade e não uma patologia mental.¹⁶⁹

Com efeito, ainda que se considere a corrente biológica (vide item 2.3), que associa a psicopatia com anomalia cerebral relacionada à interferência, genética ou acidental, no desenvolvimento de determinadas áreas cognitivas, especialmente no sistema límbico do indivíduo, não se poderia classificar a psicopatia como doença mental. Isso acontece pelo fato de que, inobstante terem sido encontradas diferenças no sistema neurológico de alguns psicopatas, os especialistas afirmaram que tais alterações anatômicas não foram verificadas em todos os indivíduos submetidos à análise, o que torna as estatísticas pouco expressivas do ponto de vista qualitativo. Além disso, ainda que convalidado tal entendimento, estas diferenciações anatômicas, não impõem a necessária associação com as patologias mentais, uma vez que estas podem ser decorrentes da própria diferença natural existente entre os indivíduos pertencentes à espécie humana.

Destarte, partindo destas concepções, não há que se falar em inimputabilidade ou semi-imputabilidade do psicopata, requisitos intrínsecos para a aplicação da medida de segurança a um infrator da lei. Assim, superada a compreensão da psicopatia como doença mental, não há que se falar em ausência ou perda da capacidade de discernimento do indivíduo em virtude de patologia que lhe retire ou diminua o desenvolvimento mental, haja vista que os estudos acerca da psicopatia não apontaram ausência de maturidade da mente e nem evolução incompleta do psiquismo do indivíduo acometido pelo transtorno.

Como visto no presente trabalho, o psicopata é ser dotado de elevada inteligência e articulação, que planeja e executa seus desígnios de forma quase que perfeita; dominando o poder de manipulação e estudando suas vítimas e todo o arcabouço situacional, promovendo jogos mentais, e trabalhando para que possa sempre tirar melhor proveito e levar vantagem em tudo o que faz. Desta forma, não se pode cogitar os psicopatas como pessoas desorientadas, dotadas de desenvolvimento mental deficiente, seja pela incompletude, seja pelo retardo, haja vista que não perdem o contato com a realidade. São as psicopatas pessoas racionais e conscientes de seus atos.

Além disso, não se pode afirmar que o psicopata infrator é inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, haja vista que esse indivíduo tem completa noção de suas ações e dos motivos que o levam a agir de tal maneira, sendo seu comportamento delitivo

¹⁶⁹ MARIETAN, op. cit.

resultado de uma escolha advinda do livre arbítrio. Robert Hare afirma que os psicopatas são plenamente capazes de controlar seu comportamento, tendo consciência das consequências dos seus próprios atos. No entanto, este conhecimento não os impede de ter um comportamento antissocial. O autor afirma, ainda, que os psicopatas correspondem aos padrões jurídicos da imputabilidade, visto que compreendem o que estão fazendo quando praticam condutas transgressoras e, portanto, podem ser considerados plenamente responsáveis por seus atos.¹⁷⁰

Nesse sentido, também se posiciona Hilda Morana:

Disto se compreende porque o psicopata costuma oferecer para os seus atos explicações superficiais ou inconsistentes. Ou seja, o indivíduo reage ao ambiente conforme o percebe, mas, em sendo um psicopata, já o percebe de forma desestruturada devido à escassa disponibilidade afetiva para integrar os fatos. Contudo, esses sujeitos não apresentam a noção do real alterada, ao contrário do que ocorre nos quadros psicóticos ou deficitários. Nos psicopatas, as noções são mais indiferenciadas e ambíguas, consideradas do ponto de vista puramente cognitivo intelectual, mas não há prejuízo significativo do entendimento das situações.¹⁷¹

Contudo, o psicopata conhece e compreende as normas sociais, até agindo conforme tais regras quando lhe é conveniente. No entanto, frequentemente diverge destas diretrizes quando elas não se coadunam com seus intentos, haja vista serem vistas por estes indivíduos como fator impeditivo para a prática de suas ações criminosas e predatórias. Assim, ainda que tenha consciência da vigência das normas de conduta no ordenamento jurídico, o psicopata acaba por criar suas próprias regras, a fim de compatibilizá-las ao seu estilo de vida transgressor. Por estas razões, pode-se afirmar que o acometido pela psicopatia é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de suas condutas criminosas.

Por fim, resta analisar o aspecto da capacidade de autodeterminação, a qual consiste na verificação da incapacidade que uma pessoa possui na forma de agir conforme a razão e a prática de atos resultantes de um impulso interno irresistível,¹⁷² que é, senão, a capacidade volitiva, consubstanciada na faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Impende esclarecer que é justificado nesse aspecto que tanto a doutrina quanto a jurisprudência brasileira, em sua maioria, consideram o psicopata indivíduo semi-imputável, haja vista que compartilham do entendimento de que a psicopatia está diretamente relacionada à incapacidade, total ou parcial, de frear os impulsos criminosos, entendimento este que decorre da própria apresentação das características do psicopata pelos médicos psiquiatras. Além

¹⁷⁰ HARE, op. cit., 2013, p. 151.

¹⁷¹ MORANA, op. cit., p. 114.

¹⁷² ABREU, op. cit., p. 179.

disso, a própria inviabilidade de ressocialização do psicopata, ante a incapacidade de arrependimento, faz com que a doutrina e a jurisprudência categorizem tais indivíduos como semi-imputáveis, de forma que seja possível lhes aplicar tanto a pena quanto a medida de segurança, ficando cada situação passível de análise no caso concreto pelos magistrados.

Nesse diapasão, os psicopatas, quando apresentam impulsos de agressividade ou raiva não perdem o controle sobre seu próprio comportamento, de forma que sua natureza *sui generis*, apesar de incliná-lo ao cometimento de ações transgressoras, não lhe retira a capacidade de controle de comando de sua vontade, haja vista que quando incide no cometimento de delitos, o psicopata sabe o momento certo de iniciar e parar a execução criminosa de forma a garantir sua impunidade. Cumpre esclarecer que quando se apontou, no tópico 2.4.8 a deficiência de autocontrole como característica do psicopata, referiu-se ao fato de que este indivíduo possui tênues freios inibitórios mediante provocações ou insultos, o que impende na afirmação de que estas pessoas possuem espécie de “explosões” de raiva, as quais, no entanto, não obstam a noção real de seus atos.

Além disso, é necessário mencionar que o autocontrole é conceito relativizado, haja vista que mesmo as pessoas não acometidas pela psicopatia, em determinadas situações, são suscetíveis da perda de seus freios inibitórios, o que não importa na conclusão de que sejam elas semi-imputáveis. Ademais, a ausência de freios morais apresentada pelos psicopatas apenas revela a má índole dessas pessoas, que não se preocupam com as consequências advindas de suas ações transgressoras e não sentem remorso, mesmo cientes de que estão indo de encontro às regras jurídicas. Assim, parece correto afirmar que a deficiência de autocontrole e a ausência de freio moral não retiram a capacidade de autodeterminação dos psicopatas.

Por todo o exposto, entende-se que o psicopata, não possui patologia psíquica, perturbação de saúde ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que lhe retire a capacidade de entendimento ou de autodeterminação do caráter ilícito da conduta criminosa. Assim, quanto à imputabilidade penal do portador de psicopatia, percebe-se que não há compatibilização com os conceitos de inimputabilidade ou semi-imputabilidade, sendo o psicopata considerado pessoa imputável, razão pela qual, por imposição legal do sistema vicariante, lhe é vedada a aplicação de medida de segurança como sanção penal pelos delitos cometidos, sendo obrigatória a aplicação da pena, em virtude da ausência de sanção específica para estes indivíduos como já explanado no decorrer deste estudo acadêmico.

Ainda quanto o tema, é imperioso reconhecer que a consideração do psicopata como pessoa imputável somente ocorre nas hipóteses em que o transtorno de personalidade da

psicopatia não incide de forma concomitante a uma patologia mental. Desta forma, acaso seja o psicopata também portador de esquizofrenia ou psicose, por exemplo, é possível que ao tempo do episódio criminoso apresente incapacidade de entender o caráter ilícito da conduta e também de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo, nestes termos, possível reconhecê-lo como doente mental e, portanto, como pessoa inimputável ou semi-imputável. Repise-se que nesta situação o psicopata manifestaria doença mental e seria inimputável ou semi-imputável não pela psicopatia, mas sim pela perturbação mental a qual também estaria acometido.

Situação análoga se dá, outrossim, nos casos de psicopata portador de embriaguez patológica. Assim, na eventualidade deste indivíduo cometer delitos nessas condições, deve-se também reconhecer sua inimputabilidade, desde que tal circunstância tenha retirado do agente a capacidade plena de ter conhecimento da ilicitude dos fatos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.¹⁷³ Desta forma, entende-se que apenas nessas situações o psicopata pode ser considerado inimputável, observados os requisitos do artigo 26 do Código Penal. Com efeito, a psicopatia por si só não possui o condão de retirar do indivíduo sua capacidade de entendimento e autodeterminação.

4.5.2 Quanto à finalidade da medida de segurança

Ainda que se considerasse o psicopata pessoa inimputável ou semi-imputável, o que se admite aqui apenas a título de debate, também não seria efetiva a aplicação da medida de segurança a esses indivíduos, a partir também, da análise da finalidade desta sanção penal. Como foi estudado no tópico 3.3, a medida de segurança possui finalidade dúplice, sendo essencialmente preventiva e curativa, possuindo também natureza punitiva, inobstante não ser o seu objetivo precípua a promoção da vingança penal. Assim, ao mesmo tempo em que esta sanção penal intenta a prevenção de novas condutas delitivas enseja, outrossim, a ação terapêutica, impedindo a reincidência através do reestabelecimento da higidez mental do indivíduo a ela submetido.

Com efeito, observa-se que a efetividade da aplicação da medida de segurança apenas se cumpre quando sua finalidade preventiva especial negativa, qual seja evitar a reincidência, se concretiza através da ação curativa terapêutica, que retira do indivíduo a periculosidade. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro entende que uma vez curado de sua doença

¹⁷³ ABREU, op. cit., p. 181.

mental será cessada a periculosidade do indivíduo, de forma que ele não mais apresentará potencialidade de incorrer em ações de reincidência delitiva, permitindo, assim, o seu retorno ao convívio social.

Como exposto no tópico 2.7 não existem, até os presentes dias, tratamentos efetivos na cura da psicopatia. As psicoterapias se mostram ineficazes na medida em que, para obtenção de resultados satisfatórios, precisa reunir dois requisitos essenciais, quais sejam: o reconhecimento do problema por seu portador e a vontade de mudança do atual quadro, situações que não são alcançadas pelo psicopata, uma vez que esse indivíduo é incapaz de reconhecer sua debilidade, bem como tem pouca vontade de mudar seu estilo de vida egocêntrico para se adaptar às regras sociais, o que faz serem inócuas as medidas educadoras.

Além disso, as psicoterapias têm, por vezes, apresentado ação reversa nos psicopatas, haja vista que os programas de reabilitação psicológica funcionam como escola para estes indivíduos, na medida em que eles aprendem a racionalizar seu comportamento transgressor e justificá-lo por meio de explicações psicologicamente válidas, além de fornecer subsídios para a compreensão, por parte do psicopata, da vulnerabilidade humana. Nesse sentido, as psicoterapias podem potencializar a conduta criminosa do psicopata, uma vez que ele aprende mais sobre o comportamento humano e acaba por utilizar esse conhecimento para melhor manipular suas vítimas. Outrossim, quanto a utilização de fármacos na terapêutica do psicopata, observa-se que estes atuam apenas na redução ou inibição dos sintomas diagnósticos da psicopatia, não atuando diretamente na causa originária do transtorno, apresentando-se, portanto, como ações meramente paliativas.

Desta forma, ante a ausência de tratamentos efetivos na cura da psicopatia, também no âmbito da finalidade, a medida de segurança não se mostra sanção penal adequada aos psicopatas. Isto ocorre pelo fato de que a finalidade precípua da medida de segurança, qual seja o alcance da cessação da periculosidade por meio da ação curativa, resta frustrada pelas características peculiares do psicopata que não responde às terapêuticas empregadas. Desta forma, subsiste para esse indivíduo apenas o caráter punitivo da sanção penal em comento, o que a torna apenas um instrumento de vingança penal. Assim, para o psicopata, a medida de segurança consiste em uma sanção com ausência de fins, na medida em que a função retributiva desacompanhada de uma pretensão reparatória, *in casu* a prevenção especial negativa por meio da ação terapêutica, incide em uma sanção penal com fim em si mesma,¹⁷⁴ o que não se compatibiliza com os princípios do Estado Democrático de Direito brasileiro.

¹⁷⁴ GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Constituição, Ministério Público e direito penal: a defesa do estado democrático no âmbito punitivo**. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p. 56.

Nesse diapasão, também sob este pálio, a pena se mostra sanção penal mais adequada, na medida em que, apesar de não cumprir sua finalidade ressocializadora (prevenção especial positiva), haja vista a incapacidade do psicopata de experimentar culpa e de aprender com a experiência, particularmente a punição, exerce suas funções retributiva – impondo castigo ante a prática de um delito, e também preventiva especial negativa – impedindo que o psicopata reincida em práticas criminosas através de seu afastamento do convívio social. Assim, na pena, a finalidade retributiva não se esgota em si mesma, na medida em que ocorre de forma acompanhada a pretensão de neutralizar o indivíduo infrator.

4.5.3 Quanto à duração da medida de segurança

Conforme estudado no tópico 3.7 a medida de segurança não possui definição legal do máximo de sua duração, tendo o legislador apenas se limitado a disciplinar que o instituto perdurará até a cessação de periculosidade do indivíduo. No entanto, o STF, à luz do princípio constitucional da vedação de penas com caráter perpétuo, estabeleceu como precedente que o prazo máximo de duração da medida de segurança consistiria em trinta anos, haja vista que o infrator, sujeito a esta sanção, não poderia permanecer privado de sua liberdade por tempo maior que aquele permitido pela Constituição Federal. Sobre o tema também se posicionou o STJ tendo, em recente apreciação, editado a Súmula nº 527, a qual estabeleceu que a duração da medida de segurança não poderia superar o limite máximo da pena privativa de liberdade cominada em abstrato à infração penal, independentemente da cessação da periculosidade do agente.

Como analisado no item 2.4.3 os psicopatas são indivíduos que apresentam incapacidade de aprender com as experiências adversas do passado e de experimentarem sentimentos de culpa e remorso, características que dificultam a aplicação de sanções penais ao portador de psicopatia que incide no cometimento de delitos, haja vista restar frustrada qualquer medida educativa e ressocializadora.

Com efeito, tal peculiaridade do psicopata faz com que ele seja recorrente na recidiva criminosa, sendo necessário rememorar as estatísticas apontadas no tópico 2.6, as quais indicam que o índice de reincidência criminal destes indivíduos é o dobro se comparado aos de um criminoso comum, sendo a reincidência com violência três vezes maior entre os psicopatas que entre demais delinquentes. Especialmente no Brasil, estas estatísticas são ainda mais expressivas, haja vista que os estudos realizados no sistema carcerário revelaram que a

reincidência delitiva entre os psicopatas é mais de quatro vezes maior do que entre os criminosos que não possuem o transtorno.

Nessa esteira, como bem pontua o renomado Michel Foucault a sanção penal mais efetiva, do ponto de vista da reincidência, é aquela que leva em conta quem é o criminoso em sua natureza profunda, o seu grau presumível de maldade e a qualidade intrínseca de sua vontade,¹⁷⁵ o que permite a conclusão de que a punição adequada ao psicopata é àquela que permite que este indivíduo *sui generis* permaneça, pelo maior lapso temporal, afastado do convívio social, e conseqüentemente, das possibilidades de incidir em novos episódios delitivos, haja vista que possui sintomas que potencializam a pertinácia transgressora, tais como agressividade, impulsividade, egocentrismo e superficialidade.

Com efeito, por mais este aspecto, a medida de segurança não se mostra sanção penal efetiva, tendo em vista que, conforme o entendimento do STJ supramencionado, o psicopata somente se submeteria ao instituto pelo máximo da pena cominada abstratamente. De forma antagônica, acaso fosse aplicada a pena ao psicopata, este poderia permanecer afastado do convívio social, até o limite constitucional de trinta anos, uma vez que caberia a consideração das causas de aumento de pena, mecanismos penais que possuem o condão de elevar a quantidade máxima legal da pena cominada em abstrato.

É importante mencionar que no tópico 2.5 foi discutida a psicopatía quanto a sua relação com a idade do indivíduo, aduzindo-se, na oportunidade, que os dados apresentados no DSM-5 revelam que transtorno da personalidade antissocial tende a ficar menos evidente ou até desaparecer com o envelhecimento, argumento que poderia ser utilizado para a defesa de que a punição mais gravosa, quanto à duração temporal, não deveria ser aplicada, haja vista a consideração de que o avançar da idade reduziria também os sintomas que inclinam o psicopata à prática de crimes. No entanto, apesar da comprovada possibilidade de redução desses sintomas, nem todos os indivíduos acometidos por esta disfunção descontinuem a prática de infrações delitivas, além de que, a redução da criminalidade e das características inerentes ao transtorno, não indicam que haverá, necessariamente, uma mudança na essência da personalidade dos psicopatas.

Assim, a pena, sob o ponto de vista da reincidência, revela-se como punição mais eficiente que a medida de segurança, pois, ao possibilitar que o psicopata permaneça mais tempo afastado do convívio social, obstaculiza potencialmente novas recidivas criminosas por parte destes indivíduos, promovendo maior segurança à sociedade e protegendo, outrossim, a

¹⁷⁵ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 41 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013. p. 94.

própria integridade do psicopata, na medida em que evita sua exposição ao perigo de ser alvo de retaliações privadas.

4.5.4 Quanto à Lei nº 10.216/2001

A Lei 10.216/2001 instituiu a Reforma Psiquiátrica brasileira, dispondo sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, redirecionando o modelo assistencial em saúde mental no Brasil e repelindo a institucionalização dos manicômios judiciais, através do oferecimento de serviços alternativos ao modelo hospitalocêntrico.¹⁷⁶ O dispositivo legal constitui-se em um marco histórico, em virtude da crise estrutural enfrentada no tratamento da saúde mental, especialmente no que se refere ao atendimento nos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico brasileiro. Com efeito, através da lei em comento o legislador, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, veda a internação do doente mental em instituições de natureza asilares, com o fito de promover-lhe o atendimento humanitário obediente aos direitos humanos e as garantias constitucionais fundamentais, almejando, também, sua evolução clínica.

Destarte, a Lei defende o Movimento Antimanicomial, uma vez que considera que os manicômios judiciários estigmatizam o doente mental infrator. Com efeito, a lei em vigor tem o esboço de garantir que os direitos humanos, sociais e a cidadania do doente mental sejam garantidos pelo Estado, a fim de combater as recorrentes práticas de terapêuticas violentas, torturas, maus-tratos, castigos, ofensas à integridade física e moral, bem como o esquecimento nos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Repisa-se à exaustão que o presente trabalho parte do pressuposto de que a psicopatia não constitui doença mental. No entanto, quando o psicopata é considerado semi-imputável ou inimputável ele se submete a medida de segurança, conjuntamente aos infratores acometidos de perturbações mentais. Com efeito, também à luz da Lei nº 10.216/2001 (Reforma Psiquiátrica brasileira), a medida de segurança também não se mostra adequada ao tratamento penal do psicopata, haja vista que o dispositivo repele a institucionalização dos manicômios judiciais, dentre outros motivos, pelas flagrantes inobservâncias dos direitos humanos do internado, sujeito ao tratamento degradante e, por vezes, cruel que ferem sua dignidade de pessoa humana.

¹⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10216.htm>. Acesso em: 23 jun. 2016.

Ademais, a falta de estrutura dos hospitais psiquiátricos que, em sua grande maioria, não possuem profissionais qualificados para lidar com o transtorno, faz como que o modelo assistencial brasileiro seja inefetivo, contribuindo até mesmo para que os psicopatas exerçam influência disruptiva sobre os demais pacientes,¹⁷⁷ de forma a lhes comprometer o tratamento psiquiátrico.

É importante mencionar que, quanto ao aspecto da garantia dos direitos e da dignidade da pessoa humana, tanto a medida de segurança quanto a pena privativa de liberdade, não se mostram adequadas como punição ao psicopata e nem a qualquer outro criminoso, haja vista que o sistema prisional brasileiro vive uma crise de flagrante desobediência aos direitos humanos com repercussões, inclusive, interacionais. Nesse diapasão o Estado brasileiro tem demonstrado que muito precisa evoluir quanto à execução de suas políticas criminais, a fim de que aqueles submetidos ao julgo do *jus puniendi* estatal tenham seus direitos plenamente garantidos quando da execução das sanções penais.

Para tanto, o Brasil deve verdadeiramente cumprir o mandamento constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XLIX da Magna Carta da República, o qual afirma que “[...] é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, além de observar, outrossim, o preceito do artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual afirma que “[...] ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.”

4.6 A aplicação da pena privativa de liberdade aos psicopatas

Como analisado no presente capítulo o sistema penal pátrio ignora o fato de existirem indivíduos que, por suas características de personalidade, não respondem de forma satisfatória a qualquer tipo de punição, o que reflete na frequente conclusão de que os psicopatas sejam semi-imputáveis, fazendo com que o Estado opte pela adoção da medida de segurança como sanção penal a estes indivíduos.

No entanto, conforme amplamente debatido no tópico anterior, entende-se que tal instituto não é adequado à punição dos indivíduos acometidos pela psicopatia, haja vista que além de terem completo discernimento acerca de suas ações, não sendo considerados pessoas mentalmente enfermas, não conseguem responder à medida de segurança do ponto de vista terapêutico. Nesse sentido, analisando-se, outrossim, a realidade estrutural dos manicômios

¹⁷⁷ HARE, op. cit., 2013, p. 191.

judiciários, as inexistentes opções de tratamento para tal distúrbio e os elevados índices de reincidência desses indivíduos, constata-se que a pena se revela como melhor sanção penal a ser aplicada aos psicopatas que incidem em episódios delitivos, ante a ausência, no ordenamento jurídico brasileiro, de medidas criminais específicas para estes infratores.

Destarte, para que a pena seja aplicada ao psicopata deve-se observar algumas peculiaridades quando da sua execução, a fim de promover uma concreta resposta do Estado aos delitos cometidos por estas pessoas. Nesse sentido, a pena aplicada ao psicopata precisa ser formatada, compatibilizada e individualizada às características intrínsecas destes indivíduos, conforme o mandamento legal insculpido na Magna Carta em seu artigo 5º, inciso XLVI. É importante mencionar que o princípio da individualização da sanção penal ao autor de um delito não se observa apenas na definição, pelo legislador, do castigo relativo ao crime, mas também na sua imposição pelo juiz e, especialmente, na fase de execução da punição, ocasião em que os condenados são classificados segundo os seus antecedentes e personalidade, de forma a orientar a pormenorização do exercício da pena, conforme prevê o artigo 5º da LEP.

Cumpra esclarecer que o presente trabalho não pretende esgotar o tema da execução da pena, de forma que no vertente tópico apenas serão elencadas algumas medidas que, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, podem ser adotadas no exercício da sanção penal do psicopata, a fim de que seja observado o princípio da individualização da pena para que esta punição se mostre mais efetiva ao seu destinatário.

Como demonstrado no tópico 2.4.9 os psicopatas são pessoas que constantemente se envolvem com desordens dentro dos presídios, sendo contumazes em tornarem-se líderes desses estabelecimentos prisionais, em virtude de suas características marcantes de manipulação, dissimulação e inteligência. Assim, frequentemente se envolvem com rebeliões, de forma a incitar os demais presos à prática de ilícitos, construindo, no âmbito carcerário, uma verdadeira escola do crime. Nesse panorama, é imperioso que o psicopata cumpra a pena privativa de liberdade de forma separada dos demais detentos, a fim de que ele não interfira negativamente na recuperação destes encarcerados ao causar perturbações de toda ordem no sistema prisional.

Sobre o tema, Hilda Morana leciona que discriminar a população carcerária segundo critérios de personalidade e de probabilidade de reincidência criminal não constitui atitude teocrática, mas sim ação que possibilita que sujeitos com menor potencial criminoso não

sejam prejudicados, em seu processo de reabilitação, pela convivência danosa com àqueles que apresentam tendências mais pérfidas da personalidade.¹⁷⁸

Nesse sentido, é importante mencionar que a LEP prevê a existência do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), um regulamento de cumprimento de pena mais severo, que prevê a hipótese de recolhimento em celas individuais e ocorre, dentre outras razões, nos casos em que os presos, provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, apresentem alto risco para a ordem e para a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, situação em que o psicopata, indiscutivelmente, está incluído. Veja-se:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

[...]

II - recolhimento em cela individual;

[...]

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.¹⁷⁹

Inobstante as inúmeras críticas que o RDD recebeu por parte da doutrina, as Cortes superiores foram unânimes em reconhecer sua constitucionalidade, conforme se observa no julgamento pelo STJ, no HC 44.049/SP. Veja-se a ementa:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ARTIGO 52 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE DURAÇÃO. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. É constitucional o artigo 52 da Lei nº 7.210/84, com a redação determinada pela Lei nº 10.792/2003. **2. O regime diferenciado, afora a hipótese da falta grave que ocasiona subversão da ordem ou da disciplina internas, também se aplica aos presos provisórios e condenados, nacionais ou estrangeiros, “que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.”** 3. A limitação de 360 dias, cuidada no inciso I do artigo 52 da Lei nº 7.210/84, é, enquanto prazo do regime diferenciado, específica da falta grave, não se aplicando à resposta executória prevista no parágrafo primeiro do mesmo diploma legal, pois que há de perdurar pelo tempo da situação que a autoriza, não podendo, contudo, ultrapassar o limite de 1/6 da pena aplicada. 4. Em obséquio das exigências garantistas do direito penal, o reexame da necessidade do regime diferenciado deve ser periódico, a ser realizado em prazo não superior a 360 dias. 5. Ordem denegada.¹⁸⁰ (sem grifo no original).

¹⁷⁸ MORANA, op. cit., p. 17.

¹⁷⁹ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execuções Penais**. Brasília, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 23 jul. 2016.

¹⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 44049 SP (2005/0077809-8)**. Sexta Turma, Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Data de Julgamento: 12/06/2006, Data da publicação no DJE: 19/12/2007 p. 1232. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=HC+44049+SP+&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 24 jul. 2016.

Ademais, considerando a existência de códigos morais de conduta estabelecidos pelos próprios criminosos dentro dos presídios, os quais pregam a intolerância à determinados crimes e criminosos, como ocorre, por exemplo, com os infratores que incidem na prática de crime de estupro ou de pedofilia, o cumprimento em cela separada é medida que se impõe, a fim de que tais encarcerados não corram o risco de serem torturados e mortos pelos demais. Com o psicopata não é diferente, tendo em vista que essas pessoas são as responsáveis por 50% (cinquenta por cento) dos crimes mais graves, sádicos e cruéis (vide tópico 2.6), estatística que os colocam no mesmo patamar de risco dos estupradores e pedófilos dentro dos estabelecimentos prisionais, sendo o cumprimento de pena em cela separada dos demais presos medida indispensável, também, para a própria manutenção da sua integridade.

Para ilustrar esta situação, cita-se o caso de Francisco das Chagas. O psicopata foi o responsável pela morte de cerca de quarenta e duas crianças e adolescentes nos estados do Maranhão e Pará, no caso conhecido como “Meninos Emasculados”, haja vista que o criminoso, além de estuprar e matar, retirava as genitálias de suas vítimas. Francisco cumpre pena privativa de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em São Luís/MA e foi vítima de tentativa de homicídio, no ano de 2014, por seu companheiro de cela, conforme disseminado em diversos meios de comunicação.¹⁸¹ Com efeito, situações como esta não ocorreriam se o psicopata cumprisse pena em regime disciplinar diferenciado, recolhido em cela individual.

Com efeito, o presente trabalho não cuida de defender o utilitarismo penal, onde se busca apenas o melhor para a sociedade em geral, sem considerar a dignidade da pessoa humana do criminoso. Assim, o psicopata, ao executar sua punição em regime disciplinar diferenciado, estaria não só contribuindo para a segurança e reabilitação dos demais encarcerados, mas, outrossim, para sua própria integridade física e moral, que como condenado reclama a observância de direitos referentes ao respeito à sua integridade física e moral, garantidos pela LEP no seu artigo 40 e, principalmente, pela Magna Carta da República em suas garantias fundamentais insculpidas no artigo 5º, inciso XLIX.

Além disso, outro instrumento de execução penal que deve ser observado para o psicopata é a obrigatoriedade da realização do exame criminológico, com a aplicação da Escala Hare, antes da concessão de benefícios penais, tais como a progressão de regime, livramento condicional, indultos e comutação de penas. O PCL-R, segundo seu

¹⁸¹ G1 MARANHÃO. **Companheiro de cela tenta matar Francisco das Chagas em Pedrinhas**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2014/08/companheiro-de-cela-tenta-matar-francisco-das-chagas-em-pedrinhas.html>>. Acesso em: 23 jul. 2016.

desenvolvedor, é uma ferramenta valiosa, que fornece diagnóstico confiável e válido para médicos e para o sistema de justiça criminal, uma vez que fornece uma descrição detalhada das características da psicopatia, permitindo-se distinguir o criminoso comum do psicopata.¹⁸² Desta forma, a aplicação do instituto confere maior segurança para o Estado na hora de fornecer mais autonomia ao criminoso acometido pela síndrome, além de possibilitar a separação do psicopata do convívio com os demais encarcerados.

É importante mencionar que, atualmente, não existem procedimentos padronizados no sistema penitenciário brasileiro que realizem a avaliação da personalidade do preso e, conseqüentemente, o diagnóstico da psicopatia quando da solicitação de benefícios penais.¹⁸³ Tal medida, inclusive, já foi proposta pelo Projeto de Lei – PL 6858/2010 (vide tópico 4.1), o qual visa a imposição de realização obrigatória do exame criminológico do agente psicopata condenado a pena privativa de liberdade, tanto quando de sua entrada no estabelecimento prisional, como também a cada progressão de regime a que tiver direito.

Quanto à obrigatoriedade do exame criminológico, já foi discutido neste capítulo, no tópico 4.2, que, inobstante ter a Lei n. 10.793/2003 abolido a obrigatoriedade de sua realização como requisito necessário para a concessão de benefícios, o STJ uniformizou entendimento, através da Súmula nº 439, de que tal exame poderia ser admitido desde que as peculiaridades do caso permitissem e que houvesse decisão motivada nas circunstâncias intrínsecas do apenado.

Desta forma, vislumbra-se que, à luz do posicionamento do STJ, é possível a exigência obrigatória do exame criminológico, com aplicação da escala Hare, para o psicopata, a fim de que o Estado verifique se o indivíduo, através das características apresentadas no PCL-R, está verdadeiramente apto à obtenção dos benefícios da execução penal. Essa medida é de extrema relevância, tendo em vista, outrossim, que a possibilidade de reincidência criminal dos psicopatas é estatisticamente maior e mais alarmante que a dos demais delinquentes. Nesse sentido, cumpre trazer à baila os ensinamentos de Hilda Morana, que afirma que o psicopata, quando liberado para retornar à sociedade por concessão de benefício penitenciário, apresenta um risco de reincidência criminal muito maior do que o criminoso comum.¹⁸⁴

Com feito, é importante mencionar que nos países onde a escala Hare foi aplicada com a finalidade de verificar a aptidão do psicopata à obtenção dos benefícios da execução penal, constatou-se uma redução de dois terços nas taxas de reincidência nos crimes mais graves e

¹⁸² HARE, op. cit., 2013, p. 187.

¹⁸³ SILVA, op. cit., p. 134.

¹⁸⁴ MORANA, op. cit., p.16.

violentos.¹⁸⁵ Assim, a partir da aplicação do exame criminológico, por meio do PCL-R, o Estado se mune de mais uma ferramenta de combate ao crime, uma vez que reduz a violência na sociedade ao evitar que o psicopata inapto receba benefícios penais e, conseqüentemente, maior liberdade, voltando, assim, a incidir em novas condutas criminosas.

Avaliações precisas podem ser muito úteis na classificação de transgressores, na determinação de atribuições de trabalho, na tomada de decisão sobre tratamentos e intervenções apropriados, **no planejamento para liberação** e na preparação da equipe prisional para lidar diariamente com transgressores.¹⁸⁶ (sem grifos no original)

Nesse sentido, tal medida é imprescindível não só para avaliar as condições psicossociais do condenado, aferindo-se suas possibilidades de retorno à sociedade, mas também para proporcionar uma maior defesa da coletividade, de forma a promover efetividade no exercício do *jus puniendi* estatal, o que impactaria consideravelmente na diminuição dos índices de reincidência criminal.

No entanto, para que haja uma eficaz aplicação da escala Hare no âmbito criminal, é preciso que existam peritos oficiais especializados no diagnóstico da psicopatia. Tal medida é de extrema relevância ante as peculiaridades do transtorno em comento, que necessita de profissionais aptos à identificação e enfrentamento da psicopatia, a fim de que a justiça não padeça sob o julgo de determinações e constatações clínicas imprecisas, como frequentemente se observa na análise dos exames criminológicos que versam acerca do transtorno de personalidade antissocial. Ademais, diagnósticos precisos contribuiriam para que os operadores do direito obtivessem mais subsídios para analisar a punibilidade do psicopata em cada caso concreto, o que promoveria uma melhor prestação jurisdicional do Estado.

Por fim, é necessário que durante a execução da pena privativa de liberdade pelo psicopata, seja-lhe oferecida total assistência psicológica e social, de forma individualizada e através de profissionais capacitados. Inobstante a psicopatia não ter cura, o acompanhamento psicológico se faz imprescindível, não apenas com o intento de reduzir ou inibir os seus sintomas diagnósticos, tais como a agressividade e a impulsividade, mas também para predição da possibilidade do psicopata de incorrer em novas condutas delitivas. Com efeito, é apenas através da cooperação entre Medicina e Direito que o Estado promoverá a execução de uma efetiva punição aos psicopatas infratores.

Por fim é imperioso frisar que a pena também não se mostra como sanção penal ideal a ser aplicada como punição aos psicopatas criminosos, de certo que a criação, por parte do

¹⁸⁵ SILVA, op. cit., p. 133.

¹⁸⁶ HARE, op. cit., 2013, p. 190.

legislador, de políticas criminais específicas para estes indivíduos ainda urge como medida imprescindível para garantir a efetividade na punibilidade dos acometidos pelo transtorno. Nessa senda, tais políticas devem observar as características particulares do psicopata, bem a necessidade de criação de estabelecimentos penais individualizados para estes indivíduos, que atuem diretamente em sua neutralização; reabilitação, na medida do possível, e também na punição dos crimes por ele cometidos. Ademais, as ações criminais necessitam que o Estado promova, outrossim, a assistência psicológica não só para o infrator portador da disfunção antissocial, mas também para as vítimas de seus crimes, disponibilizando tratamento específico para aqueles que tiveram suas vidas devastadas com as ações predatórias dos psicopatas.

No entanto, à vista dos mecanismos legais disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro para a punição do psicopata e dos aspectos debatidos no tópico anterior, constata-se que a pena, se comparada à medida de segurança, ainda consiste na melhor sanção penal para os portadores de psicopatia. Com efeito, diante deste panorama é necessário observar, cada vez mais, o princípio da individualização da pena na punição dos psicopatas, a fim de que a sanção penal não seja um padrão, mas um reflexo das características, da personalidade, das condutas e das particularidades de cada infrator. Nesse sentido, leciona Beccaria:

Entre as penalidades e o modo de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é necessário, portanto, escolher os meios que devem provocar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável e, igualmente, menos cruel no corpo do culpado.¹⁸⁷

Desta forma, é somente a partir da observância da natureza *sui generis* do psicopata que será possível estabelecer uma sanção penal adequada e efetiva como resposta aos delitos por ele cometidos, de forma que a punição, além de proteger a sociedade destas ações criminosas, observe também as liberdades e direitos constitucionalmente assegurados, garantindo ao psicopata dignidade enquanto pessoa humana, fundamento basilar do Estado Democrático de Direito brasileiro. Assim, é apenas através da união destes dois paradigmas que haverá cada vez mais efetividade no exercício do *jus puniendi* estatal.

¹⁸⁷ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2004. p. 49.

4.7 O caso de Francisco das Chagas

Por derradeiro, no presente tópico serão tecidas breves considerações acerca do caso de Francisco das Chagas, com o intuito de melhor analisar as características do psicopata criminoso e sua punibilidade no caso concreto, à luz dos estudos realizados no decorrer deste trabalho acadêmico, discorrendo-se acerca das considerações feitas pelo Poder Judiciário Maranhense quando da apreciação do caso.

Francisco das Chagas Rodrigues de Brito é o segundo maior *serial killer* brasileiro, atrás somente de Pedrinho Matador,¹⁸⁸ sendo acusado pela morte de quarenta e dois meninos entre crianças e adolescentes nos estados do Maranhão e Pará, no caso conhecido como “Meninos Emascarados”. O criminoso psicopata, natural do interior do Maranhão, deixou cerca de doze vítimas no interior do estado do Pará, das quais três sobreviveram, e trinta vítimas no estado do Maranhão, perdurando seus delitos do ano de 1989 até o ano de 2003 quando foi preso.¹⁸⁹

A inteligência acima do comum de Francisco das Chagas fez com que ele passasse cerca de quatorze anos cometendo crimes de forma impune, haja vista que demonstrava ser uma pessoa prestativa, articulada e sociável que tinha um bom relacionamento com amigos, vizinhos e, inclusive, com algumas das famílias das vítimas. Também apresentava personalidade dissimulada chegando a ajudar a polícia na reconstituição de um de seus crimes, quando ainda estava acima de qualquer suspeita.¹⁹⁰ Tais características contribuíram de forma negativa para o deslinde das investigações, dada a complexidade de identificar não só o autor dos delitos, mas também a natureza do crime, haja vista que foram cogitadas hipóteses de tráfico de órgãos, rituais de magia negra e até mesmo a atuação de organização criminosa, tendo as autoridades dificuldades em reconhecer a existência de um criminoso assassino em série (informação verbal).¹⁹¹

Nesse aspecto, a complexidade dos crimes erigiu a chamada de peritos do Núcleo Forense do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas, em São Paulo, dentre eles Ilana Casoy e Maria Adelaide de Freitas Caires, as quais traçaram o perfil psicológico do autor dos

¹⁸⁸ CASOY, Ilana. **Serial Killer**. Disponível em: < <http://serialkiller.com.br/>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

¹⁸⁹ G1 MARANHÃO. **Julgamento de Francisco das Chagas**. Disponível em: < [G1ma_http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2012/10/francisco-das-chagas-sera-julgado-mais-uma-vez-em-sao-jose-de-ribamar.html](http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2012/10/francisco-das-chagas-sera-julgado-mais-uma-vez-em-sao-jose-de-ribamar.html)>. Acesso em: 20 jul. 2016.

¹⁹⁰ QUARENTA e duas histórias de horror. **Revista Época**. Disponível em: < <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/OEDR75606-6014,00.html>> Acesso em: 20 jul. 2016.

¹⁹¹ Entrevista concedida por CASTRO, Geraulides Mendonça. [julho, 2016]. Entrevistador: Verônica Ferreira da Silva Serra. São Luís, 2016. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice desta monografia.

delitos, qual seja Francisco das Chagas. Os primeiros aspectos analisados foram os tipos de vítimas, as quais compartilhavam as mesmas características físicas e sociais, sendo sempre meninos franzinos e pobres, com idade entre quatro e quinze anos. Ademais, foi verificado que os crimes sempre continham uma assinatura, a qual consistia na emasculação.

Quanto ao *modus operandi* do criminoso tem-se que era praticamente o mesmo para todas as vítimas. Inicialmente os meninos eram estrangulados até desmaiarem, sendo alguns ainda abusados sexualmente por Francisco das Chagas. Por fim, e em todas as vítimas, verificou-se a emasculação, através da extração dos órgãos genitais mediante instrumento cortante, os quais eram envolvidos em pedaços de camisas das vítimas, sendo os corpos enterrados ou no local do crime ou na própria casa do infrator. Para atrair suas vítimas Chagas as chamava para matas fechadas, convencendo-as a colherem frutos ou caçar passarinhos, tendo por vezes se aproveitado de condições de confiança dos meninos para cometer o crime ou levá-los até o local deste. Ressalte-se aqui, o episódio criminoso em que Chagas ofereceu sua casa para um menino sem-teto pernoitar ocasião em que o matou (informação verbal).¹⁹²

Com efeito, as investigações, no ano de 2003, apontaram Francisco das Chagas como autor da morte de sua última vítima, o adolescente Jonnathan Silva Vieira. As suspeitas recaíram sobre o psicopata em virtude de a vítima ter avisado, em momentos antes de seu desaparecimento, que iria sair na companhia de Chagas para “catar” açaí na mata, fato que contribuiu fundamentalmente para a elucidação dos assassinatos em série. A partir desta prova, foram realizadas buscas na casa do criminoso, local onde foram descobertos enterrados vários corpos e ossadas de meninos, além dos pedaços das camisas que ele usava na emasculação.

As descobertas fizeram com que Chagas confessasse vários dos assassinatos, sempre demonstrado boa memória ao apontar, quase que com exatidão, o local em que os corpos estavam enterrados. Todavia, tais confissões apenas ocorreram a partir da existência das provas incriminadoras inequívocas, de forma que o criminoso sustentou o quanto pode a sua inocência, oferecendo justificações inteligentes para a sua ligação com as evidências descobertas, chegando inclusive a relatar que havia construído sua casa sobre um cemitério para justificar a existência dos corpos ali encontrados. Ressalte-se que durante este processo, Chagas frequentemente fazia jogos mentais com a polícia, de forma que ora relatava por completo todas as nuances do crime e ora alegava que não se recordava de tê-los feito.¹⁹³

¹⁹² CASTRO, op. cit.

¹⁹³ QUARENTA ... **Revista Época**, op. cit.

Quanto à motivação dos crimes, inobstante Chagas ter afirmado que escutava vozes e que via um ser branco flutuante a mostrar sua próxima vítima, os especialistas acreditam que essa era apenas uma forma de justificação criada pelo criminoso para que fosse reduzida sua culpabilidade. Nesse sentido, as pesquisas indicaram que Chagas teve uma infância de dificuldade e pobreza, além de rígida criação por sua avó que frequentemente lhe dava surras, o que pode ter contribuído para a manifestação do comportamento criminoso. Ademais, Chagas narrou que sofreu abuso sexual na infância pelo companheiro de sua avó, fato nunca confirmado por outros membros da família. No entanto, as investigações apontaram que Chagas utilizava a desculpa das alucinações sobrenaturais para justificar sua maldade, de forma que as imputações criminosas não maculassem sua reputação perante a sociedade, haja vista que histórias de abusos na infância, apesar de contribuírem negativamente para a motivação criminosa, não justificam o cometimento de crimes (informação verbal).¹⁹⁴

Quanto à sanidade mental de Francisco das Chagas, os laudos psicológicos realizados no Hospital das Clínicas pela médica Maria Adelaide de Freitas Caires concluíram pelo diagnóstico do transtorno da personalidade antissocial, psicopatia, de forma que ele não sofria perturbações patológicas de ordem mental. No entanto, a justiça reconheceu a semi-imputabilidade do assassino, de maneira que, inobstante ter ele sido avaliado como pessoa capaz de entender a ilicitude de suas ações, foi considerado o comprometimento parcial de sua capacidade de determinação.¹⁹⁵

Com efeito, até o ano de 2014, Francisco das Chagas já havia sido julgado por onze acusações, nas quais foi declarado culpado. O tribunal do júri, reconhecendo a semi-imputabilidade do *serial killer*, condenou-o ao cumprimento de pena privativa de liberdade que, somadas, perfazem um total de 385 anos de prisão. Ademais, devido à repercussão e gravidade do caso e também à incapacidade das investigações brasileiras de solucionar os crimes e capturar o *serial killer* que passou quatorze anos impune, o Brasil foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos), o que culminou na obrigação do estado do Maranhão em pagar pensões às famílias das vítimas.¹⁹⁶

¹⁹⁴ CASTRO, op. cit.

¹⁹⁵ BRASIL, Tribunal de Justiça do Maranhão. **Recurso em Sentido Estrito nº 148772007 MA** - São Jose De Ribamar (MA). Primeira Câmara Criminal, Relatora: Des^a. Maria Madalena Alves Serejo, Data do Julgamento 27/05/2008. Disponível em: < <http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4686587/recurso-em-sentido-estrito-rse-148772007-ma> > Acesso em: 22 jul. 2016.

¹⁹⁶ MECÂNICO confessa 17 assassinatos de crianças no Maranhão. **Folha de São Paulo**. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u92054.shtml> >. Acesso em: 22 jul. 2016.

A promotora Geraulides Mendonça Castro, membro do Ministério Público do Estado do Maranhão atuante nas investigações dos crimes de Francisco das Chagas, afirmou, em entrevista, que o *serial killer* reunia todas as características de um psicopata, ao apresentar inteligência acima da média, dissimulação, crueldade, frieza, manipulação de suas vítimas, menoscabo aos sentimentos de outro ser humano, ausência de remorso ou culpa de seus atos, além de vaidade manifestada na forma como ele se vangloriava por seus crimes.

Quanto à punibilidade de Chagas, a promotora discordou da decisão do tribunal do júri, haja vista considerar o criminoso como pessoa imputável, que tem consciência do caráter ilícito de seus atos e autodeterminação quanto a este entendimento. Para ilustrar tal posicionamento a promotora narra uma situação em que Francisco fora visto por uma pessoa com um menino em vias de iniciar a empreitada criminosa. Todavia, Chagas deixou de cometer o crime contra aquela criança em virtude da presença de uma testemunha, de forma que demonstrou o controle de sua vontade de matar para garantir sua impunidade. Ademais, a promotora foi assente em afirmar que Francisco das Chagas, devido a sua natureza, voltará a cometer crimes quando liberado do julgo carcerário (informação verbal).¹⁹⁷

Desta forma, pela análise dos fatos e pelo estudo realizado no presente trabalho acadêmico, observa-se que a Justiça maranhense, embora tenha acertado em não aplicar a medida de segurança ao psicopata criminoso, errou ao considerá-lo semi-imputável, haja vista que, conforme amplamente analisado no presente trabalho, a psicopatia, por si só, desacompanhada de doença mental, não tem o condão de retirar do indivíduo a capacidade de compreensão do ilícito e de autodeterminação, de forma que não há nenhum comprometimento da dimensão de realidade dos indivíduos psicopatas.

Ademais, para que Francisco das Chagas não retorne à incidência de novos ilícitos, conforme mencionado pela promotora de justiça, é necessário que sua pena seja aplicada de forma individualizada a partir dos aspectos analisados no tópico anterior. Desta forma, para que haja a efetividade da punição do indivíduo psicopata, com uma satisfatória prestação jurisdicional, é necessária a adoção de medidas peculiares que não só atuem na proteção da sociedade, neutralizando o infrator de forma a mantê-lo afastado do convívio da coletividade, mas que também resguardem a integridade do acometido pela psicopatia, à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

¹⁹⁷ CASTRO, op. cit.

5 CONCLUSÃO

A psicopatia é um transtorno de personalidade que ocorre em parte da população mundial, sem discriminação de cor, cultura, religião, sociedade, profissão, sexualidade e classe social, consistindo-se em tema complexo que desafia as ciências médicas e jurídicas, aventando debates especialmente quanto à relação dos indivíduos portadores deste transtorno com o cometimento de infrações penais, exurgindo a necessidade de estabelecer um tratamento penal adequado à punição dos psicopatas criminosos.

Com efeito, ao longo do presente trabalho monográfico, buscou-se tecer considerações acerca da medida de segurança como sanção penal aos psicopatas, ressaltando-se a necessidade de um efetivo exercício do *jus puniendi* estatal em virtude da natureza *sui generis* destes indivíduos. Para tanto, restou imprescindível a realização de estudo acerca dos institutos da psicopatia e da medida de segurança em uma abordagem ampla, destacando, especialmente, a relevância da temática para o direito penal brasileiro.

Inicialmente, realizou-se uma análise histórica, pontuando os diversos estudos que obtiveram a psicopatia como objeto. Desde os primeiros escritos, datados da Antiguidade Clássica até as modernas acepções psiquiátricas, a psicopatia se mostrou tema complexo que até os dias atuais desafia não só o Direito, mas também as ciências médicas, dividindo opiniões entre os psiquiatras, o que fez que com que ela apresentasse diversas nomenclaturas ao longo dos anos, tais como *sociopatia*, *condutopatia*, *transtorno de personalidade antissocial*, *transtorno de personalidade dissocial* e *personalidades amorais*. Ressalte-se que por muito tempo a síndrome foi considerada uma doença mental, entendimento hoje já superado, haja vista que a maior parte da doutrina, bem como os órgãos de saúde, tais quais a Organização Mundial de Saúde e a Associação Psiquiátrica Americana, concebem a psicopatia como transtorno de personalidade alheio as patologias psíquicas.

Notadamente, a partir do estudo elaborado pelo psicólogo canadense Robert Hare, pode-se concluir que a psicopatia, como sendo um transtorno de conduta ou de comportamento que afeta a personalidade do portador, não interfere na percepção de realidade do mundo do indivíduo, não possuindo este transtorno por si só o condão de afetar patologicamente a mente do psicopata. Partindo desta premissa Hare formulou o PCL-R, o qual fornece um quadro detalhado da personalidade dos psicopatas quanto à seara emocional e quanto ao estilo de vida.

No que concerne às inúmeras características demonstradas pelos psicopatas, observou-se que a mais relevante para o Direito Penal é a falta de consciência, consubstanciada na

ausência de culpa ou remorso, haja vista que o psicopata é incapaz de aprender com as experiências adversas do passado, sendo insensível e indiferente aos sentimentos genuínos – além de alheio ao medo da submissão a qualquer espécie de punição – o que reflete na incapacidade de arrependimento mediante o cometimento de crimes e, conseqüentemente, na dificuldade de aplicação de sanções penais a estes indivíduos.

Constatou-se, também, que o fato da ciência não ter conseguido explicar a origem da psicopatia, refletiu diretamente na ausência de tratamentos ou curas efetivas para o transtorno. Nesse contexto, analisou-se que inexistem instrumentos médicos capazes de atuar no tratamento definitivo da psicopatia, haja vista que a utilização das formas tradicionais de psicoterapias, incluindo a psicanálise, terapias em grupos e individuais, bem como as terapias biológicas, abarcando as psicocirurgias e o uso de medicamentos, têm se mostrado ineficazes na ação terapêutica do transtorno.

Outrossim, discorreu-se que apenas cerca de quatro por cento da população mundial apresenta personalidade psicopática, consistindo-se em transtorno predominantemente masculino, apesar de existirem ocorrências no sexo feminino. Ademais, a análise da relação da psicopatia com o cometimento de delitos, esclareceu que, de acordo com as estatísticas, a maioria dos criminosos não possui o transtorno, diferente do que é frequentemente disseminado pelos meios de comunicação. Todavia, as pesquisas apontaram que os psicopatas são em média 20% (vinte por cento) da população carcerária, sendo responsáveis por 50% (cinquenta por cento) dos crimes mais graves. No Brasil os índices mais elevados foram os referentes à reincidência delitiva entre os psicopatas, apontando ser de mais de quatro vezes maior do que entre os criminosos comuns.

Com efeito, a partir destes aspectos, foram estabelecidas bases para alicerçar a primeira parte do estudo do presente trabalho, qual seja a verificação da psicopatia como transtorno da personalidade, que não traduz espécie de doença mental, cujo diagnóstico apresenta características peculiares que contribuem e, muitas vezes, potencializam ações transgressoras, além de incorrer em síndrome com impossibilidade de cura, haja vista a ausência de terapêuticas eficazes no seu tratamento.

Destarte, o segundo momento da monografia analisou a medida de segurança, como sanção penal, a partir de seu aspecto histórico, abordando que sua evolução se deu de modo concomitantemente à necessidade da sociedade de buscar mecanismos penais que atendessem de forma específica os criminosos portadores de doenças mentais, fomentando, assim, o desenvolvimento de sistemas criminais que atuassem na coibição de condutas criminosas de

forma repressiva ante o bem jurídico violado e que, ao mesmo tempo, agissem de maneira curativa e terapêutica, com o fito de prevenir novos comportamentos transgressores.

Ademais, a despeito de sua natureza jurídica, firmou-se o entendimento da medida de segurança como sendo instituto de caráter jurídico penal e não meramente administrativo, discutindo-se, a partir desse posicionamento, as finalidades desta sanção penal, as quais são essencialmente preventivas e também curativas. Assim, a medida de segurança é destinada a reprovar e prevenir, através da ação terapêutica, a prática de infrações penais cometidas por inimputáveis ou semi-inimputáveis, quais sejam os seus destinatários legais.

Dessarte, discorreu-se também acerca dos requisitos de aplicação da medida de segurança, quais sejam a prática de fato típico punível, ausência de imputabilidade plena e a periculosidade do agente. No que se refere à caracterização do primeiro pressuposto, tem-se que o agente pratica um ilícito típico e antijurídico; já o segundo aspecto se refere à ausência de imputabilidade plena, de forma que sendo o agente imputável deverá ser submetido à aplicação de uma pena, ao passo que ao inimputável e semi-imputável será prevista uma medida de segurança, e no caso deste último, somente se restar demonstrada a necessidade de tratamento curativo. Por fim, o terceiro pressuposto leva em consideração a avaliação da efetiva periculosidade do agente no caso concreto.

Também foram tecidas considerações acerca dos prazos de duração da medida de segurança, aduzindo-se que a partir da edição da Súmula nº 527 do STJ, à luz do princípio da proporcionalidade e da isonomia, o instituto não pode superar o limite máximo da pena privativa de liberdade cominada em abstrato à infração penal, evitando-se, assim, a existência de internações por tempo indeterminado que ferem as garantias e liberdades individuais, situação costumeira no cenário jurídico brasileiro.

Encerrado este segundo ciclo fez-se necessária a discussão da inexistência de legislação penal específica para os psicopatas transgressores, citando-se os principais projetos de lei elaborados acerca da temática, os quais, ao seu modo, a partir das peculiaridades do psicopata, propuseram a execução individualizada da sanção penal; todavia, tais projetos não ingressaram como leis no ordenamento jurídico brasileiro, seja porque foram arquivados ou por ainda estarem em trâmite no Congresso Nacional. Nessa esteira, evidenciou-se que no ordenamento jurídico brasileiro apenas subsiste o Decreto nº 24.559 de 1934, editado por Getúlio Vargas, o qual regula a assistência aos psicopatas. No entanto, além da patente desatualização do dispositivo legal, este, por vezes, utiliza o termo psicopata como sinônimo de doentes mentais em sua acepção generalizada e disciplina o trato civil destes indivíduos, silenciando quanto à seara penal.

Ante a lacuna normativa, na busca por uma definição da melhor sanção penal ao psicopata, recorreu-se a jurisprudência brasileira. Através desta análise, observou-se que, no âmbito penal, os tribunais pátrios consolidaram a tese de que o psicopata criminoso é indivíduo, essencialmente, semi-imputável, sendo-lhe ora aplicada a pena privativa de liberdade de forma reduzida, ora aplicada a medida de segurança, acaso comprovada necessidade de tratamento curativo.

Inobstante, grande parte das Cortes, considerarem a psicopatia como transtorno alheio às patologias mentais, ainda se adota a medida de segurança como sanção penal em virtude da reconhecida periculosidade deste indivíduo, motivo que, por vezes, justifica a sua internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, o que demonstra uma letargia quanto à importância da temática no cenário jurisdicional brasileiro.

O direito comparado, através dos posicionamentos jurídicos internacionais, também não ofereceu respostas inequívocas quanto à problemática, na medida em que o tratamento penal aplicado aos acometidos por psicopatia varia em cada país, o que demonstra a complexidade de se estabelecer uma punição adequada a essas pessoas. No entanto, na maior parte da jurisprudência internacional, os psicopatas criminosos foram considerados imputáveis e, conseqüentemente, sofreram pena nas suas mais diversas modalidades, tais como pena privativa de liberdade por tempo determinado, prisão perpétua e pena de morte.

A doutrina também não elucida a problemática, uma vez que os posicionamentos doutrinários colacionados em muito divergem, de forma que, a grande maioria, considera, assim como a jurisprudência brasileira majoritária, o psicopata como pessoa semi-imputável, haja vista que entendem que este indivíduo apresenta culpabilidade diminuída quanto à compreensão do caráter ilícito dos seus atos criminosos, sendo passível, portanto, de sujeição às duas espécies de sanções penais.

Ademais, percebe-se que ainda existe grande inclinação por parte da doutrina de incluir a psicopatia como espécie de enfermidade mental, entendimento já superado pelos recentes estudos psiquiátricos. Diante deste panorama, foi possível concluir que a doutrina penal, de forma geral, não tem acompanhado as atuais aceções científicas acerca da psicopatia, tendo os juristas se esquivado de persistir na busca por uma solução penal adequada ao psicopata, por vezes culpado a própria psiquiatria pela incapacidade de total compreensão do transtorno, deixando a análise da responsabilidade penal deste indivíduo a cargo do magistrado no caso concreto.

Desta forma, chega-se ao ápice do presente trabalho, haja vista que a partir dos mecanismos informativos fornecidos pelas ciências da Psiquiatria e do Direito, analisou-se a

medida de segurança como resposta penal do Estado aos crimes cometidos pelos portadores de psicopatia a partir da ótica da imputabilidade, da finalidade e duração da sanção penal e dos ditames da Lei nº 10.216/2001.

Quanto ao primeiro aspecto verificou-se que o psicopata, não possui patologia psíquica, perturbação de saúde ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que lhe retire a capacidade de entendimento ou de autodeterminação do caráter ilícito da conduta criminosa. Assim, quanto à imputabilidade penal do portador de psicopatia, percebe-se que não há compatibilização com os conceitos de inimputabilidade ou semi-imputabilidade, sendo o psicopata considerado pessoa imputável, razão pela qual, por imposição legal do sistema vicariante, lhe é vedada a aplicação de medida de segurança como sanção penal pelos delitos cometidos, sendo obrigatória a aplicação da pena, em virtude da ausência de sanção específica para estes indivíduos.

Nesse sentido, constatou-se, a partir de justificativas sólidas, que o psicopata é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de suas condutas criminosas, haja vista que conhece e compreende suas ações, as normas sociais e suas consequências jurídicas, até agindo conforme tais regras quando lhe é conveniente. No entanto, frequentemente diverge destas diretrizes quando elas não se coadunam com seus intentos, posto que são vistas por estes indivíduos como fator impeditivo para a prática de suas ações criminosas e predatórias. Desta forma, verificou-se que a psicopatia por si só não possui o condão de retirar do indivíduo sua capacidade de entendimento e autodeterminação, haja vista que o psicopata age de forma consciente, lúcida e volitiva.

No que concerne ao segundo aspecto verificou-se que a medida de segurança, quando aplicada ao psicopata, consiste em uma punição com ausência de fins, na medida em que a função retributiva desacompanhada de uma pretensão reparatória, *in casu* a prevenção especial negativa por meio da ação terapêutica, que não acontece em virtude da ausência de tratamento para a psicopatia, incide em uma sanção penal com fim em si mesma, o que não se compatibiliza com os princípios do Estado Democrático de Direito brasileiro. Noutro giro, também quanto à duração da medida de segurança, esta não se mostra sanção penal apropriada quando analisada sob o prisma da reincidência, uma vez que possibilita ao psicopata menor permanência de tempo afastado do convívio social e, conseqüentemente, maior possibilidade de incidir em novas empreitadas criminosas.

Por fim, quanto à Lei nº 10.216/2001, que instituiu a Reforma Psiquiátrica brasileira, a medida de segurança, outrossim, não se mostra cabível ao tratamento penal do psicopata, haja vista que o dispositivo repele a institucionalização dos manicômios judiciais, dentre outros

motivos, pelas flagrantes inobservâncias dos direitos humanos do internado, sujeito ao tratamento degradante e, por vezes, cruel que ferem sua dignidade de pessoa humana. Além disso, a falta de estrutura dos hospitais psiquiátricos que, em sua grande maioria, não possuem profissionais qualificados para lidar com o transtorno, faz com que o modelo assistencial brasileiro seja inefetivo, contribuindo até mesmo para que os psicopatas exerçam influência disruptiva sobre os demais pacientes de forma a lhes comprometer o tratamento psiquiátrico.

Desta forma, conclui-se que à vista dos mecanismos legais disponíveis no ordenamento jurídico para a punição do psicopata a pena, inobstante não ser a sanção penal ideal, consiste-se como melhor punição para o psicopata criminoso quando comparada à medida de segurança. Nesse sentido, a execução da pena privativa de liberdade deve ocorrer de forma individualizada, de forma a observar as peculiaridades do psicopata, para não só concretizar a punição, protegendo a sociedade das ações criminosas destes indivíduos, mas também observando os direitos constitucionalmente assegurados, garantindo ao psicopata dignidade enquanto pessoa humana.

No entanto, a criação, por parte do legislador, de políticas criminais específicas, bem como estabelecimentos penais individualizados para o psicopata, que observem suas características particulares, atuando diretamente em sua neutralização; reabilitação, na medida do possível, e também na punição dos crimes por ele cometidos, ainda urge como medidas imprescindíveis, a fim de garantir a efetividade no exercício do *jus puniendi* estatal.

REFERÊNCIAS

ABREU, Michele Oliveira de. **Da imputabilidade do psicopata**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2013.

ARGENTINA. Tribunal De Juicio Y Apelaciones. **SUI0078764**. Data do julgamento: 12 de junho de 2013. Disponível em: < <http://www.saij.gob.ar/tipicidad-conglobante-inimputabilidad-trastorno-psicopatico-sui0078764/123456789-0abc-defg4678-700isoiramus?&o=12&f=Total%7CTipo%20de%20Documento%7CFecha%7CTema%5B5%2C1%5D%7COrganismo%5B5%2C1%5D%7CAutor%5B5%2C1%5D%7CEstado%20de%20Vigencia%5B5%2C1%5D%7CJurisdicci%F3n%5B5%2C1%5D%7CTribunal%5B5%2C1%5D%7CPublicaci%F3n%5B5%2C1%5D%7CColecci%F3n%20tem%Etica%5B5%2C1%5D&t=55> >. Acesso em: 16 jul. 2016.

ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA. **Centros de Atenção Psicossocial (CAPS)**. Disponível em: <<http://www.spdmpais.org.br/site/institucional/o-que-fazemos/53-caps-centro-de-atencao-psicossocial.html>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

ASSOCIAÇÃO PSIQUIÁTRICA AMERICANA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais DSM-5**. Trad. de Maria Inês Corrêa Nascimento. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte Geral. 18. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 3/2007**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, acrescentando o inciso III, alterando parágrafo único do art. 96 e acrescentando parágrafo único ao art. 97, ambos do Código Penal, para instituir a medida de segurança social. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=433883&filename=PL+3/2007 >. Acesso em: 10 jul. 2016.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 6858/2010**. Altera a Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=737111&filename=PL+6858/2010 >. Acesso em: 10 jul. 2016.

_____. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm >. Acesso em: 21 jun. 2016.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 113 de 20 de abril de 2010**. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_113_20042010_17092014151511.pdf > Acesso em 28 jun. 2016.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Exposição de Motivos nº 211, de 9 de maio de 1983**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>> Acesso em 10 jul. 2016.

_____. **Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969. Código Penal**. Brasília, 1969. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1004.htm>. Acesso em: 21 jun. 2016.

_____. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 21 jun. 2016.

_____. **Decreto nº 24.559, de 3 de julho de 1934**. Dispõe sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas, a fiscalização dos serviços psiquiátricos e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24559impressao.htm > Acesso em 10 jul. 2016.

_____. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal**. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>. Acesso em: 21 jun. 2016.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execuções Penais**. Brasília, 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 23 jul. 2016.

_____. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10216.htm>. Acesso em: 23 jun. 2016.

_____. **Lei de 16 dezembro de 1830. Código Criminal do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1830. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 21 jun. 2016.

_____. Ministério da Saúde. **Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014**. Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial da União, Brasília, 2 de janeiro de 2014. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html> Acesso em: 28 jun. 2016.

_____. Ministério da Saúde. **Portaria nº 336, de 19 de fevereiro de 2002**. Disponível em: < http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt0336_19_02_2002.html> Acesso em: 28 jun. 2016.

_____. Ministério da Saúde. **Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011**. Disponível em: < http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt3088_23_12_2011_rep.html>. Acesso em: 28 jun. 2016.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Residências terapêuticas: o que são, para que servem**. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

_____. Portal da Saúde. **Unidade de Atenção Básica**. Disponível em: < http://dab.saude.gov.br/portaldab/smp_o_que_e.php > Acesso em 28 jun. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 308246 / SP (2014/0283229-8)**. Sexta Turma, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data do Julgamento 24/02/2015, Data da publicação no DJE: 04/03/2015. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=psicopatia&b=ACOR&p=true&l=10&i=1> >. Acesso em: 14 jul. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 44049 SP (2005/0077809-8)**. Sexta Turma, Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Data de Julgamento: 12/06/2006, Data da publicação no DJE: 19/12/2007 p. 1232. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=HC+44049+SP+&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 24 jul. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus: 190705 SP 2010/0212337-7**, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (desembargador convocado do TJ/CE), Data de Julgamento: 17/03/2011, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 18/04/2011. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=2010%2F0212337-7+ou+201002123377&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 28 jun. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 294.969/SP 2014/0117955-0**, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgamento em 20/11/2014, Publicação: DJe 12/12/2014. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=%28%28%22MARIA+THEREZA+DE+ASSIS+MOURA%22%29.min.%29+E+%28%22Sexta+Turma%22%29.org.&data=%40DTDE+%3E%3D+20141120+e+%40DTDE+%3C%3D+20141120&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=19>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC 130.162-SP**, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgamento em 02/08/2012. Informativo nº 0501. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&data=%40DTDE+%3E%3D+20120802+e+%40DTDE+%3C%3D+20120802&livre=%28%28%28%22MARIA+THEREZA+DE+ASSIS+MOURA%22%29.min.%29+E+%28%22Sexta+Turma%22%29.org.%29+E+%28%22MARIA+THEREZA+DE+ASSIS+MOURA%22%29.min.&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em 28 jun. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.306.687 - MT (2011/0244776-9)**. Terceira Turma, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data do Julgamento 18/03/2014, Data da publicação no DJE: 22/04/2014. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=26017507&num_registro=201102447769&data=20140422&tipo=5&formato=PDF >. Acesso em: 14 jul. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 527**. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=%40docn&b =SUMU&p=true&l=10&i=4 1>. Acesso em: 3 fev. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus: 100383 AP**, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 18/10/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-210, 04/11/2011. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RHC%3A+100383+AP%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/hb7vrg6>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 107.432/RS**, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 24/05/2011; (Informativo STF n. 628) HC 97.621/RS, Relator Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, Julgamento em 02/06/2009; HC 84.219/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, Julgamento em 16/08/2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+107%2E432%2FRS%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/j4545ex>>. Acesso em: 28 jun. 2016

_____. Tribunal de Justiça de Alagoas. **Apelação Criminal nº 2011.001936-4**. Câmara Criminal, Maceió, AL, Relator: Des. José Carlos Malta Marques, Data do Julgamento 01/02/2012, Data da publicação no DJE 07/02/2012. Disponível em: < <http://www2.tjal.jus.br/cposg5/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0029320-17.2000&foroNumeroUnificado=0050&dePesquisaNuUnificado=0029320-17.2000.8.02.0050&dePesquisa=&pbEnviar=Pesquisar>> Acesso em: 12 jul. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Criminal 992433020098070001 DF 0099243-30.2009.807.0001**, DF. Primeira Turma Criminal, Relator: Des. Jesuino Rissato, Data de Julgamento 01/03/2012, Data de Publicação no DJE: 28/03/2012, Pág. 248). Disponível em: < <http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=plhtml02&TitCabec=2%AA+Inst%E2ncia+%3E+Consulta+Processual&SELECAO=1&CHAVE=0099243-30.2009.807.0001&COMMAND=ok&ORIGEM=INTER>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

_____. Tribunal de Justiça de Goiás. **Recurso em Sentido Estrito 100774-34.2015.8.09.0051** (201591007747). Segunda Câmara Criminal, Goiânia, GO, Relator: Des. Edison Miguel da Silva Jr, Data do Julgamento 29/10/2015, Data da publicação no DJE 12/11/2015. Disponível em: < http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/showacord.php?nmfile=TJ_100774342015809_0051_2015102920151116_13836.PDF> Acesso em: 12 jul. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Apelação Criminal 038619/2014** - Paço do Lumiar (MA). Segunda Câmara Criminal, Relator: Des José Luiz Oliveira de Almeida, Data do Julgamento 16/10/2014, Data da publicação no DJE 24/10/2014. Disponível em: < http://jurisconsult.tjma.jus.br/eNo9zEkOwiAUXDDQu3Qv_M_QQrvswgu4N4zahEDDYDy-LozvXDCvrcjUOnG3YJTAuNUR5OJNhIzcehEID7IFh4j-3KtZIBXchupm_s_5bDqcoS2523EWymh_9_1pXoHClxTzRSvCXDA5UQSBXDAITW3P-y-o_6pO2weMB Cuh> Acesso em: 12 jul. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Recurso em Sentido Estrito nº 148772007 MA** - São Jose De Ribamar (MA). Primeira Câmara Criminal, Relatora: Des^a. Maria Madalena

Alves Serejo, Data do Julgamento 27/05/2008. Disponível em: < <http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4686587/recurso-em-sentido-estrito-rse-148772007-ma> > Acesso em: 22 jul. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Provimento nº 08/2014**. Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/cgj/visualiza/sessao/1580/publicacao/406101>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0245.11.010079-0/001**. Sexta Câmara Criminal, Santa Luzia, MG, Relator: Des. Jaubert Carneiro Jaques, Data do Julgamento 15/07/2014. Disponível em: < <http://www8.tjmg.jus.br/themis/verificaAssinatura.do?numVerificador=102451101007900012014761535> >. Acesso em: 12 jul. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 70037449089**. Terceira Câmara Criminal, Carazinho, RS, Relator: Des. Odone Sanguiné, Data do Julgamento 17/03/2011, Data da publicação no DJE 06/04/11. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc> >. Acesso em: 12 jul. 2016.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Criminal nº 3002451-87.2013.8.26.0584**. Décima Sexta Câmara de Direito Criminal, São Pedro, SP, Relator: Des. Newton Neves, Data do Julgamento 10/05/2016, Data da publicação no DJE: 11/05/2016. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9424306&cdForo=0> >. Acesso em: 12 jul. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal. Parte Geral: (arts. 1º a 120)**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARTER, Rita. **O Livro de ouro da mente. O funcionamento e os mistérios do cérebro humano**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003.

CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brazil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014a.

_____. **Serial Killers: louco ou cruel?** Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014b.

_____. **Serial Killer**. Disponível em: < <http://serialkiller.com.br/> >. Acesso em: 20 jul. 2016.

CASTRO, Geraulides Mendonça. [jul. 2016]. Entrevistadora: Verônica Ferreira da Silva Serra. São Luís, 2016. Entrevista concedida à autora.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal. Parte Geral. (arts. 1º a 120)**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

EÇA, Antônio José. **Roteiro de psiquiatria forense**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Famílias**. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, v. 6, 2014.

FERNANDES, Valter; FERNANDES, Newton. **Criminologia integrada**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FOUCAULT, Michel. Tradução de Raquel Ramallete. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 41. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal. Tomo I**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GARRIDO, Vicente. **O psicopata: um camaleão na sociedade atual**. São Paulo: Paulinas, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Constituição, Ministério Público e direito penal: a defesa do estado democrático no âmbito punitivo**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

G1 MARANHÃO. **Companheiro de cela tenta matar Francisco das Chagas em Pedrinhas**. Disponível em: < <http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2014/08/companheiro-de-cela-tenta-matar-francisco-das-chagas-em-pedrinhas.html> >. Acesso em: 23 jul. 2016.

_____. **Julgamento de Francisco das Chagas**. Disponível em: < <http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2012/10/francisco-das-chagas-sera-julgado-mais-uma-vez-em-sao-jose-de-ribamar.html> > Acesso em: 20 jul. 2016.

G1 SÃO PAULO. **Os 9 casos de assassinos que chocaram o país com seus crimes**. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/12/relembre-9-casos-de-assassinos-que-chocaram-o-pais-com-seus-crimes.html>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

HARE, Robert D. **Psicopatia. Teoria e pesquisa**. Rio de Janeiro: Livros Técnicos, 1973.

_____. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JESUS, Damásio de. **Direito penal. Parte Geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARIETAN, Hugo. **Semiologia psiquiátrica. Personalidades psicopáticas**. Revista Alcmeón, v. 7, n. 3, Nov. 1998. Disponível em: < http://www.marietan.com/material_psicopatia/personalidades_psicopaticas.htm >. Acesso em: 20 jul. 2016.

_____. **Semiologia psiquiátrica. El complementario y su psicópata**. Disponível em < http://www.marietan.com/material_psicopatia/complementario.htm >. Acesso em: 20 jul. 2016.

MECÂNICO confessa 17 assassinatos de crianças no maranhão. **Folha de São Paulo**. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u92054.shtml> >. Acesso em: 22 jul. 2016.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Identificação do Ponto de Corte para a Escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira**: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. São Paulo. 178p. Tese (Doutorado). Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, 2003.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. 2006. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s2/04.pdf> >. Acesso em: 15 jun. 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **Organização Mundial de Saúde**. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/agencia/opasoms/>>. Acesso em: 07 jun. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal. Parte Geral. Parte Especial**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Classificação dos Transtornos Mentais e do Comportamento da CID-10: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas**. Trad.: Caetano, D. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

_____. **Classificação Internacional de Doenças (CID-10)**. Trad.: Centro Colaborador da OMS para Família de Classificação de Doenças em Português. 8. ed. rev. ampl. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense civil e penal. De acordo com o Código Civil de 2002**. São Paulo: Atheneu, 2003.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Direito Penal. Parte Geral**. São Paulo: Método, 2008.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Penal, **Processo nº 199/14.9GCBRG.G1**. S1. 5ª Secção, Relator: Helena Moniz. Data do julgamento: 21/05/2015. Disponível em: < <http://jurisprudencia.no.sapo.pt/>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Parte Geral. Arts. 1º a 120. 11 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

QUARENTA e duas histórias de horror. **Revista Época**. Disponível em: < <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR75606-6014,00.html> > Acesso em: 20 jul. 2016.

REINO UNIDO. **Royal Courts of Justice. Falconer, R v Secretary of State for Justice**. Londres, 02 de outubro de 2009. Disponível em: < <http://www.bailii.org/ew/cases/EWHC/Admin/2009/2341.html>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

SADOCK, Benjamin James; SADOCK, Virginia Alcott. **Compêndio de psiquiatria: ciências do comportamento e psiquiatria clínica**. (Trad.) 9. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

SHINE, Sidney Kioshi. **Psicopatia. Clínica psicanalítica**. 4. ed. rev. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia - a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Da tentativa: doutrina e jurisprudência**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Manual de direito penal brasileiro. Parte Geral**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

APÊNDICE

APÊNDICE A - Entrevista com a promotora de justiça Geraulides Mendonça Castro acerca de Francisco das Chagas Rodrigues de Brito no caso conhecido como “meninos emasculados”, realizada no dia 21 de julho de 2016, no prédio das Promotorias em São José de Ribamar/MA.

Pesquisadora: VERÔNICA FERREIRA DA SILVA SERRA (VS)

Entrevistada: GERAULIDES MENDONÇA CASTRO (GMS)

VS - Quando as investigações começaram, a Polícia e o Ministério Público identificaram de pronto a existência de um assassino em série? Foram cogitadas outras possibilidades?

GMC - Com relação a essa investigação cumpre lembrar que São Luís no Maranhão começou a ter episódios de mortes violentas de meninos numa faixa etária de 8 a 15 anos a partir do ano de 1991. Como nós não temos a cultura de trabalhar a mente ou a existência de um serial tivemos dificuldade em vislumbrar esse tipo de crime, de forma que o começo das investigações ocorreu de maneira muito desorganizada. Ocorria um crime com a assinatura da emasculação e quem estava por perto e tinha um passado de envolvimento com episódios de estupro, de abuso sexual, ou de homossexualidade, era tido como uma pessoa potencialmente homicida daquela vítima. Quando a polícia chegava fazia aquela investigação tortuosa e o suspeito, dependendo da situação, poderia ser denunciado ou não, tendo inclusive o Dr. Samaroni de Souza Maia pedido o arquivamento de alguns casos. Mas no princípio era assim, “cada Mateus tinha um pai”, embora as características tanto do *modus operandi*, como da própria assinatura do crime, que era a emasculação, fossem iguais em todos os corpos que apareciam. Assim, as investigações começaram através do Grupo Estadual de Combate as Organizações Criminosas (GECOC), embora os crimes não tivessem, em seu desenho, relação com organização criminosa, de forma que GECOC foi acionado diante da complexidade do fato, montando-se uma força tarefa envolvendo a Polícia Federal, Polícia de Inteligência Militar, delegados de Polícia Civil e o membro do Ministério Público na minha pessoa. Essa operação foi montada para tentar dar uma resposta à sociedade e, de fato, identificar a autoria delitiva, haja vista que todos aqueles a quem se imputava a prática dos crimes negavam envolvimento. Em um ou dois casos houve confissão, que hoje se sabe se tratar de confissão arrancada, por métodos escusos. Foram feitas algumas linhas de investigação, porque já sabíamos que havia mortes no Pará e sabíamos também que havia pessoas tal como aqui no Maranhão, a quem se atribuía as mortes, dos quais Valentina de Andrade e sua seita Lineamento Universal Superior (LUS). Assim, as linhas de investigação foram: a possibilidade de um terreiro de macumba com ritual de magia negra que extraía a genitália das vítimas para fazer algum tipo de oferenda em ritual satânico; a atuação de uma organização criminosa; a seita LUS, haja vista que a seita tinha um vídeo em que os seus membros faziam uma espécie de ritual segurando a genitália; a pessoa chamada Pai Donato, que era homossexual e tinha muito ciúme dos adolescentes com quem ele se relacionava, chegando a emascular vivas suas vítimas, sem, no entanto, matá-las, em caso de apenas castração e, em último lugar, foi cogitada a possibilidade de um serial, por conta do “Maníaco do Parque” e do “Vampiro de Niterói”. Mas tínhamos essa possibilidade como remota. Nós víamos os crimes com o inequívoco horror, mas também com inequívoca impotência, ninguém conseguia saber de onde estava saindo aquilo tudo, quem era que estava por trás dos crimes, foi um terror na época. Havia também uma pressão internacional muito grande, porque o Brasil já tinha sido denunciado na OEA em dois casos de vítimas, porque primeiro não se conseguia elucidar o crime e segundo não se conseguia prevenir a ocorrência de novos casos. Assim, o estado do Maranhão teve que indenizar as famílias que tiveram seus filhos brutalmente assassinados e em tenra idade.

VS - A polícia e o Ministério Público tiveram dificuldades na identificação dos fatos e na colheita das provas?

GMC - Sim. Passamos o ano de 2003 realizando interceptações telefônicas, de terreiros de macumba, com pesquisas sobre os rituais da seita LUS e de pessoas suspeitas de comporem organizações criminosas que pudessem, de alguma forma, terem algum tipo de inclinação que pudessem aterrorizar e intimidar, mas o número de meninos era muito grande. Até então, tinha-se dezenove inquéritos policiais com mortes comprovadas, onde ou se achavam as ossadas das vítimas ou se achavam o cadáver, sendo a identificação deste último feita de forma mais rápida, sem a necessidade de maiores indagações e exames, tais como a comparação de arcada dentária. Assim, no que as investigações avançavam fomos detectando que nas interceptações telefônicas não se tinha nada referente à emasculação. A seita LUS, apesar de ser grande suspeita, também foi descartada porque o que ficou claro foi apenas a presença do estelionato religioso.

Com efeito, as investigações não se desligaram da possibilidade de um criminoso serial, mas o que vem na verdade a dar mais fôlego na investigação, é que se ficava muito atento aos desaparecimentos, que aconteciam. Então, no decorrer das investigações, sai uma notícia que no dia 06/12/2003, havia desaparecido um menino chamado Jonnathan Vieira, de 15 anos de idade, o que fez com que todas as atenções se voltassem para esse caso. A vítima era do Jardim Tropical, bairro de Chagas, e desapareceu em um sábado nove horas da manhã, não tendo retornado para casa. O fato imediatamente nos alarmou, ainda mais porque às dezesseis horas, a irmã da vítima, Rejane Vieira, de 16 anos, imediatamente se encaminha para a delegacia da Cidade Olímpica, insistindo que seu irmão estava desaparecido e que ele tinha saído às nove horas da manhã para encontrar Chagas, a fim de tirarem juçara em São Brás dos Macacos, uma área de extrativismo vegetal e também mineral. Na ocasião, Rejane foi intimidada por Chagas, que dizia que ia processá-la, “fazendo o terror”, porque ele percebe que ali a “casa cai”. Assim, no que acontece a situação do desaparecimento de Jonnathan e a sua irmã vai para a delegacia, os policiais, às onze horas da noite, vão à casa de Chagas, que já teve tempo, para, inclusive, esconder a bicicleta do Jonnathan que havia trazido consigo.

VS - Chagas foi visto com as duas bicicletas, a dele e da vítima?

GMC - Na verdade, bicicleta no interior da ilha de São Luís é o meio de locomoção mais usual das pessoas. Tem gente que disse que viu o Chagas com as duas bicicletas, mas até associar que era da vítima foi difícil. Mas, de fato houve essa história. De certo que Chagas teve tempo de esconder essa bicicleta da vítima. E aí Chagas de livra das evidências. Às onze horas da noite os policiais chegaram na porta de Chagas e o levaram para delegacia, tendo ele prestado um depoimento longo até às três horas da manhã, apresentando álibis convincentes. No entanto, em algum dos trechos ele diz que morou e foi criado em Altamira no Pará, que seria, dentro dessa situação toda, uma coincidência em um milhão, haja vista que existiam vítimas com as mesmas características das do Maranhão nessa localidade. Enfim, de qualquer sorte, às três horas da manhã ele foi liberado porque apresentou um álibi forte para a história.

VS - E como aconteceu o deslinde da investigação?

GMC - Estávamos sempre atentos a tudo que acontecia. Na época, o delegado Dr. Uchoa não se convenceu da história contada por Chagas, além de que a irmã da vítima era muito veemente em afirmar que Jonnathan saiu com o Chagas no dia do seu desaparecimento. Assim, sai a prisão temporária de Chagas e as investigações saem do GECOC. Também começamos a fazer contatos com os profissionais da área, como a Ilana Casoy, haja vista que já sabíamos e já tinham uma noção, enquanto equipe de investigação, que o *serial killer* só para quando é preso ou quando é morto e ele só confessa quando a prova é cabal. Chagas é muito inteligente, tanto que ele consegue matar sem ser percebido, por isso nós sabíamos que teríamos que correr atrás das provas, de forma que revistamos a casa dele e achamos pedaços de camisa, o que se tornou um indício mais forte, porque tínhamos as fotos dos outros cadáveres achados e as camisas estavam cortadas. Nós não conversávamos com Chagas sobre as provas que estávamos colhendo e com isso nós chegamos a provas cada vez mais cabais que nos convenciam de que a gente precisava achar uma evidência bem forte para ele confessasse os crimes. Inclusive achamos uma baladeira de um dos meninos que teria sido morto e todas as testemunhas teriam dito que ele estava com este estilingue antes de desaparecer. Então já se imaginava que se estava diante de um serial. Quando levantamos a vida de Chagas, a gente vê que pelo menos uns oito meninos que tinham sido assassinados ao longo dos anos estavam em alguma área em que Chagas teve alguma influência, ou algum parente, ou o trabalho, ou era o local onde ele morava. Então, Chagas tinha uma certa influência espacial e nós começamos a catalogar isso. Chagas era um caçador, era um predador, ele também fazia esse papel de pesquisa, esse papel de observação, tanto é que quando ele chega em São Luís ele dá uma "ripada", ele consegue matar cinco meninos num espaço de tempo de seis meses, porque ele era totalmente desconhecido e como não havia a preocupação com a proteção, porque ninguém achava que iria se matar uma criança de oito anos de idade que não tem ainda como fazer alguma coisa que provoque uma raiva tão grande pra isso, a população se assustava. A única exceção foi de um menino que vendia suquinho na rodoviária, ele foi o único caso que se afasta, territorialmente. Essa vítima foi encontrada três dias depois de seu desaparecimento com o corpo parcialmente queimado e emasculado, com o mesmo *modus operandi* e assinatura do crime. E assim, foi. Como eu sempre digo, Jonnathan é o último da contabilidade assassina de Chagas, embora seja o primeiro da matemática processual. O último crime é, justamente, o primeiro processo que identifica o próprio Chagas. No final, penso eu que Chagas conseguiu destruir – “queimar” – a maioria das provas que o incriminavam, mas a equipe era grande e todas as informações eram confirmadas antes de serem confrontadas à Chagas.

VS - A senhora acredita que alguém que tenha passado tanto tempo impune possa ter sido tão descuidado? A senhora acha que esse fato foi desleixo de Chagas?

GMC - Chagas encontrou com a vítima Jonnathan a seis metros da residência dela, onde dificilmente alguém pudesse vê-los juntos. Depois, no decorrer da investigação, quando já tínhamos achado todas as evidências e não tinha mais como ele negar, ele contou. Nessa distância não tinha como alguém vê-los, mas o menino Jonhathan, antes de sair de casa estava procurando por um saco de *nylon* e foi perguntado por sua irmã o “pra quê” do saco, tendo ele informado que era para tirar juçara em São Brás dos Macacos com Chagas. A vítima, antes de sair, dá essa informação para irmã, mas não a dá para Chagas, de forma que a vítima não diz para Chagas que ele havia avisado para alguém para onde iria e com quem iria. Porque ninguém escapa ao detalhe, e o *serial killer* também não. Quanto a essa pergunta, eu vou fazer aqui um adendo. O menino Rafael Correia, morto por Chagas teve uma morte brutal, haja vista que ele já era grande e enfrentou seu algoz, apresentando resistência. O irmão dessa vítima tinha um problema de saúde, uma dislexia, um retardo, e saiu antes com Chagas de forma que ele quase mata os dois irmãos. Chagas foi para a mesma região, dizendo para o menino que iriam tirar buriti, só que, na ocasião, apareceu um caçambeiro, que conhecia a família e sabia que o menino tinha problema mental. Assim, vendo-o com Chagas disse: “Ei fulano, tu tá fazendo o quê? Eu vou dizer pra tua mãe”. Ali Chagas percebe que já teria uma testemunha e retorna com o menino íntegro, tendo, no entanto, matado Rafael tempos depois.

VS – Chagas escolhia o tipo de vítima?

GMC - Eram todos meninos pequenos, meninos raquíticos, meninos bem pobres, mas todos tinham vínculo familiar. Não eram pessoas em situação de rua. Importante mencionar que a concepção que se tem hoje do profile do FBI é que o assassino de mulheres é heterossexual e o assassino de homens, via de regra, é homossexual, visto que ele rejeita a própria inclinação da sua sexualidade.

VS – Como as investigações chegaram aos corpos das vítimas?

GMC - Uma testemunha, em depoimento, disse que a casa de Chagas fedia muito, fato que nos instigou. Com essa informação, fomos à casa de Chagas no dia 26 – só a equipe de investigação – e começamos a cavar. Nisso já achamos um feixe de ossos folgados, porque a vítima foi enterrada com as partes moles e com a decomposição, o espaço folga e com isso já se acha um crânio. Chamamos a perícia oficial e o Corpo de Bombeiros e continuamos escavando mais, achando outra ossada. Nisso já chega também a TV e a gente não teve mais como esconder a operação. A casa de Chagas era um compartimento pequeno, e inicialmente os peritos já tinham percebido que o chão estava removido, mas isso é comum e não foi logo identificado como algo suspeito. Havia uma TV dentro da delegacia em que Chagas estava e os presos avisaram-no que havíamos encontrado as ossadas. Na noite desse dia Chagas começou a chorar muito e já começou a planejar sua defesa, dizendo que havia construído sua casa em cima de um cemitério clandestino.

VS – Ele sempre dava uma justificativa para os fatos de forma a afastar seu envolvimento com os crimes?

GMC - Sempre havia uma justificativa. Chagas foi questionado pelo fato de que ele morava há cinco anos naquela casa, tinha-se a conta de luz, e os corpos estavam lá a menos de um ano. Além disso, encontramos a própria camisa de Chagas enterrada junto aos corpos, usada para enxugar o sangue da emasculação das vítimas. Assim, ele já sem saída pede para falar comigo, pedindo que eu desse segurança para as filhas dele, chorando. O choro dele era pela vítima Daniel, que era uma criança da sua família, e o que ele não queria era que a família o odiasse. Nisso ele começa a dizer como foram as mortes dentro de casa. A morte do Daniel ocorre em 10 de fevereiro de 2003. No dia 05 de maio de 2003, a polícia vai fazer uma reconstituição deste crime porque se achava que a própria família havia traficado o menino, haja vista que o desaparecimento dele foi muito suspeito. O menino Daniel sumiu do lado do pai, estavam todos dormindo juntos, só que o pai estava muito bêbado, porque ele era alcoólatra. Chagas puxa o menino de quatro anos do lado do pai e a criança não chora porque era uma pessoa conhecida. Aí ele começa a falar, mas nunca fala completamente desse assunto envolvendo esta morte em especial. Das outras vítimas, todas, ele conta, mas essa morte do Daniel é para ele um ponto de reflexão, segundo ele, que eu creio que não porque a espécie, o tipo de serial que ele é não comporta sentimento de piedade. O elementar sentimento de piedade ele não tem.

VS – Então a senhora considera que em momento nenhum ele sentiu remorso?

GMC - Eu considero que não. Eu considero que ele teve um temor de que alguma coisa acontecesse com as filhas dele, alguma retaliação por conta do que ele fez com um membro da família. Eu considero a possibilidade e o medo de uma vingança contra as filhas dele. Mas não um sentimento genuíno de arrependimento ou de remorso ou qualquer coisa dessa natureza, mas isso é uma consideração pessoal.

VS - Chagas confessou os crimes?

GMC - Quando eu disse para eles que as filhas estavam protegidas, ele me disse: "*agora eu falo tudo*". Não tinha mais como esconder e ele foi falando, confessando, lembrando-se de tudo. Daí a gente pergunta sobre as vítimas do Pará, e ele diz: "*ah, me dê alguma coisa*". Ilana Casoy e Adelaide Caires – que fizeram também o diagnóstico do “Maníaco do Parque” – já tinham nos dito como lidar com ele. Na verdade Adelaide trabalhou com a gente o restante do caso no sentido de Chagas chegar a uma confissão. Com o serial você tem que barganhar, claro que dentro do aspecto legal e então a gente deixou ele uns três dias sem a visita das filhas e ele começou a ficar entediado, porque o serial é uma pessoa muito dinâmica, ele precisa trabalhar muito com a cabeça no *modus operandi*, na própria pesquisa, na própria observação, na própria caça. O serial fica em um estado de espera, preparando a espoleta, a mira, o engodo, ele prepara tudo antes do crime. Então, para que falasse ele pede: “*me dê mais alguma coisa*”. E foi concedido que ele passasse uma tarde toda com as filhas. No outro dia fomos cobrar as informações e ele disse para voltarmos na casa que haviam mais corpos. Aquilo foi para a gente um mal súbito, ninguém conseguia obter uma resposta satisfatória dele frente ao grau de frieza e maldade que ele apresentava.

VS - Então Chagas é um predador completo?

GMC - Exatamente. Chagas estava caçando, só que diferentemente dos demais predadores, ele estava caçando seres humanos.

VS – Chagas é um psicopata?

GMC - Sim, e a gente observa isso pelo nível de maldade empregada dos crimes, porque Chagas não executava um crime de ocasião, instantâneo, partido de uma raiva súbita ou um mal tão grande que o tirasse de si. Todo mundo é um assassino em potencial, depende muito daquilo que vem para a pessoa, do instrumento que se tem disponível. É diferente, por exemplo, de alguém sair para caçar um ser humano indefeso, inocente e usar do grau de violência e de brutalidade que ele usava. Então, por esses traços e pela coleta dessas informações, inclusive dos laudos, ele é um psicopata. Chagas mordida e decepava o dedo das vítimas, arrancando uma falange, para diminuir a força das crianças enquanto elas estavam sendo violentadas. Então a gente via o grau e o nível de maldade, o nível de brutalidade que Chagas empregava nas execuções. Então por conta disso é visual para qualquer ser humano, em se tratando de uma criança, que ele não era uma pessoa normal e esse conceito de anormal a gente atingia com muita facilidade vendo um caso, agora imagine vendo 20!... A gente alcançava isso mesmo dentro mesmo da percepção comum.

VS - Chagas fazia jogos mentais com vocês? Jogos de manipulação?

GMC - Fazia, mas quando a gente mostrou que juntos conseguíamos ser mais inteligentes do que ele, ele parou de jogar. Uma vez, quando estávamos diligenciando no mato com Chagas procurando um corpo, ele mandou que os policiais o soltasse das algemas, perguntando se eles tinham medo dele. Eu me afastei e deixei os policiais à vontade para resolverem aquela situação, até porque ninguém tocava um dedo nele. E nisso os policiais disseram assim para Chagas: “*Vou te dizer uma coisa, tu sabes qual é o nosso medo? A gente não vai tirar essa algema não é porque nós temos medo de ti. Nós não temos medo de você, é que todos nós aqui respondemos por uma bronca por homicídio.*” Isso não era verdade porque nenhum dos policiais do grupo tinha cometido homicídio, mas era a forma de responder aos desafios que Chagas fazia aos policiais. Ele tinha vaidade criminal e a vaidade criminal de um psicopata sanguinário. Então Chagas achava que como a gente já tinha visto a brutalidade dele, e essa força que ele dizia que via e tinha, ele achava que as pessoas iam temê-lo. Então, nessa situação, ele continuou algemado, porque o que ele queria mesmo era que os policiais o soltasse. No entanto, ele poderia ter se aproveitado da situação para pegar uma arma e fazer qualquer coisa, porque naquela fase da investigação ele sabia que não tinha mais escapatória

VS - Doutora, e quanto a essa força, essa entidade que ele dizia que via e que falava e mostrava para ele quem seria a próxima vítima, a senhora acredita que, por algum momento, ele possa ter tido uma alucinação do tipo esquizofrênica ou a todo o tempo dos crimes ele sabia exatamente o que estava fazendo? Ele aparentava ausência de discernimento do caráter ilícito de suas condutas criminosas?

GMC - Essa história da entidade foi para justificar, principalmente para a família, que ele não era uma pessoa má. O tipo do Chagas é um tipo muito inteligente. Ele é um tipo que planeja, executa e oculta. Então quando ele faz um planejamento e executa e oculta o crime, eu tenho uma noção de que ele tem consciência do caráter ilícito do fato. E eu acrescentaria mais, ele planeja, dissimula, executa e oculta, porque ele consegue atrair as vítimas com pequenos engodos. Ele sabia o que a criança gostava. Então esse engodo era suficiente para enganar alguém que não tem maldade e, então, por isso eu acrescento a dissimulação. Então, consciência da ilicitude do fato ele tem. Ele sabe que o que ele fez é errado, tanto é que ele disse que, no Maranhão, os crimes foram mais perfeitos porque não teriam ficado testemunhas – diferentemente dos crimes do Pará. No Maranhão os crimes foram mais graves porque ele se certificou do êxito letal destes, haja vista que no começo da sua empreitada criminosa no Pará ele deixou três testemunhas emasculadas, mas vivas. Nestes casos, os meninos desmaiaram, ele achou que estavam mortos e ficou com medo de ser apanhado porque ele ainda estava no automático, naquela euforia do planejamento. Por isso, no Maranhão, Chagas teve mais cuidado, partindo sempre da eleição de duas premissas, que eram a sua segurança pessoal e o êxito letal de seus crimes. Assim, ao saber que ninguém ia vê-lo ele executava o crime.

VS - A senhora acredita que a boa relação que ele tinha com a comunidade contribuiu para que ele passasse tanto tempo impune e despercebido?

GMC - Sim, ele passava despercebido, porque se alguém adoecia, Chagas levava para o Hospital, tendo, inclusive levado uma vez a própria mãe do Daniel, quando ela quebrou o pé.

VS - Chagas se vangloriava por seus crimes?

GMC - Chagas é vaidoso. O psicopata se gaba do crime que comete e ele se gaba não só do crime, mas da inteligência dele por não ter sido descoberto. Chagas passou quinze anos matando e ele passaria mais se não fosse esse detalhe do Jonnathan ter avisado a irmã com quem e para onde ia.

VS - Chagas chegou a assumir alguma vez que ele mataria mais vezes?

GMC - Não, claro que não. Isso ele não assume.

VS - Foi suscitada a existência de um comparsa de Chagas nas empreitadas criminosas?

GMC - Foi suscitado que ele teria um parceiro, mas esse parceiro nunca se manifestou. E, além disso, quem é que é preso sem denunciar o comparsa? Esse tipo de fidelidade de amigos não existe para esse tipo de bandido, até mesmo porque a primeira coisa que ele faz é logo imputar a culpa para o outro para garantir a sua impunidade. Além disso, o parceiro teria continuado os crimes, mas isso não aconteceu. Já faz quase quinze anos que Chagas está preso e então se podia prever que o parceiro continuasse a cometer os crimes. Houve muita especulação nesse sentido, mas a gente consegue dar a resposta baseada no fato que foi inconteste: antes de fazermos o DNA a gente perguntava para Chagas de quem era aquele corpo ou ossada e ele respondia especificamente o nome da vítima. Eu quero registrar só mais um aspecto do grau de frieza de Francisco das Chagas, em relação à vítima Emanuel Diego, o primeiro corpo encontrado na lateral da casa. Esse menino apareceu lá no Jardim Tropical, pedindo emprego para o Domingos, pai da vítima Daniel, em uma oficina de pintura. Isso ocorreu um dia antes da polícia fazer a reconstituição do desaparecimento de Daniel e, como foi suscitado que Domingos, o pai, poderia ser o autor do crime contra seu filho, ele pediu para Chagas dá uma “dormida” para o menino, haja vista que ele era menor de idade e poderia complicar a situação de Domingos com a polícia. Nisso Chagas deu essa “dormida” para ele e este menino foi assassinado na noite que antecede a reconstituição pela polícia. Assim, Chagas chega de manhã e fala para Domingos que o menino foi embora cedo, mas ele já tinha matado e enterrado a vítima, para você ver o grau de perversidade. Assim, quem está folgado para matar dentro de casa e enterrar dentro de casa não vai matar dentro do mato?

VS - Então, o que fica claro, é que Chagas, para cometer seus crimes, sempre se aproveitava das situações de confiança nele depositadas. Estou certa?

GMC - Sim, é por isso que eu acrescento a dissimulação no tipo criminoso de Chagas.

VS - E quanto aos estupros? Fica difícil detectá-los nos casos em que foram encontradas apenas as ossadas das vítimas, mas pode-se afirmar que os assassinatos eram acompanhados de abusos sexuais?

GMC - Na maioria dos casos, nós entendemos que ocorreu o abuso sexual, mas a gente não tem como aferir se em todos os casos, efetivamente, houve o abuso sexual, exatamente pela impossibilidade de colheita desse tipo de prova em um cadáver já em estado avançado de decomposição.

VS - No decorrer das investigações o próprio Francisco das Chagas chegou a afirmar que, em sua infância, ele havia sido abusado sexualmente. A senhora acredita que as experiências negativas vividas na infância podem ter tido influência na motivação dos crimes? Esses fatos foram determinantes para ele iniciar os assassinatos em série?

GMC - A psicologia se posiciona no sentido de que nem todo mundo que passou por sofrimento da infância em tenra idade é propenso a repetir o seu sofrimento, o infringindo a outras pessoas. Não é uma regra e nem justifica, porque a pessoa a quem se imputa o sofrimento nada tem a ver com os abusadores, estar-se-ia sendo injusto. Mas, toda vez que há uma profusão de violência como essa, você geralmente verifica que, na infância, aquela pessoa passou por inúmeros traumas que não foram trabalhados e não foram superados. Então, quanto ao Francisco das Chagas vislumbramos o abuso que ele sofria da avó, que batia muito nos netos, haja vista que foi ela quem criou Chagas porque a mãe fugiu do pai dele e oito meses depois morreu. Além disso, essa avó tinha um homem mais novo que abusava das crianças e inclusive de Chagas. Então tem todo esse histórico compatível com o histórico de pessoas que tem essa explosão de violência sanguínea. Se justifica? Entendo eu que não, mas entendo também que uma pessoa que passou por muitos traumas, muita violência como essa, na verdade ela anestesiou, senão assassinou, dentro de si próprio toda a possibilidade de piedade. Mas esta é uma análise de figura comum, sem um estudo psicológico.

VS - Quanto à semi-imputabilidade declarada pelos laudos psicológicos de Francisco das Chagas, a senhora, como jurista, acredita que foi o posicionamento correto ou dever-se-ia ser reconhecida a imputabilidade desse criminoso?

GMC - Eu vou te dizer das experiências que eu tive com ele nas entrevistas. O que acontecia é que quando Chagas analisava suas possibilidades e conduzia a vítima para o mato, ele não tinha mais como parar, ou seria preso ou seria morto, porque aí ele passava para o automático. No momento em que ele já conseguia levar a vítima para o local do crime ele não parava mais. Mas só que se não pode determinar-se de acordo com esse entendimento, então para antes. Porque se vai justificar que quando o menino já está no mato ele não conseguia parar? Ele podia parar antes, podia nem começar esse ritual de conquista, de aprisionamento psicológico, de engodo. Se não consegue se determinar com aquele entendimento, se não consegue parar nem vai para o local do crime, nem conversa com o menino. Então o que Chagas tem é a crueldade e, portanto, penso eu, que ele é pessoa imputável. Como cidadã, como pessoa, eu penso que não há justificativa, é crueldade e a crueldade deve ser punida.

VS - No ano de 2014, conforme amplamente difundido pelos meios de comunicação, um companheiro de cela tentou matar Francisco das Chagas no Presídio São Luís I em Pedrinhas, até mesmo pelo “código de ética” que se tem nos presídios de intolerância a determinados crimes e criminosos. A senhora acha que essa situação poderia ser evitada se ele, como psicopata, cumprisse pena isolado dos demais detentos?

GMC - Eu acredito que ele precisa ficar isolado dos demais detentos por vários motivos e eu vou dar um: o fato de que ainda existem pessoas processadas inocentemente. Eu ainda preciso que Chagas diga como ele fez e o que ele fez, porque ainda se tem três pessoas no Pará que estão apodrecendo numa cadeia sendo punidos pelos crimes que acreditamos ser de autoria de Chagas. E acredito nisso piamente, pelas investigações que eu fiz do começo ao fim com os delgados e com a equipe policial.

VS - A senhora acha que um psicopata como Chagas tem condições de receber o benefício da progressão criminal? A senhora acredita que ao retornar ao convívio social, Chagas voltaria a cometer novos crimes?

GMC - Em relação à soltura e progressão de Chagas eu acredito que no dia em que ele sair da prisão ele vai matar de novo. Ele é um predador e o predador é como um escorpião, pode salvá-lo, mas a natureza dele vai fazê-lo te picar e ele não vai reconhecer o benefício que lhe foi dado. A cabeça de Chagas funciona dessa forma: não importa o sofrimento que ele tenha tido até agora, importa é o sofrimento que ele vai causar nos outros. Essa é a forma mental dele e por isso ele vai cometer os crimes novamente.